



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
CORREGEDORIA-GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59
INSTITUTO RUI BARBOSA	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	60
Editais	61
Despachos	62
Informações	64
Atos de Alerta Municipais	64
Relatório de Gestão Fiscal	64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	67
GP - Portarias	67
LICITAÇÕES E CONTRATOS	69
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Auditores – Coordenadores de Gabinete	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo	70

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-143558/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3512/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227. Sanções: Devolução de recursos repassados e inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Recomendações: II. Ausência de certidões; III. Pagamentos não compensados. Encaminhamento à CMEC para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 104, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina (UEL), por meio do Termo de Parceria n.º 121/2010, com vigência de 14/07/2010 a 01/11/2015, no valor de R\$ 746.069,10 [setecentos e quarenta e seis mil sessenta e nove reais e dez centavos], direcionado à avaliação do uso de vacinas para o controle da toxoplasmose.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 492/19 (peça 5), n.º 403/21 (peça 38) e n.º 1112/21 (peça 47), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227

Transgressões:

- Artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- Artigo 37 [caput] da Constituição Federal de 1988.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 6.275,34 [seis mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Universidade Estadual de Londrina, por Berencie Quinzani Jordão (Presidente da Tomadora de 10/06/2014 a 10/06/2018) e por Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Pagamentos não compensados

Transgressões:

- Artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 62 da Lei Federal 4.320/1964.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 243/21 - 7PC (peça 39) e Parecer n.º 778/21 - 7PC (peça 48), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca do (I) registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227, a CGE indicou em sua instrução inicial que "foi constatado que houve pagamentos para a funcionária Aline do Nascimento Benitez, CPF: 296.071.608-60" [1] em duas transferências distintas cadastradas no SIT. Informou que esses gastos totalizam 6 [seis] despesas em cada SIT e perfazem o valor individual de R\$ 6.275,34 [seis mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos]. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos poderá acarretar a irregularidade das contas e a devolução dos referidos recursos pelos responsáveis envolvidos.

À peça 25, a UEL reconheceu que "houve equívoco ao efetuar e lançar pagamentos em duplicidade à supracitada bolsista.", de modo que "Será realizada a apuração do valor a ser restituído à Fundação Concedente, feito o respectivo empenhamento, subsequentemente informando-se e comprovando-se a essa Corte."

Por sua vez, à peça 45, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman afirmou que realizou a adequada fiscalização da transferência quando presidiu a entidade. Ainda, declarou que "a Universidade tomadora dos recursos manifestou-se no sentido de devolver os recursos de tais bolsas à Fundação Araucária, conforme petição de mov. 25, ato com o qual se exaure qualquer responsabilidade da repassadora na transferência voluntária em apreço."

Em sua instrução conclusiva, a CGE asseverou que houve pagamentos duplicados a Sra. Aline do Nascimento Benitez e que a defesa não apresentou nenhum dos documentos comprobatórios solicitados na primeira instrução. Aduziu, também, que a Tomadora reconhece o lançamento duplicado de R\$ 6.275,34 [seis mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos]. Por fim, argumentou que o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman falhou no acompanhamento e na fiscalização da execução da avença, conforme disposto na cláusula do termo de convênio que trata das obrigações da Concedente. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade do item e pela restituição da referida quantia, de forma solidária, pela UEL, por Berencie Quinzani Jordão (Presidente da Tomadora de 10/06/2014 a 10/06/2018) e por Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, é possível observar que as razões de contraditório apresentadas pelas partes não são capazes de afastar a presente irregularidade. Em primeiro lugar, não restou comprovada pela Tomadora a devolução da quantia paga em duplicidade. Ademais, os argumentos trazidos pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman também não podem prosperar, uma vez que se demonstrou falha e incompleta a fiscalização da presente transferência voluntária, evidenciada pela quantia não restituída aos cofres públicos estaduais.

Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver a soma acima dita, de modo que acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores, pela Tomadora e pelos ex-gestores apontados.

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II a III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela [2], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Araucária à UEL, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Berencie Quinzani Jordão (Presidente da Tomadora de 10/06/2014 a 10/06/2018), em razão de:

I. Registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 6.275,34 [seis mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pela UEL, por PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e BERENICE QUINZANI JORDÃO, com fundamento nos artigos

16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (I) registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e BERENCIE QUINZANI JORDÃO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [álínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à UEL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Ausência de certidões
- Pagamentos não compensados
- Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Araucária à UEL, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Presidente da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Berencie Quinzani Jordão (Presidente da Tomadora de 10/06/2014 a 10/06/2018), em razão de:

a) Registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227
II - determinar:

a) Recolhimento do valor de R\$ 6.275,34 [seis mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pela UEL, por PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e BERENCIE QUINZANI JORDÃO, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista o (I) registro duplicado de despesas idênticas realizadas com a mesma pessoa física no SIT n.º 104 e n.º 14227.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN e BERENCIE QUINZANI JORDÃO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [álínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

III - recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à UEL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Ausência de certidões
- Pagamentos não compensados

IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-101163/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3516/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Retificação do Ato. Procedimento autônomo. Desnecessidade. Registro. Tomada de Contas Extraordinária. Não instauração.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 012/19, do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 08/02/2019 (peças n.º 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12633/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à:

- Incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, sendo que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 09/05/88 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 09/05/88 pelo regime celetista;
- Houve pagamento de verbas transitória com previsão de incorporação, porém, sem inclusão no cálculo de benefício.

Comunicada a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 16/17), esta, por diversas vezes (peças n.º 19, 25, 34) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações. Em sua derradeira manifestação (peça n.º 42), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requer nova dilação do prazo, sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contanto, assim, com número reduzido de servidores.

Previamente ao exame do mencionado pedido, este Relator encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, o qual, por sua vez, mediante o Parecer n.º 1677/21 (peça n.º 46), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requereu providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que fosse determinado à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.

Para tanto, destacou que:

- A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requereu três vezes a prorrogação do prazo, agindo de forma protelatória, ao estender o andamento processual por sete meses, visando mascarar a sistemática resistência em corrigir o ato de inativação;
- A servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;
- A servidora contribuiu ao RGPS até a edição das Leis Complementares n.º 46/06 e 53/06, não havendo provas de que houve contribuição ao instituto previdenciário;
- Foi oferecida a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/05 sem amparo legal;
- Corroborando, depreende-se que a servidora buscou o recebimento de verbas de natureza salarial mediante a propositura da Reclamatória Trabalhista n.º 02098-2006-322-09-00-6;
- Embora o termo de opção de peça n.º 05 conste o cálculo do benefício, resultando no valor de R\$ 1.548,52 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), suportando os cofres do Fundo Previdenciário a diferença mensal de R\$ 766,55 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) há dois mais de dois anos;
- "(...) a utilização de recursos do tesouro para pagamentos de proventos de aposentadoria e pensões vem ocorrendo no Município de Paranaguá desde 1999, tanto que em 2007 foi necessário instituir uma contribuição adicional do Tesouro Municipal, equivalente à 4% (quatro por cento) da folha, para fazer frente às despesas previdenciárias decorrentes, consoante revelado no Acórdão n.º 3875/20-S1C, por ocasião do julgamento do Relatório de Inspeção objeto dos autos n.º 239177/09";
- Sendo irrepelíveis os valores pagos a este título em desconhecimento com o art. 16 da LC n.º 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municipais, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar.

Requereu, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.

Citado pedido cautelar foi concedido mediante o Despacho n.º 416/21 (peça n.º 47), homologado pelo Tribunal Pleno quando do Acórdão n.º 867/21 (peça n.º 54).

Por meio da Petição Intermediária n.º 334374/21 (peça n.º 62), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA informa que refez o cálculo do benefício previdenciário de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, que, por sua vez, interpôs recurso de Agravo contra a decisão que concedeu a cautelar (peça n.º 72 – autos n.º 399182-21), ao qual foi negado provimento (Acórdão n.º 2002/21 -peça n.º 25 dos autos originários).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2954/21 (peça n.º 87) destacou que o Órgão Previdenciário retificou o benefício em atenção à decisão que concedeu o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, requerendo, contudo, a realização de diligência, uma vez que inserido no SIAP o número incorreto do respectivo ato.

Deferida a diligência (peça n.º 88), sobreveio a manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 93), juntando documentos e alegando que efetivou a retificação das informações no SIAP.

Por intermédio da Instrução n.º 3590/21 (peça n.º 97), a Unidade Técnica opina pela legalidade e REGISTRO do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, mediante a Petição Intermediária n.º 634443/21 (peça n.º 96), junta diversos documentos a fim de subsidiar o exame de mérito.

Por fim, o parquet, por meio do Parecer n.º 768/21 (peça n.º 114), manifesta-se pela abertura de novo Requerimento de Análise Técnica ou, subsidiariamente, pelo registro do ato. Ainda reitera o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades pela edição da Portaria n.º 12/19 e quantificado eventual dano suportado pelo Fundo de Previdência. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 012/19, do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 08/02/2019 (peças n.º 10/11).

Da Abertura de Procedimento Autônomo

Preliminarmente, não deve prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de abertura de novo Requerimento de Análise Técnica a fim de que seja examinado, de forma autônoma, o ato retificado em questão.

Isso porque, a medida pretendida vai de encontro ao princípio da celeridade e da economia dos atos processuais, uma vez que o feito resta devidamente instruído e tendo sido oportunizado o contraditório, encontrando-se, assim, maduro para julgamento, o qual, nestes autos, nem mesmo importará em tumulto processual.

Outrossim, em casos análogos ao presente, esta Corte de Contas tem analisados os atos retificados sem a abertura de novo processo autônomo, a citar como exemplo o Ac. n.º 2692/21, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 517099/18.

Logo, INDEFIRO a pretensão ministerial, devendo seguir o julgamento do respectivo ato de inativação.

Do Ato Retificado

Ultrapassado este ponto inicial, deve ser destacado que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA retificou o embasamento do benefício em comento nos termos do art. 40 §1º inc. III, "a", da CRFB/88, adequando o valor dos proventos pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 (peças 77/81 e 93/94), chegando ao montante de R\$ 1.958,71 (Um mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), em cumprimento à medida cautelar concedida no r. Despacho nº 416/21 (peça nº 47) e ratificada por esta Corte no v. Acórdão nº 867/21-STP (peça nº 54).

Assim, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser reconhecida a legalidade e declarado o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, formalizado via Portaria nº 95/2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 18/08/2021 (peças n.º 77/81 e 93/94).

Da Instauração de Tomada de Contas Extraordinária

Por fim, requer o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, a fim de auferir a responsabilidade e quantificar eventuais danos suportados pelo Fundo Previdenciário, derivados da ilegal edição, culposa ou dolosa, da Portaria n.º 012/19.

Em que pese a ilegalidade do ato, em detida análise deste feito, denota-se que não houve culpa, muito menos dolo dos envolvidos, uma vez que a citada portaria foi editada em fevereiro de 2019[1], momento em que ainda não era pacífico o entendimento atinente aos contornos sobre a matéria e consequente aplicação da EC 47/05.

Veja-se que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que esta Corte de Contas, em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando com a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Atos de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Nesse mesmo sentido, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas concluiu, quando do julgamento do Ato de Inativação n.º 180080/19:

"Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2000, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia." [2] (grifamos)

Logo, não se vislumbram motivos para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual seu INDEFERIMENTO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, formalizado via Portaria nº 95/2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 18/08/2021 (peças n.º 77/81 e 93/94).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- apreciar legal e determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, formalizado via Portaria nº 95/2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 18/08/2021 (peças n.º 77/81 e 93/94).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 10.

2. Ac. n.º 3367, da Segunda Câmara do TCE/PR, no Ato de Inativação n.º 180080/19. Rel. Cons. FERNANDO AGUSUTO MELLO GUIMARÃES, j. em 29/11/21.

PROCESSO Nº:-552971/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3517/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contratação temporária. São João do Ivaí. Reiteradas diligências realizadas por esta Corte e ignoradas pelos gestores do Município. Pelo registro dos atos de contratação e imputação de multa administrativa aos responsáveis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias vinculadas ao Edital de PSS nº 012/2019, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ para provimento das funções de 'operador de RX' (01 vaga), 'técnico em meio ambiente' (01 vaga), e 'psicólogo' (01 vaga), pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período.

Foram contratados os servidores BRUNO GALLO TOZETTI para a função de 'técnico em meio ambiente' e ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI para de 'psicólogo', ambas ocorridas em 10.04.2019.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7040/21, (peça 67) opinou pela negativa de registro das contratações, pelo fato de, devidamente intimados, os gestores Fábio Hidek Miura (Prefeito 2017/2020) e Carla Suzi Emerenciano (Prefeita 2021/2024) não terem apresentado resposta aos apontamentos contidos na Instrução nº 4185/19 (peça 36)[1].

Sugeri, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LCE nº 113/05 ao ex-Prefeito e à atual gestora da municipalidade.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 520/21 (peça 70), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo registro das contratações em tela, considerando que os servidores não deram causa à omissão dos gestores, bem como que o prazo máximo de vigência dos contratos temporários encerrou-se em abril de 2020, tornando inócua a negativa de registro no atual estágio da instrução processual.

Por fim, manifestou-se pela imposição da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LCE nº 113/05 aos srs. FÁBIO HIDEK MIURA (Prefeito 2017/2020) e CARLA SUZI EMERENCIANO (Prefeita 2021/2024).

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de exame de legalidade de contratações temporárias vinculadas ao Edital de PSS nº 012/2019, o qual foi realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, visando o provimento das funções de 'operador de RX' (01 vaga), 'técnico em meio ambiente' (01 vaga), e 'psicólogo' (01 vaga), pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período.

Da análise da instrução processual, entendo assistir razão às ponderações realizadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Denota-se que foram realizadas ao menos 07 (sete) diligências junto à origem, sem sucesso, por meio dos seguintes atos:

- 1) Comunicação Eletrônica 3657/19 – DP (peça 38);
- 2) Ofício de Diligência 1633/19 – DP (peça 42), com Certidão de Decurso de Prazo 60/20 – DP (peça 43);
- 3) Comunicação Eletrônica 5300/20 – DP (peça 46);
- 4) Ofício de Diligência 1600/20 – DP (peça 49), com Certidão de Decurso de Prazo 62/21 – DP (peça 51);
- 5) Comunicação Eletrônica 666/21 – DP (peça 54);
- 6) Ofício de Diligência 438/21 – DP (peça 57), com posterior requerimento de prorrogação de prazo para manifestação (peça 61) e
- 7) Certidão de Decurso de Prazo 445/21 – DP (peça 66).

Cabe reprimir as bem lançadas argumentações contidas no parecer ministerial, já que os contratos temporários que ora se analisam encerraram-se em abril de 2020, padecendo de eficácia qualquer medida no sentido de se negar registro às contratações.

Da mesma maneira, a imputação de multa administrativa a quem não deu causa à irregularidade acometeria a presente decisão de vício insanável, já que os servidores contratados não foram responsáveis pela omissão dos gestores em responder às diligências desta Corte, mas sim os Gestores do Poder Executivo Municipal de São João do Ivaí, srs. FÁBIO HIDEK MIURA e CARLA SUZI EMERENCIANO.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, VOTO pelo registro das contratações temporárias decorrentes do Edital de PSS nº 012/2019, o qual foi realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativamente aos servidores Bruno Gallo Tozetti para a função de 'técnico em meio ambiente' e Aline Paloma Fernandes Bardini para de 'psicólogo', ambas ocorridas em 10.04.2019.

Proponho a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", a LCE nº 113/05, de forma individualizada, aos Srs. FÁBIO HIDEK MIURA e CARLA SUZI EMERENCIANO, ex e atual Gestores do Poder Executivo Municipal de São João do Ivaí, ante a reiterada omissão em responder as diligências realizadas por esta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – apreciar legal e determinar o registro das contratações temporárias decorrentes do Edital de PSS nº 012/2019, o qual foi realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativamente aos servidores Bruno Gallo Tozetti para a função de 'técnico em meio ambiente' e Aline Paloma Fernandes Bardini para de 'psicólogo', ambas ocorridas em 10.04.2019;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", a LCE nº 113/05, de forma individualizada, aos Srs. FÁBIO HIDEK MIURA e CARLA SUZI EMERENCIANO, ex e atual Gestores do Poder Executivo Municipal de São João do Ivaí, ante a reiterada omissão em responder as diligências realizadas por esta Corte de Contas; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências. Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/06/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/09/2019. b) Na homologação das inscrições às peças 25 e 32 não constou o nome dos inscritos, ferindo o princípio da publicidade e do contraditório. c) Ausente a declaração de não parentesco do seguinte membro da comissão organizadora: Adriana da Silva Ceron de Almeida. d) Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente verificou-se que, em agosto/2019, seu índice de despesa com pessoal atingiu 53,88% da RCL, estando acima do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO Nº:-286846/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ALESSANDRO PRADO AGUILERA, BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VERA LUCIA SALES ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3518/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Pirai do Sul e Beneficência Camiliana do Sul. Irregularidades formais ou passíveis de serem ressaltadas. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Pirai do Sul e Beneficência Camiliana do Sul por meio do Convênio n.º 01/2013, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 710.803,80, destinado à manutenção e pleno funcionamento do Hospital Santo Antônio, atendendo às especialidades básicas de clínicas médica, cirúrgica, obstétrica e pediátrica. O convênio foi celebrado em 10/01/2013 e com vigência até 30/04/2013.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo município, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) serviços prestados pela entidade tomadora de forma continuada mediante o uso de pessoal terceirizado, mas não contabilizados pelo Concedente no índice municipal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, (ii) despesas maiores do que as previstas no plano de aplicação, não autorizadas no plano de trabalho, no valor de R\$ 19.033,32 e (iii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 39.363,50.

Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atrasos por parte do tomador[1] e do concedente[2] no envio das informações bimestrais, (ii) ausência de certidões na formalização[3] e durante a execução[4] da transferência dos recursos e (iii) divergência entre a rubrica assinalada na dotação dos repasses com a que foi prevista no plano de trabalho.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa e juntaram documentos às peças n.ºs 15-23 e 28.

Em derradeira instrução (peça n.º 32), diante das cópias dos demonstrativos/comprovantes que foram anexados a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por sanada a irregularidade referente à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, sendo demonstrada a devolução ao município repassador.

Sobre a prestação de serviços pela entidade de forma continuada mediante terceirização, mas não contabilizados, assinalou para a possibilidade de regularização com ressalva de acordo com a jurisprudência deste Tribunal[5] e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, visto que o episódio não acarretou qualquer desvio de finalidade e/ou malversação de recursos públicos.

Quanto à existência de despesas maiores do que as previstas no plano de aplicação, do mesmo modo entendeu pela regularização com ressalva, sopesando que apesar de ter havido compensação entre rubricas os gastos se mostraram praticamente dentro dos níveis do que foi planejado e aderentes ao objeto da parceria.

A respeito da inconsistência verificada entre dotação dos repasses e o plano de trabalho, avaliou que se deu em função de dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados no manuseio das regras trazidas pelo SIT acarretando em erros na alimentação do sistema. Contudo, à míngua de maiores consequências, danos ou prejuízos, propôs expedição de recomendação visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de equívocos semelhantes.

E em relação às demais faltas de caráter formal, sugeriu também expedição de recomendação, observando que os atrasos ocorreram dentro do contexto de adaptação dos jurisdicionados à implantação da sistemática do SIT por meio da Resolução n.º 28/2011.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 33).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

No caso, extrai-se da manifestação da unidade que não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas. E no Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT, assinado pela senhora Vera Lúcia Sales Rocha, fiscal do convênio, verifica-se o seguinte:

(...) constatamos a regularidade e respectivo cumprimento dos objetivos pactuados no período emergencial da atual Gestão compreendido entre janeiro de 2013 a abril de 2013.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Pirai do Sul à Beneficência Camiliana do Sul por meio do Convênio n.º 01/2013, de responsabilidade do senhor Valentim Zanello Milleo, Prefeito do Município, e do senhor Alessandro Prado Aguilera, Diretor da entidade, ambos em exercício durante o período de execução da avença, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas acerca da (i) prestação de serviços pela entidade tomadora de forma continuada mediante o uso de pessoal terceirizado mas não contabilizados pelo Concedente no índice municipal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de (ii) despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação;

b) expedição de recomendação ao Município de Pirai do Sul para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a (i) divergência entre a rubrica assinalada na dotação dos repasses e a prevista no plano de trabalho, (ii) atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência e (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

c) expedição de recomendação à entidade Beneficência Camiliana do Sul para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Pirai do Sul à Beneficência Camiliana do Sul por meio do Convênio n.º 01/2013, de responsabilidade do senhor Valentim Zanello Milleo, Prefeito do Município, e do senhor Alessandro Prado Aguilera, Diretor da entidade, ambos em exercício durante o período de execução da avença, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalvas em face de (i) prestação de serviços pela entidade tomadora de forma continuada mediante o uso de pessoal terceirizado mas não contabilizados pelo Concedente no índice municipal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de (ii) despesas realizadas com compensação entre rubricas (em relação aos valores previstos) no plano de aplicação;

II. Recomendar ao Município de Pirai do Sul que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a (i) divergência entre a rubrica assinalada na dotação dos repasses e a prevista no plano de trabalho, (ii) atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência e (iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

III. Recomendar à entidade Beneficência Camiliana do Sul que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais da transferência, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 16 dias no bimestre 1/2013.

2. 35 dias no bimestre 1/2013.

3. Débitos com o Concedente.

4. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

5. "Ressalta-se que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais importantes questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF". (Ac nº 953/21-2C - Processo nº 594571/12)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-192102/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3519/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, no valor inicialmente previsto de R\$ 3.091.333,30, Termo de Convênio n.º 104/2012, SIT n.º 10381, com vigência de 05/07/2012 a 29/06/2016, tendo por objeto auxiliar no custeio e na implementação das ações e serviços públicos de saúde diretamente relacionadas ao Programa Estadual de Apoio aos Consórcios Intermunicipais de Saúde – Comsus.

Após receber o presente expediente, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise dos autos e constatou as seguintes impropriedades: • Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso; • Cód. 3001 - Ausência de Certidões; • Cód. 6307 - Despesas Lançadas em Outro SIT; • Cód. 7510 - Ausência Parcial de Extratos Bancários; • Cód. 7680 - Irregularidades na Movimentação Financeira; • Cód. 8540 - Impropriedades Observadas no Termo de Objetivos (Instrução 124/20, peça 6).

Concedido contraditório e recebidas as respostas das partes, a unidade técnica se manifestou pela expedição de recomendações à entidade em relação ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e à ausência de certidões. Ademais, opinou pela irregularidade das contas diante da impropriedade relacionada às movimentações financeiras (Instrução 48/21, peça 53).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e sugeriu a intimação dos interessados para possibilitar-lhes novo contraditório (Parecer 262/21-6PC, peça 54).

Novas respostas foram apresentadas e a unidade técnica procedeu à análise dos autos, ocasião em que entendeu regularizada a impropriedade relacionada às movimentações financeiras. Assim, manifestou-se pela regularidade das contas com expedição de recomendações quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões (Instrução 1029/21, peça 99).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 760/21 – 6PC, peça 100) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com expedição de recomendações.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos apenas as impropriedades objeto de proposição de recomendações pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e relacionadas ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e à ausência de certidões da entidade Tomadora quando da formalização da transferência e dos repasses de recursos.

Assim, tendo em vista a ausência de materialidade e de dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, em consonância com a Instrução 1029/21-CGE e Parecer 760/21-6PC, acompanho a proposta de regularidade das contas com expedição de recomendações para que em situações futuras, sejam observados os prazos para entrega da Prestação de Contas e as formalidades constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à verificação prévia e integral das certidões de regularidade da entidade conveniada.

Assim, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas;

II – pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da entidade Tomadora para que observem os prazos para entrega da Prestação de Contas e as formalidades constantes na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011, em especial quanto à verificação prévia e integral das certidões de regularidade da entidade conveniada.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas;

II. Recomendar aos gestores do Concedente e da entidade Tomadora que observem os prazos para entrega da Prestação de Contas e as formalidades constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à verificação prévia e integral das certidões de regularidade da entidade conveniada.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-461278/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3520/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Fundamento jurídico do ato que não corresponde à realidade. Vínculo estatutário posterior que impede a concessão do ato pela regra do art. 3º da EC 47/2005. Negativa de registro. Determinações ao ente previdenciário.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor João Segundo das Chagas, no cargo de Auxiliar de Manutenção Predial, por meio da Portaria n.º 23/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise inicial, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) valor de proventos informado, de R\$ 1.586,43, não compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 1.479,69, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis e (iii) valores do Comprovante de Remuneração (peça 7) divergem dos valores cadastrados no SIAP (Instrução 10195/17 – COFAP, peça 14).

Após duas prorrogações de prazo, foram apresentados documentos e resposta às peças 35/41.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 43) o que foi concedida (Despacho 224/21, peça 45).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que aduziu ter o segurado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 12.04.1985 para exercer a função de 'serviçal', sem concurso público, mediante regime de trabalho regido pela CLT, inexistindo a possibilidade jurídica de vinculação do servidor ao regime estatutário instituído pela Lei Municipal n.º 886/1972.

Aduziu que apenas com as Leis Complementares n.ºs 46/2006 e 53/2006 seu regime de trabalho passou a ser o estatutário e destacou inexistir nos autos qualquer documento comprobatório de que o servidor efetuou contribuições previdenciárias ao IPE no curso de seu histórico funcional.

Traçou o histórico da legislação pertinente e sustentou ser ilegal a conduta de a entidade previdenciária oferecer ao segurado a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/2005, requerendo a negativa de registro do ato.

Contudo, sustentou que o segurado faz jus ao benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições do servidor, no valor apurado de R\$ 1.279,48.

Requereu a negativa de registro do ato, mas ponderou que a efetividade da decisão dependeria da identificação do segurado e estaria sujeita ao efeito suspensivo de eventual recurso interposto da decisão. Assim, defendeu a necessidade de concessão de medida cautelar a fim de se estancar o dano ao erário (Parecer 207/21, peça 47).

Instada a se manifestar, a CGM opinou pelo sobrestamento do feito (Instrução 795/21, peça 49).

Mediante o Despacho 540/21 concedi a medida cautelar e antes do feito ser levado ao plenário, o Ministério Público de Contas anexou aos autos documentação relativa ao pagamento de FGTS pelo Município de Paranaguá ao Sr. João Segundo das Chagas (peça 58/63).

Em sessão do Tribunal Pleno, por maioria de votos, o despacho concessivo da cautelar foi revogado ao principal fundamento de que haveria dúvidas do enquadramento funcional do aposentado ao longo do seu vínculo com o Município (Acórdão 1483/21, peça 69).

A 4ª Procuradoria de Contas apresentou novos documentos aos autos, oportunidade em que alegou que as Portarias de enquadramento do servidor não promoveram a alteração do seu regime de emprego (Peças 79/91).

Admitida a documentação anexada pelo Parquet, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pela negativa de registro do ato, nos termos propugnados pelo Ministério Público de Contas, ressalvada a opinião pessoal do subscritor da peça (Instrução 2973/21, peça 93).

Em derradeira manifestação, a 4ª Procuradoria de Contas sustentou que a data de ingresso do expediente no Tribunal afastaria qualquer perspectiva de aplicação do Tema n.º 445/STF. Assim, aduziu que a documentação anexada às peças 80 a 91, demonstraria não ter havido o enquadramento do empregado no regime estatutário, em momento anterior à edição da Lei Complementar n.º 46, de 11 de maio de 2006.

Sustentou que restaria demonstrado não ser o aposentado titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, não fazendo jus à aposentadoria pelas respectivas regras de transição. Defendeu a irregularidade do ato de aposentadoria em análise, por violação ao art. 16 da LCM n.º 53/2006, art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e art. 40, III, §3º da CF/88;

Opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal n.º 8.429/92, bem como instauração de procedimento apartado visando o ressarcimento do dano ao erário.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O imbróglio jurídico que envolve a análise da presente inativação envolve a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidor que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, o servidor foi contratado em 12.05.1985 sem concurso público pelo Município de Paranaguá para exercer a função de Servçal, sob o vínculo celetista, condição sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Compreendo que a discussão acerca da condição de empregado público durante todo seu vínculo funcional, até o advento da LC n.º 53/2006, também restou demonstrada. A esse respeito, reproduzo o contido no Parecer 731/21-4PC:

Conseqüentemente, os “enquadramentos”, “elevações” e a “readaptação” mencionados na Ficha Funcional do servidor João Segundo das Chagas (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas.

Percebe-se, com efeito, que a estruturação remuneratória era única, aplicável aos servidores estatutários (regidos pela LM n.º 886/1972, e definitivamente extinto em 2003) e aos empregados celetistas (admitidos na forma do artigo 340 da LM n.º 886/1972 e vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas).

Entretanto, a movimentação funcional do servidor na “Tabela Numérica de Mensalistas”, no período de sua vinculação celetista (1985 a 2006), seja sob as denominações de “enquadramento”, “readaptação” ou “elevação”, NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento ou condição de servidor estatutário, notadamente ante sua contratação sem prévio concurso público.

Assim, nos termos em que consignou o Procurador de Contas e admitido pela unidade técnica, entendo que restou esclarecido que não houve a migração do regime jurídico em lapso temporal anterior ao estabelecido pela LC n.º 53/2006.

Esclareça-se que com a Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição.

Conforme observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a aposentadoria do servidor se deu com base no art. 3.º da EC 47/2005[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade, tempo do cargo.

Assim, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pelo servidor se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, o servidor não se enquadra na regra do art. 3.º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem sido mais convergente no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Assim, nos termos dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, adotando-se as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria do servidor João Segundo das Chagas, no cargo de Auxiliar de Manutenção Predial, por meio da Portaria n.º 23/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação do Sr. João Segundo das Chagas, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) corrija o valor do benefício e de seu fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria do servidor João Segundo das Chagas, no cargo de Auxiliar de Manutenção Predial, por meio da Portaria n.º 23/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação do Sr. João Segundo das Chagas, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) corrija o valor do benefício e de seu fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios.

III. após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº: -726259/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3521/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Fundamento jurídico do ato que não corresponde à realidade. Vínculo estatutário posterior que impede a concessão do ato pela regra do art. 6º da EC 41/2003. Negativa de registro. Determinações ao ente previdenciário.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 120/2018, publicada em 06.09.2018.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária prestasse esclarecimentos quanto aos dados informados no SIAP serem incompatíveis com os documentos apresentados (Instrução 12094/20 – CAGE, peça 16).

A entidade previdenciária peticionou requerendo a suspensão do feito. Contudo, mediante o Despacho 1455/20-GCDA, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

Após o trânsito em julgado do aludido Pedido de Rescisão[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que, malgrado a opinião pessoal do Analista subscritor da instrução, o ato de inativação não mereceria registro uma vez que fundamentado em dispositivo de lei inaplicável para a servidora que inicialmente foi contratada em 01.03.93, sob o regime celetista, e que ingressou no regime estatutário posteriormente à data de 31.12.03, data limite prevista na EC n.º 45/2003.

Sobreveio então a petição 4ª Procuradoria de Contas, em que o D. Procurador anexou entre outros documentos, cópia de ações trabalhistas em que a Sra. Ivonete Alves Marinho foi reclamante em face do Município de Paranaguá (peças 44/65).

Na seqüência, a mesma Procuradoria apresentou o Parecer 701/21, ocasião em que sustentou que restaria demonstrado não ser a aposentada titular de emprego público na data limite estipulada pela EC n.º 41/2003 e que obteve êxito na percepção de verbas próprias do regime celetista no âmbito da Justiça do Trabalho e que, portanto, não faz jus à aposentadoria pelas respectivas regras de transição. Alegou violação aos preceitos dos artigos 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, e 40, III, §3º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Sustentou que, no caso, a servidora migrou de regime jurídico apenas em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afiliou-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006, e defendeu que a fórmula de cálculo aplicável aos proventos da segurada é aquela prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006, cuja metodologia de apuração – média dos 80% maiores salários de contribuição – leva em consideração todas as verbas de natureza remuneratória sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária.

Ao final, propugnou pela negativa de registro do ato, por facultar à segurada e à autarquia previdenciária a oportunidade de demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso e o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Propugnou, ainda, que sejam determinadas medidas para que a entidade previdenciária demonstre o cumprimento da decisão proferida e anexação aos autos do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1172/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 120/2018.

Requereu a expedição de ofício à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis. Também, requereu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal n.º 8.429/92, bem como instauração de procedimento visando o ressarcimento do dano ao erário.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O imbróglio jurídico que envolve a análise da presente inativação envolve a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá à servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 01.03.93 sob o regime celetista sem concurso público pelo Município de Paranaguá para exercer a função de Professor, condição sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Compreendo que a discussão acerca da condição de empregada pública durante todo seu vínculo funcional, até o advento da LC n.º 53/2006, também restou demonstrada.

Assim, nos termos em que consignou o Procurador de Contas e admitido pela unidade técnica, restou esclarecido que não houve a migração de regime jurídico em lapso temporal anterior ao estabelecido pela LC n.º 53/2006.

Esclareça-se que com a Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição.

Conforme observado pela CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31.12.2003, além de outros requisitos de idade e tempo do cargo.

Assim, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31.12.2003, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, a servidora não se enquadra na regra do art. 6º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Outrossim, deixo de acolher a proposição de envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Paranaguá e Controladoria Geral do Município porquanto são inúmeros os processos que tratam do mesmo imbrólio jurídico, devidamente comunicado à Coordenadoria Geral de Fiscalização deste Tribunal que, a meu ver, é a unidade que teria condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares.

Assim, nos termos dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, adotando-se em parte as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professora, por meio da Portaria n.º 120/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sr. IVONETE ALVES MARINHO, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1172/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 120/2018.

Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvam-se os autos a este Relator para análise da viabilidade de se conceder cautelar para que a presente decisão surta efeitos imediatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora IVONETE ALVES MARINHO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 120/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. IVONETE ALVES MARINHO, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1172/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 120/2018.

III. Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolver os autos ao Relator para análise da viabilidade de se conceder cautelar para que a presente decisão surta efeitos imediatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 1717/21 assim ementado:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos; II - por conseguinte, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias:

- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá identificar a interessada do teor desta decisão;

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-34759/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3522/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Fundamento jurídico do ato que não corresponde à realidade. Vínculo estatutário posterior que impede a concessão do ato pela regra do art. 6º da EC 41/2003. Negativa de registro. Determinações ao ente previdenciário.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à SIMONE PEREIRA DE MELLO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 147/2018, publicada em 04.12.2018.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição e (ii) dados informados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados (Instrução 126633/20 – CAGE, peça 14).

A entidade previdenciária peticionou requerendo a suspensão do feito por 90 dias. Contudo, mediante o Despacho 1456/20-GCDA, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

Após o trânsito em julgado do aludido Pedido de Rescisão[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por se oportunizar novo contraditório à entidade, com a finalidade de que as impropriedades anteriormente apontadas pudessem ser esclarecidas (Instrução 3023/21, peça 33), o que foi acolhido por este Relator. A entidade previdenciária apresentou resposta às peças 39, ocasião em que informou ter procedido às retificações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu que, malgrado as retificações procedidas pela entidade e a opinião pessoal do Analista subscritor da instrução, o ato de inativação não mereceria registro uma vez que fundamentado em dispositivo de lei inaplicável para a servidora que inicialmente foi contratada em 31.05.88, sob o regime celetista, e que ingressou no regime estatutário posteriormente à data de 31.12.03, data limite prevista na EC n.º 45/2003.

Sobreveio então a petição 4ª Procuradoria de Contas, em que o D. Procurador anexou aos autos cópia de ações trabalhistas em que a Sra. Simone Pereira de Mello foi reclamante em face do Município de Paranaguá (peças 43/58).

Na sequência, a mesma Procuradoria apresentou o Parecer 854/21, ocasião em que sustentou que restaria demonstrado não ser a aposentada titular de emprego público na data limite estipulada pela EC n.º 41/2003 e que obteve êxito na percepção de verbas próprias do regime celetista no âmbito da Justiça do Trabalho e que, portanto, não faz jus à aposentadoria pelas respectivas regras de transição. Alegou violação aos preceitos dos artigos 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, e 40, III, §3º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Sustentou que, no caso, a servidora migrou de regime jurídico apenas em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afoiou-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006, e defendeu que a fórmula de cálculo aplicável aos proventos da segurada é aquela prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006, cuja metodologia de apuração – média dos 80% maiores salários de contribuição – leva em consideração todas as verbas de natureza remuneratória sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária.

Ao final, propugnou pela negativa de registro do ato, por facultar à segurada e à autarquia previdenciária a oportunidade de demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso e o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. Ademais, requereu após facultado o respectivo contraditório à segurada, que seja determinada a medida de urgência prevista no artigo 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que se promova a adequação dos proventos ao que preconiza o artigo 16, da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

Propugnou, ainda, que sejam determinadas medidas para que a entidade previdenciária demonstre o cumprimento da decisão proferida e anexação aos autos do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1245/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 147/2018.

Requereu a expedição de ofício à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis. Também, requereu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal n.º 8.429/92, bem como instauração de procedimento apartado visando o ressarcimento do dano ao erário.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O imbróglio jurídico que envolve a análise da presente inativação envolve a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá à servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 31.05.88 sob o regime celetista sem concurso público pelo Município de Paranaguá para exercer a função de Servente, condição sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Compreendo que a discussão acerca da condição de empregada pública durante todo seu vínculo funcional, até o advento da LC nº 53/2006, também restou demonstrada.

Assim, nos termos em que consignou o Procurador de Contas e admitido pela unidade técnica, restou esclarecido que não houve a migração de regime jurídico em plano temporal anterior ao estabelecido pela LC nº 53/2006.

Esclareço-se que com a Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passarão a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição.

Conforme observado pela CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31.12.2003, além de outros requisitos de idade e tempo do cargo.

Assim, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31.12.2003, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, a servidora não se enquadra na regra do art. 6º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Outrossim, deixo de acolher a proposição de envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Paranaguá e Controladoria Geral do Município porquanto são inúmeros os processos que tratam do mesmo imbróglio jurídico, devidamente comunicado à Coordenadoria Geral de Fiscalização deste Tribunal que, a meu ver, é a unidade que teria condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares.

Assim, nos termos dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, adotando-se em parte as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Simone Pereira de Mello, no cargo de Professora, por meio da Portaria nº 147/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. SIMONE PEREIRA DE MELLO, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1245/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 147/2018.

Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvam-se os autos a este Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Simone Pereira de Mello, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria nº 147/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. SIMONE PEREIRA DE MELLO, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1245/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 147/2018.

III. Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvam-se os autos ao Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 1717/21 assim ementado:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos; II - por consequente, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias:

- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá identificar a interessada do teor desta decisão;

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-35208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3523/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Fundamento jurídico do ato que não corresponde à realidade. Vínculo estatutário posterior que impede a concessão do ato pela regra do art. 6º da EC 41/2003. Negativa de registro. Determinações ao ente previdenciário.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, à EDNA SILVA MACHADO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria nº 146/2018, publicada em 04.12.2018.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, (ii) incongruência entre a declaração de não acúmulo cargo, emprego ou função e a documentação apresentada à peça 14, confirmando o acúmulo de outro cargo de professor; (iii) dados informados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados e (iv) ausência de incorporação das verbas denominadas "GRATIF EDUC CAMPO e GRATIF EDUC CAMPO DIF" nos proventos." (Instrução 126633/20 – CAGE, peça 14).

A entidade previdenciária peticionou requerendo a suspensão do feito por 90 dias. Contudo, mediante o Despacho 1454/20-GCDA, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

Após o trânsito em julgado do aludido Pedido de Rescisão[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por se oportunizar novo contraditório à entidade, com a finalidade de que as impropriedades anteriormente apontadas pudessem ser esclarecidas (Instrução 3022/21, peça 34), o que foi acolhido por este Relator.

A entidade previdenciária apresentou resposta às peças 40, ocasião em que informou ter procedido as retificações ou buscado os meios para as decidas correções.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu que, malgrado as retificações procedidas pela entidade e a opinião pessoal do Analista subscritor da instrução, o ato de inativação não mereceria registro uma vez que fundamentado em dispositivo de lei inaplicável para a servidora que inicialmente foi contratada em 01.03.2000, sob o regime celetista, e que ingressou no regime estatutário posteriormente à data de 31.12.03, data limite prevista na EC nº 45/2003.

Na sequência, a 4 Procuradoria de Contas apresentou o Parecer 855/21 ocasião em que sustentou que restaria demonstrado não ser a aposentada titular de emprego público na data limite estipulada pela EC nº 41/2003 e que, portanto, não faz jus à aposentadoria pelas respectivas regras de transição. Alegou violação aos preceitos dos artigos 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e 40, III, §3º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sustentou que, no caso, a servidora migrou de regime jurídico apenas em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afluíu-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006, e defendeu que a fórmula de cálculo aplicável aos proventos da segurada é aquela prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006, cuja metodologia de apuração – média dos 80% maiores salários de contribuição – leva em consideração todas as verbas de natureza remuneratória sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária.

Ao final, propugnou pela negativa de registro do ato, por facultar à segurada e à autarquia previdenciária a oportunidade de demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso e o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. Ademais, requereu após facultado o respectivo contraditório à segurada, que seja determinada a medida de urgência prevista no artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que se promova a adequação dos proventos ao que preconiza o artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Propugnou, ainda, que sejam determinadas medidas para que a entidade previdenciária demonstre o cumprimento da decisão proferida e anexação aos autos do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1245/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 147/2018.

Requeru a expedição de ofício à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis. Também, requereu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal n.º 8.429/92, bem como instauração de procedimento apartado visando o ressarcimento do dano ao erário. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O imbróglio jurídico que envolve a análise da presente inativação envolve a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá à servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 01/03/2000 sob o regime celetista sem concurso público pelo Município de Paranaguá para exercer a função de Professora, condição sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Compreendo que a discussão acerca da condição de empregada pública durante todo seu vínculo funcional, até o advento da LC n.º 53/2006, também restou demonstrada.

Assim, nos termos em que consignou o Procurador de Contas e admitido pela unidade técnica, restou esclarecido que não houve a migração de regime jurídico em lapso temporal anterior ao estabelecido pela LC n.º 53/2006.

Esclareça-se que com a Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição.

Conforme observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31.12.2003, além de outros requisitos de idade e tempo do cargo. Assim, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31.12.2003, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, a servidora não se enquadra na regra do art. 6º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Outrossim, deixo de acolher a proposição de envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Paranaguá e Controladoria Geral do Município porquanto são inúmeros os processos que tratam do mesmo imbróglio jurídico, devidamente comunicado à Coordenadoria Geral de Fiscalização deste Tribunal que, a meu ver, é a unidade que teria condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares.

Assim, nos termos dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, adotando-se em parte as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Edna Silva Machado, no cargo de Professora, por meio da Portaria n.º 146/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Edna Silva Machado, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 931/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 146/2018.

Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvam-se os autos a este Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Edna Silva Machado, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 146/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. Edna Silva Machado, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 931/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 146/2018.

III. Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvem os autos ao Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 1717/21 assim ementado:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos; II - por conseguinte, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias:

- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá identificar a interessada do teor desta decisão;

2. Art. 6º Ressaldado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: -290179/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3524/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Fundamento jurídico do ato que não corresponde à realidade. Vínculo estatutário posterior que impede a concessão do ato pela regra do art. 6º da EC 41/2003. Negativa de registro. Determinações ao ente previdenciário.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 24/2019, publicada em 03.04.2019.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; (ii) dados informados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados e (iii) valor de proventos informado não compatível com a integralidade da remuneração do servidor (Instrução 12553/20 – CAGE, peça 16).

A entidade previdenciária peticionou requerendo a suspensão do feito por 90 dias. Contudo, mediante o Despacho 1452/20-GCDA, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

Após o trânsito em julgado do aludido Pedido de Rescisão[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por se oportunizar novo contraditório à entidade, com a finalidade de que as impropriedades anteriormente apontadas pudessem ser esclarecidas (Instrução 3021/21, peça 35), o que foi acolhido por este Relator.

A entidade previdenciária apresentou resposta às peças 42, ocasião em que informou ter procedido às retificações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM concluiu que, malgrado as retificações procedidas pela entidade e a opinião pessoal do Analista subscritor da instrução, o ato de inativação não mereceria registro uma vez que fundamentado em dispositivo de lei inaplicável para a servidora que inicialmente foi contratada em 14.02.96, sob o regime celetista, e que ingressou no regime estatutário posteriormente à data de 31.12.03, data limite prevista na EC n.º 45/2003.

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que sustentou que restaria demonstrado não ser a aposentada titular de emprego público na data limite estipulada pela EC n.º 41/2003, não fazendo jus à aposentadoria pelas respectivas regras de transição. Alegou violação aos preceitos dos artigos 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, e 40, III, §3º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sustentou que, no caso, a servidora migrou de regime jurídico apenas em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afiliou-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006, e defendeu que a fórmula de cálculo aplicável aos proventos da segurada é aquela prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006, cuja metodologia de apuração – média dos 80% maiores salários de contribuição – leva em consideração todas as verbas de natureza remuneratória sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária.

Após a final, propugnou pela negativa de registro do ato, por facultar à segurada e à autarquia previdenciária a oportunidade de demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso e o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. Ademais, requereu após facultado o respectivo contraditório à segurada, que seja determinada a medida de urgência prevista no artigo 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que se promova a adequação dos proventos ao que preconiza o artigo 16, da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

Propugnou, ainda, que sejam determinadas medidas para que a entidade previdenciária demonstre o cumprimento da decisão proferida e anexação aos autos do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1352/2019, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 24/2019.

Requeru a expedição de ofício à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis. Também, requereu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal n.º 8.429/92, bem como instauração de procedimento apartado visando o ressarcimento do dano ao erário.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O imbróglio jurídico que envolve a análise da presente inativação envolve a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá à servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 14.02.96 sob o regime celetista sem concurso público pelo Município de Paranaguá para exercer a função de Professora, condição sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Compreendo que a discussão acerca da condição de empregada pública durante todo seu vínculo funcional, até o advento da LC n.º 53/2006, também restou demonstrada.

Assim, nos termos em que consignou o Procurador de Contas e admitido pela unidade técnica, restou esclarecido que não houve a migração de regime jurídico em lapso temporal anterior ao estabelecido pela LC n.º 53/2006.

Esclareça-se que com a Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição.

Conforme observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31.12.2003, além de outros requisitos de idade e tempo do cargo.

Assim, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31.12.2003, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, a servidora não se enquadra na regra do art. 6º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Outrossim, deixo de acolher a proposição de envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Paranaguá e Controladoria Geral do Município porquanto são inúmeros os processos que tratam do mesmo imbróglio jurídico, devidamente comunicado à Coordenadoria Geral de Fiscalização deste Tribunal que, a meu ver, é a unidade que teria condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares.

Assim, nos termos dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, adotando-se em parte as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professora, por meio da Portaria n.º 24/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. MARIA HELENA BORBA, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1352/2019, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 24/2019.

Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvam-se os autos a este Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora MARIA HELENA BORBA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 24/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

(a) proceda à intimação da Sra. MARIA HELENA BORBA, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

(b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;

(c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;

(d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1352/2019, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 24/2019.

III. Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvam-se os autos ao Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 1717/21 assim ementado:

1 – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos; II - por conseguinte, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias:

- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá identificar a interessada do teor desta decisão;

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-472165/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE ENTIDADE-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA

**INTERESSADO:-KAIJO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

ACÓRDÃO Nº 3525/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de extinção de entidade. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba. Ausência de inconformidades. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade apresentada pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUEÇABA, por meio do seu representante legal, senhor Kaijo Murillo Neves Jaques Pereira, na qual pleiteia a extinção da empresa ocorrida em dezembro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2307/21-CGM (peça 11), preliminarmente, sugeriu, a fim de evitar qualquer prejuízo à Administração Municipal, "o encaminhamento imediato dos autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/07/2021, considerando que já foram enviados os dados relativos a junho de 2021, mesmo que zerados".

Ressaltou que o processo foi analisado de acordo com o escopo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas. Em relação ao tratamento contábil executado no encerramento da entidade, afirmou que os dados do SIM-AM foram entregues até o mês de dezembro de 2015 e que ao consultar o Balanço Patrimonial do mês de encerramento verificou a existência de dados zerados. Também ressaltou que a entidade enviou dados até junho de 2021, mesmo que zerados, já que o efetivo encerramento ocorreu em dezembro de 2015 (a baixa da inscrição do CNPJ junto à Receita Federal ocorreu em 17/12/2015 – peça 4). Informou, ainda, que inexistem pendências no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no Sistema Trâmite de Processos da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e que há muito tempo a entidade não procede ao pagamento de funcionários a ela vinculados, não havendo, também, na área de pessoal, qualquer objeção ao deferimento do pleito de extinção.

Ao final, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas e, consequentemente, pela dispensa da obrigatoriedade de prestar contas anuais a partir de 01/01/2020.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, conforme Parecer n.º 673/21-5PC (peça 12).

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, no Despacho n.º 1156/21 (peça 13), encaminhei os autos à COSIF determinando, em caráter cautelar, a suspensão da exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/07/2021, considerando que já foram enviados os dados relativos a junho de 2021, mesmo que zerados.

Em resposta, na Informação n.º 345/21-COSIF (peça 14), a unidade relatou que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços n.º 68.454, procedeu à baixa da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, CNPJ n.º 03.017.968/0001-19, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a partir de 01/07/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade da prestação de contas e, consequentemente, pela dispensa da obrigatoriedade de prestar contas anuais a partir de 01/01/2020.

Sendo assim, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA (CNPJ n.º 03.017.968/0001-19), com a consequente dispensa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2020.

Após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/21[1], fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA (CNPJ n.º 03.017.968/0001-19), com a consequente dispensa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2020.

II. Após o trânsito em julgado, cumprido o disposto no artigo 15, da Instrução Normativa n.º 161/21[2], determinar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-152483/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, SYBELE DE ALMEIDA, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício 2012. Déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. Parecer prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multa e ressalvas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO DO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
138028/09	2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	PPR 343/2012	Aprovação com Ressalva
186014/10	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 108/2011	Aprovação com Ressalva
156949/12	2010	RECURSO DE REVISTA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 298/2014	Conhecimento e provimento
219099/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 36/2012	Desaprovação
170038/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 105/2013	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 21.617.436,87, aprovado pela Lei Municipal nº 768/2011, de 13/12/2011, que foi publicada em 14/12/2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], em primeira análise, apontou as impropriedades abaixo indicadas, que foram objeto de análise em diversas instruções[2]:

1. Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;
2. O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos;
3. Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
4. Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;
5. Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado.

A partir da Instrução 4468/15-DCM (peça 91), por sugestão do Ministério Público de Contas[3], passaram a ser analisados neste processo as seguintes irregularidades constatadas em auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, constantes da Representação 106285/14:

6. Irregularidade atinente às alíquotas praticadas pelas entidades vinculadas ao RPPS do Município de Reserva do Iguaçu no exercício em exame;
7. o apontado repasse a menor dos aportes de custeio administrativo pela Prefeitura Municipal em favor do FUNPRJ, que resultou numa diferença de R\$112.140,41 em 2012.

O interessado Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal no exercício em análise, exerceu o contraditório com apresentação de alegações e documentos em diversas oportunidades[4].

Em sua derradeira análise (Instrução 1835/21, peça 183), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM considerou a regularização dos apontamentos acima, exceto o item referente à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, propondo a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com anotação de ressalva em razão de déficit na obrigações financeiras frente às disponibilidades, e aplicação da multa do art. 87, III, C/§ 4º da Lei Complementar 113/05 ao gestor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 465/21, peça 184) corroborou o entendimento da área técnica, e sugeriu adicionalmente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do repasse da taxa de administração em valor inferior ao estabelecido na legislação municipal de regência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; o relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdo; não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5].

Prosseguindo na análise dos achados, a unidade técnica constatou déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades. O exame inicial da prestação de contas apontou déficit no valor de R\$353.192,11, veja-se[6]:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.891.494,71
2. Total do Ativo Realizável	27.835,36
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.919.330,07
4 - Total do Restos a Pagar	1.029.385,32
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	94.073,91
8 - Total do Contas a Pagar	656.784,37
9 - Total de Contas Pendentes	492.278,58
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	2.272.522,18
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-353.192,11

Durante a instrução do processo, a CGM entendeu que a impropriedade poderia ser convertida em ressalva, diante da apresentação de esclarecimentos e documentos. A análise técnica, nos termos da Instrução 5180/16 (peça 126) apontou que:

[...] conseguimos entender a alegação feita pelo responsável, que no momento do parcelamento em 2008, quando foi feito o reconhecimento na Dívida fundada, não foi feita a baixa das Contas pendentes, no item Contribuição Patronal devida ao RPPS, permanecendo até este exercício.

Portanto, para este caso específico, esta unidade técnica entende que o valor R\$ 492.278,58, não faz parte das obrigações financeiras deste exercício. O demonstrativo foi recalculado, conforme abaixo, onde resultou num Superávit, onde entendemos que a irregularidade pode ser afastada, ressalvando o fato de entidade não ter demonstrado os documentos que deram início do lançamento nas Contas Pendentes bem como a sua baixa contábil, ocorreu no exercício de 2013, conforme demonstrado no Balancete extraído do SIM-AM.

Portanto, após o recálculo da disponibilidade líquida, o valor do déficit foi superado, e o valor passou a ser superavitário[7]:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	1.891.494,71
2. Total do Ativo Realizável	27.835,36
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	1.919.330,07
4 - Total do Restos a Pagar	1.029.385,32
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	94.073,91
8 - Total do Contas a Pagar	656.784,37
9 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8)	1.780.243,60
10 - Disponibilidade Líquida (3-10)	139.086,47

Assim, acompanho o entendimento da área técnica pela ressalva do item referente ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, importa ressaltar que a irregularidade foi constatada na auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, apontada na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIAFISCAL - NAF N° 087/2014 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA, cujos documentos constam dos autos de Representação n° 1062851/14, nos termos a abaixo:

4.4 Com base nas alíquotas praticadas pelas entidades vinculadas ao RPPS, conforme valores repassados e informados na —Declaração de Contribuições ao RPPS — Servidores Ativos” e aquelas previstas na legislação municipal, verificou-se diferenças de alíquotas relativas à parte patronal (custo normal + custo suplementar), ensejando valores a serem repassados à Unidade Gestora do RPPS, no valor original de R\$ 116.363,57 (cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 112.226,18, devidos pela Prefeitura Municipal e R\$ 4.137,39, pela Câmara Municipal, abaixo discriminados e detalhados na planilha "Diferenças de Alíquotas do Custo Normal e do Custo Suplementar.

A Representação n° 1062851/14 já transitou em julgado, porém não analisou a falta de repasse no exercício de 2012, objeto desta prestação de contas. Por isto, passo a analisar a questão.

Delimitando aquela auditoria abrangente para o exercício de 2012 aqui em análise, observa-se a ausência de repasses do valor de R\$34.439,51, conforme Instrução n° 4468/15-DCM (peça processual n° 91).

Após 11 análises técnicas, a CGM não constatou o pagamento integral do valor principal, nem do valor de atualização parcelado, nos seguintes termos da sua última análise (Instrução 1835/21 – peça 183):

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, que conforme consta da Instrução n° 2587/17 – Oitavo Contraditório, peça processual n° 149, página 5, o responsável comprovou o repasse ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu, no valor de R\$ 34.450,85, na data de 20/04/2014, que corresponde a diferença da alíquota, apontada pela Auditoria do Ministério da Previdência Social, para o exercício de 2012. Entretanto foi observado que o valor foi pago sem a devida atualização e, ainda, que permanecia pendente de esclarecimentos os demais valores a serem ressarcidos referentes aos exercícios de 2010 até 2014, pois conforme notificação n° 087/2014, havia uma diferença no valor total de R\$ 116.363,57, que deveria ter sido devolvida. (...)

Diante das justificativas e documentos apresentados à época, esta Coordenadoria manteve, conforme Instrução n° 1139/19 – Décimo Contraditório, a irregularidade, tendo em vista que, muito embora tenha sido repassado o valor de R\$ 34.450,85, referente ao exercício de 2012, não havia sido comprovado/esclarecido o repasse da totalidade da pendência indicada no Relatório de Auditoria no valor de R\$ 116.363,57 (Instrução n° 2587/17 – Oitavo Contraditório, peça processual n° 149), uma vez que o valor de R\$ 34.439,51 deveria estar incluso no mesmo parcelamento/repasse, bem como foi mantida a irregularidade devido a falta de comprovação do pagamento das parcelas do reparcelamento.

Foi ressaltado, ainda, que não havia sido localizado no processo, demonstrativo com o detalhamento do valor reparcelado (valor original, encargos, valor pago, etc), o que impossibilitou a análise dos documentos, ou seja, o reparcelamento da atualização.

Nesta oportunidade o responsável encaminha, conforme peça processual n° 176, Relatório de Débito, onde demonstra que o primeiro Parcelamento efetuado em 16/10/2017 considerou o valor de R\$ 7.281,24, que foi parcelado em 12 vezes de R\$ 606,77, sendo pagas apenas três parcelas, restando um valor de R\$ 5.460,93, o qual atualizado passou para R\$ 6.209,15, valor este considerado para solicitação do reparcelamento efetuado em 26/03/2019, em que foi autorizado pelo Fundo de Previdência o pagamento de 12 parcelas no valor de R\$ 517,43.

Ressalta-se, que nesta oportunidade, foi encaminhado também, conforme peça processual n° 173, a comprovação do repasse da 2ª parcela no valor de R\$ 587,00, efetuada em 08/07/2019.

Quanto as demais parcelas, tendo em vista que em consulta a Receita Realizada do Fundo de Previdência, exercícios 2019, 2020 e 2021, não foi localizada entrada de receita específica do referido reparcelamento, bem como não se tem a data de pagamento e o respectivo valor, não foi possível localizar o repasse.

Assim, considerando que não foi possível aferir que o responsável vem efetuando o pagamento do reparcelamento (10 parcelas restantes), e, ainda, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao repasse da totalidade da pendência indicada no Relatório de Auditoria no valor de R\$116.363,57, a CGM concluiu pela irregularidade do item e aplicação de multa ao responsável.

Assiste razão à unidade técnica.

A Lei n° 9.717/1998, em seu artigo 1º, inciso II, dispõe sobre a necessidade do financiamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS mediante o repasse integral das contribuições previdenciárias da parte patronal e da contribuição do servidor, descontada dos vencimentos com registro no contracheque, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
 [...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; [...]

O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais ao respectivo Fundo Previdenciário acarreta graves riscos para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Apesar de existirem precedentes[8] desta Corte relevando a irregularidade pelo atraso do repasse em situações específicas, a presente situação se diferencia primeiramente pelo grande lapso temporal entre o vencimento da obrigação e seu efetivo repasse (cerca de 7 anos), bem como até o momento (cerca de 9 anos após o vencimento) foi irrisório o recolhimento de atualização e juros, além de consideravelmente abaixo dos valores usuais.

Portanto, permanece a irregularidade apontada na análise técnica quanto a “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”. Assim, corroboro o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ainda, entendo adequada a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”[9], da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 ao senhor Sebastião Almir Caldas de Campos.

Por fim, com relação à indicação de repasse a menor no valor de R\$112.140,41 dos aportes de custeio administrativo pela Prefeitura Municipal em favor do Fundo de Previdência, trata-se de assunto não contemplado no escopo da presente prestação de contas. Por isso, o Ministério Público de Contas sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos (Parecer 120/19, peça 163):

Reitera-se, contudo, a necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do repasse da taxa de administração em valor substancialmente inferior ao estabelecido na legislação municipal de regência1 (R\$29.248,90 versus R\$141.640,41, consoante apurado no item 4.5 do Despacho Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n.º 132/2014, constante da peça n.º 02 dos autos de Representação n.º 1062851/14), uma vez que tal assunto não foi contemplado no escopo da presente prestação de contas.

Apesar de a área técnica ter se manifestado sobre a ausência de danos, nos termos da Instrução 4468/15 (peça 91), oportunidade em que consignou o repasse da quantia de R\$29.645,67 do Município de Reserva do Iguazu ao respectivo Fundo, sendo que as despesas para a manutenção da entidade tenham sido empenhadas em patamar inferior, integralizando R\$ 24.660,42; veja indícios de danos ao Fundo Previdenciário suficientes para a apuração adequada.

Há indicativos no processo de que os repasses das devidas contribuições a menor para o Fundo Previdenciário remontam pelo menos ao exercício de 2004, conforme se verifica no termo de parcelamento presente à peça 95. Essa constatação, em conjunto com os repasses a menor entre 2010 e 2014, não permite acolher o entendimento da área técnica de que o repasse para custeio administrativo a menor não representa irregularidade.

O apontamento de repasse da taxa de custeio a menor, diante do longo histórico de repasses de recursos abaixo do valor devido ou com atraso, é motivo que enseja a adequada apuração em sede de Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[10], e 16, inciso III, alínea “b”[11], ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, e na Súmula n° 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguazu, referentes ao exercício de 2012, responsabilidade do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
2. Pela anotação de ressalva em razão de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, o relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdo, não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;
3. Pela aplicação ao gestor das contas, senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
4. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do repasse da taxa de administração em valor substancialmente inferior ao estabelecido na legislação municipal de regência, conforme apurado no item 4.5 do Despacho Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n.º 132/2014, constante da peça 02 dos autos de Representação 1062851/14.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12].

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguazu, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Inicialmente, cumpre destacar que a citada inconformidade foi constatada na auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS daquele Município, resultando na Representação n° 1062851/14, cuja análise, precipuamente, se referia ao período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2014.

O feito, entretanto, foi julgado parcialmente procedente, exclusivamente quanto ao exercício de 2014, por meio do Acórdão nº 5927/16 – Tribunal Pleno (rel. Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).
 Conforme consta da última instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1835/21, o valor que deveria ser repassado ao RPPS no exercício de 2012 somou a quantia de R\$ 34.439,51 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos). A Unidade Técnica acrescenta ao montante as pendências referentes aos demais exercícios entre 2010 e 2014, totalizando R\$ 116.363,61 (cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos):

Relatório de Auditoria apontado na Instrução nº 4468/15, peça processual nº 91

Ano	Valor Executivo – R\$	Valor Câmara – R\$	Total – R\$
2010	5.319,40	229,43	5.548,83
2011	4.201,09	171,81	4.372,90
2012	33.318,21	1.121,30	34.439,51
2013	59.289,98	2.220,65	61.510,63
2014	10.097,50	394,24	10.491,74
	112.226,18	4.137,43	116.363,61

Contudo, conforme consta dos autos, o responsável comprova que efetuou o repasse ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguacu referente à 2012, ainda que intempetivamente, no valor de R\$ 34.450,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), na data de 20/04/2014, que corresponde a diferença da alíquota, apontada pela Auditoria do Ministério da Previdência Social. Para tanto, acostosa comprovante da transferência bancária realizada, cujo documento é reproduzido na instrução da Unidade Técnica:

Emissão de comprovantes

20/04/2017 - BANCO DO BRASIL - 16:18:13
 B27708277 SEGUNDA VIA 0001
 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PM RESER I CTA MVTO
 AGENCIA: 8277-5 CONTA: 57.042-7

DATA DA TRANSFERENCIA 20/04/2017
 NR. DOCUMENTO 558.277.000.007.248
 VALOR TOTAL 34.450,85

***** TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: FUNDO PREV RESERVA IGUACU
 AGENCIA: 8277-5 CONTA: 7.248-6
 NR. DOCUMENTO 558.277.000.057.042

NR. AUTENTICACAO C.A7A.FC2.1B6.9C7.954

Transação efetuada com sucesso por: JB519241 GRACIELE A SILVA.

Ora, a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2012 devendo, a análise da gestão, ser restrita a esse exercício, cujo valor foi integralmente recolhido. Já, os valores pendentes dos demais exercícios devem, em meu entendimento, ficarem adstritos à análise das contas de sua competência.

Soma-se ao fato, o julgamento do Recurso de Revista impetrado contra a decisão prolatada na citada Representação, exarado por meio do Acórdão nº 3166/19 – Tribunal Pleno (rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), cuja devolução de encargos e juros de mora foram afastadas, considerando precedentes desta Casa. O decism aponta que os valores são oriundos na demora de repasses, ou seja, não demonstram má-fé do gestor, mas tão somente ajuste de contas, permanecendo no erário a quantia supostamente devida, diante do atraso, ainda que de forma indireta.

Corroborar a boa-fé do gestor, o encaminhamento nestes autos de prestação de contas, do Termo de Parcelamento referente a atualização e juros do valor de R\$ 34.450,85, com a devida comprovação de pagamento de três parcelas, sendo: R\$ 606,77 transferida em 01/11/2017 e mais duas parcelas no valor de R\$ 617,47, transferidas em 12/01/2018.

Ainda, em nova manifestação, o Gestor trouxe aos autos novo Termo de Parcelamento, efetuado em 26/03/2019, quanto às nove parcelas restantes, acostando, também, a comprovação do repasse da primeira parcela, de R\$ 520,00 em 12/05/2019, a qual foi validada pela Diretoria Executiva e Financeira do Fundo de Previdência, bem como foi reconhecida por esta Corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 387/20 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do exercício de 2018.

Desta forma, seja pelo entendimento exarado nos autos de Recurso de Revista, impetrado contra a decisão prolatada em sede de Representação, cujo objeto versa sobre o mesmo assunto ora analisado; seja pela evidente constatação da boa-fé do administrador público ao buscar a regularização no pagamento da atualização de valores, entendendo não haver como julgar irregular as contas prestadas da gestão daquele exercício.

Entendo o apontamento ser objeto de RESSALVA, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, na esteira do decidido em sede de Recurso de Revista, cuja decisão reformou parcialmente o Acórdão nº 5927/16 – Tribunal Pleno, não vislumbro necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nestes autos, uma vez que o apontamento ora analisado restou superado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo parcialmente da proposta de voto do Ilustre Relator, propomos a emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Srs. Sebastião Almir Caldas de Campos, com RESSALVA quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de Reserva do Iguacu, referentes ao exercício de 2012, responsabilidade do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, COM RESSALVA:

(a) quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

(b) em razão de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, o relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdo, não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela irregularidade das contas com ressalva, aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anteriormente designada Diretoria Municipal de Contas - DCM, ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
2. Instrução nº 3052/13-DCM (peça processual nº 21).
3. Instrução nº 924/14-DCM, (peça processual nº 36).
4. Instrução nº 181/2015 – DCM (peça processual nº 67).
5. Instrução nº 3382/15-DCM, (peça processual nº 86).
6. Instrução nº 4468/15-DCM, (peça processual nº 91).
7. Instrução nº 9/16-DCM, (peça processual nº 112).
8. Instrução nº 1767/16-DCM, (peça processual nº 120).
9. Instrução nº 5180/16-COFIM (peça processual nº 126).
10. Instrução nº 868/17-COFIM (peça processual nº 138).
11. Instrução nº 2584/17-COFIM (peça processual nº 149).
12. Instrução nº 367/19-CGM (peça processual nº 162).

3. Parecer nº 10385/15 (peça 88).
4. Peças nº 27, 31, 34, 56-64, 72-81, 93-109, 118-119, 129-133, 141-146, 156-158, 165, 169, 173 e 175-176.
5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)”

6. Instrução 3052/13, peça 21.
7. Tabela retirada da Instrução 5180/16-COFIM (peça 126).
8. Processo 28117/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

Processo 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- [...]
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

- [...]
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
- 10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

- 11. Art. 16. As contas serão julgadas:
- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

13. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº:-261918/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. RESSALVADO o apontamento que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.663/21 (peça n.º 28), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência de o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b", e do art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, também, do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da Instrução n.º 4.363/20 (peça n.º 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, uma vez que não foram juntados os atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos Membros, e a Indicação da participação da municipalidade em Consórcios, posicionamento fundamentado nos arts. n.º 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 100977/21 (peça n.º 22), o Gestor se manifestou e informou do encaminhamento dos documentos faltantes.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.663/21 (peça n.º 28), a Unidade Técnica afirmou que foram juntados os documentos relativos ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: Parecer de Gestão dos Recursos do FUNDEB do exercício financeiro de 2019 e o Decreto n.º 113/2019 que nomeou os respectivos membros. Entretanto, em relação ao Conselho Municipal de Saúde, constatou que foram apresentados documentos correspondentes ao exercício anterior de 2018 (peça n.º 24), como a Ata da Reunião Extraordinária para votação da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Paçandu e a Resolução n.º 005 de 28/03/2019, que dispôs sobre as conclusões das contas da saúde do Município. Observou, também, que não foi encaminhada a indicação da participação da municipalidade em Consórcios.

Concluiu, assim, pela manutenção da irregularidade em decorrência do não encaminhamento do ato de nomeação e Parecer do Conselho de Saúde referente às contas de 2019, devidamente assinados pelo Presidente e demais membros, bem como da indicação da participação do Município em Consórcios.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, apontou a inconformidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	58.994.551,57	100,00	67.765.680,45	97,95	66.678.858,68	98,05	54.789.822,33	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	1.416.180,00	2,05	1.328.443,57	1,95	0,00	0,00
3 - Soma das Receitas (1+2)	58.994.551,57	100,00	69.181.860,45	100,00	68.007.302,25	100,00	54.789.822,33	100,00
4 - Despesas Correntes	56.967.155,01	96,56	66.559.842,93	96,21	44.268.292,90	65,09	27.442.875,98	49,26
5 - Despesas de Capital	4.879.947,17	8,27	3.968.750,24	5,74	1.807.410,19	2,66	2.736.064,94	4,91
6 - Soma das Despesas (4+5)	61.847.102,18	104,84	70.528.593,17	101,95	46.075.703,09	67,75	30.178.940,92	54,17
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-2.852.550,61	-4,84	-1.346.752,72	-1,95	21.931.599,16	32,25	24.610.881,41	44,92
8 - Interferências Financeiras	-2.058.350,99	-3,49	-2.254.477,95	-3,26	-21.347.640,29	-31,39	-27.856.768,01	-50,84
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-4.910.901,60	-8,32	-3.601.230,67	-5,21	583.958,87	0,86	-3.244.876,60	-5,92
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.005.563,76	1,70	448.682,85	0,65	1.572.577,83	2,31	1.290.325,51	2,36
11 - Inscricão/Balanc de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-3.905.337,84	-6,62	-3.152.547,82	-4,56	2.156.536,70	3,17	-1.954.551,09	-3,57
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	5.143.761,91	8,72	1.238.424,07	1,79	-1.914.123,75	-2,81	242.412,95	0,44
15 - Total do Ativo Realizável	316.690,45	0,54	481.915,52	0,70	481.915,52	0,71	481.915,52	0,88
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	921.733,62	1,56	-2.396.039,27	-3,46	-239.502,57	-0,35	-2.194.053,66	-4,00

Considerados os déficits demonstrados na planilha acima apresentada, o Gestor das Contas argumentou que a inconformidade se refere ao resultado deficitário acumulado de 4% (quatro por cento) que teria sido contrária ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Paraná, uma vez que há precedente firmado no sentido de que o déficit acumulado de até 5% (cinco por cento) autorizaria a sua aprovação com ressalvas, mencionando a decisão do Acórdão n.º 97/12 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 109/09 – Tribunal Pleno.

Entretanto, nos termos da Instrução n.º 4.663/21 (peça n.º 28), a Coordenadoria entendeu que as decisões precedentes não se aplicam automaticamente em todos os casos, uma vez que não foram apresentadas justificativas para o resultado deficitário apurado no exercício, ainda que abaixo de 5% (cinco por cento) como também não se comprovou a adoção de medidas para manutenção do equilíbrio das contas, conforme a LRF.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 904/21 – 4PC, (peça n.º 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, exercício de 2019, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com RESSALVA quanto ao Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, além de aplicação de MULTA.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela inconformidade.

Ainda que o Gestor tenha se manifestado por ocasião do contraditório apresentando os documentos pertinentes ao Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB correspondente ao exercício em exame, afastando em parte a inconformidade inicialmente suscitada, temos que à peça de n.º 24 cometeu equívoco ao apresentar a Ata da Reunião Extraordinária para votação da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde e a Resolução n.º 005/2019, ambos pertinentes ao exercício de 2018, ou seja, permaneceram ausentes os documentos mencionados pela Unidade Técnica referentes ao exercício ora analisado de 2019, razão pela qual resta mantido o apontamento devidamente fundamentado nos arts. n.º 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal de Contas.

Para além disso, cabe registrar que não foram apresentados documentos relacionados a eventual participação do Município em Consórcios, conforme mencionado por ocasião da instrução inicial.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, apontamento devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos divergir do posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, entretanto, entendemos que no presente item não cabe o aprofundamento comumente dado a este quesito, haja vista a condição a seguir explanada.

Constatou-se que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 1.954.551,09 (um milhão novecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), representando o índice negativo de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento), ao passo que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.194.053,66 (dois milhões cento e noventa e quatro mil cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), representando um índice negativo de 4,00% (quatro por cento).

Dessa forma, tanto o Resultado Ajustado do Exercício quanto o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício demonstram que o déficit apurado foi inferior a 5% (cinco por cento), ou seja, enquadram-se na já consolidada jurisprudência desse Tribunal de Contas em ressaltar o apontamento quando observada essa condição.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, exercício de 2019, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF 424.705.019-20, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal nos termos da fundamentação;
- 2) que seja RESSALVADO o apontamento que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- 3) por fim, que seja aplicada ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF 424.705.019-20, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência de o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, exercício de 2019, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF 424.705.019-20, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal nos termos da fundamentação;

II - RESSALVAR o apontamento que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III - aplicar ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF 424.705.019-20, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência de o Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
V - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-268203/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON

HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2019. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Cesar de Carvalho, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.549/21 (peça n.º 34), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, condição que entendeu implicar na imposição das sanções previstas no art. 87, IV, "g", e no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou o referido apontamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, haja vista não terem sido encaminhados os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Afirmou, ainda, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, juntado na Prestação de Contas, encontrava-se incompleto, já que constou somente a folha 01.

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 582676/20 (peças n.º 17 até n.º 20), o Interessado apresentou as cópias dos atos de nomeação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Decretos n.º 4.375/19 e 4.378/19). Contudo, na Instrução n.º 4.074/20 (peça n.º 22), a Coordenadoria registrou que não foi apresentado o novo Parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria dos seus membros, entendendo, assim, persistir a inconformidade.

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 203342/21 (peças n.º 31 até n.º 32), a atual Prefeita Municipal (2021/2024), Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann, não se pronunciou sobre o item, limitando-se a informar o encaminhamento do comprovante de pagamento das guias das multas aplicadas ao antigo Gestor, Sr. Carlos César de Carvalho, conforme comprovante juntado à peça n.º 32.

Em sua manifestação final, Instrução n.º 3.549/21 (peça n.º 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou que, na análise anterior (peça n.º 22), foi mantida a irregularidade em razão da ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus Membros. Registrou que o Ministério Público, por meio do Parecer n.º 1.021/20 (peça n.º 23), concluiu pela intimação do Município de Itambaracá, Sr. Carlos Cesar de Carvalho e do Sr. Luiz Carlos de Grande, a fim de complementar os autos com a documentação comprobatória da formação do Controlador Interno, além de encaminhar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, conforme apontamento formulado pela CGM, sendo o pedido acatado pelo Relator nos termos do Despacho n.º 1.651/20 (peça n.º 24).

Dando atendimento ao mencionado, o Sr. Carlos Cesar de Carvalho foi comunicado por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5.632/20 – DP e intimado pelo Ofício 183/21 – DP, no entanto, apesar de constar à peça de n.º 29 a Cártula de Aviso de Recebimento comprovando que o destinatário foi alcançado, este não se manifestou sobre a análise, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 239/21/DP (peça n.º 33).

Quanto ao pagamento da multa, a Coordenadoria verificou que à peça n.º 32 constou a Guia de Recolhimento ao Estado do Paraná em nome do Sr. Carlos Cesar de Carvalho, no valor de R\$ 7.778,09 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e nove centavos), com pagamento efetuado em 22/03/21. Entretanto, fez constar que, apesar da imputação de multa nestes autos, foi possível observar que a Guia de Recolhimento apresentada diz respeito ao Processo n.º 300006/18 – TCE/PR, acrescentando que, em consulta ao referido Processo, observou-se tratar do exercício de 2017, além de constar que a referida guia juntada à peça n.º 56 correspondia ao pagamento de duas multas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 422/20 – Segunda Câmara.

Diante dessas considerações, entendeu que permanecia a irregularidade pela não comprovação da formação e qualificação necessária do Controlador Interno, bem como pela falta de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus Membros.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 763/21 – 7PC, (peça n.º 36), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, observou que, apesar de os Interessados não terem apresentado documentos ou justificativas, realizou consulta à Prestação de Contas da Entidade do exercício de 2020, Processo n.º 182981/21, e constatou que o Sr. Luiz Carlos Grande possui formação superior em Ciências Contábeis, o que demonstraria a qualificação técnica do Controlador Interno.

Entretanto, considerando a falta de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2019, com aplicação da MULTA sugerida no item 2.2 da Instrução n.º 3.549/21.

4 - VOTO

De início, trataremos do apontamento levantado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no qual foi tratado da Qualificação Técnica do Controlador Interno da Entidade, Sr. Luiz Carlos de Grande.

Ainda que o Gestor, após devidamente citado, não tenha se manifestado no intuito de comprovar a qualificação técnica do Controlador Interno já mencionado, o que fundamentou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM pela inconformidade neste quesito, conforme registrado na Instrução n.º 3.549/21 (peça n.º 34), entendemos por divergir dessa posição e acompanhar o posicionamento final adotado pelo Órgão Ministerial no Parecer 763/21 (peça n.º 36) no sentido de afastar a inconformidade, pois, em consulta à Prestação de Contas Anual do Município referente ao exercício de 2020, Processo n.º 182981/21, peça n.º 04, constatou-se que foi apresentado o Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis do referido Controlador, ou seja, ainda que em outros autos, restou comprovada a qualificação técnica questionada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE deste item.

Já em relação ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendemos por acompanhar o posicionamento uníssono da instrução processual no sentido da inconformidade.

Ainda que por ocasião do primeiro contraditório o Gestor tenha apresentado as cópias dos Atos de Nomeação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peças n.º 19 e n.º 20), afastando parcialmente o apontamento, é necessário observar que não apresentou um novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelos membros nomeados e que retificasse aquele juntado à peça n.º 07, uma vez que constou somente a primeira folha do documento.

Ressalta-se que, na sequência, fora oferecida nova oportunidade ao Gestor, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, sendo devidamente citado, entretanto, este não se manifestou, conforme verificado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 239/21 (peça n.º 33), o que entendemos contribuir para manutenção do apontamento. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE neste item, com aplicação de MULTA.

Apenas para fins de registro, anotamos que na Manifestação apresentada na Petição Intermediária n.º 268203/20 (peças n.º 31 até n.º 32), a atual Gestora do Município, Sra. Mônica Cristina Zambon Holzmann, apresentou o comprovante de recolhimento de multas no valor de R\$ 7.778,09 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e nove centavos), entretanto, conforme a instrução, tal sanção se refere ao Processo n.º 300006/18 pertinente ao exercício de 2017 do mesmo Município, ou seja, não correspondem aos presentes autos de 2019.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2019, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

5) por fim, que seja aplicada ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, exercício de 2019, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II – aplicar, ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF 723.651.709-78, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

IV - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-166960/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Carlos Alberto Vizzotto, Gestor da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.393/21, (peça nº 08), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 877/21 – 4PC, (peça n.º 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, exercício de 2020, Sr. Laercio de Freitas, CPF 571.894.049-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, exercício de 2020, Sr. Laercio de Freitas, CPF 571.894.049-53; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-167028/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLI FARTHERR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Rodrigo André Schanoski, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.336/21, (peça nº 09), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 868/21 – 4PC, (peça n.º 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE MARIPÁ, exercício de 2020, Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no período de 01/01/20 até 08/01/20 e de 05/11/20 até 12/11/20, e do Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor no período de 09/01/20 até 04/11/20 e de 13/11/20 até 31/12/20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE MARIPÁ, exercício de 2020, Sr. Elizeu Spagnol, CPF 105.697.079-00, Gestor no período de 01/01/20 até 08/01/20 e de 05/11/20 até 12/11/20, e do Sr. Anderson Bento Maria, CPF 955.152.839-53, Gestor no período de 09/01/20 até 04/11/20 e de 13/11/20 até 31/12/20; e

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-184097/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGNALDO TREVISAN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Agnaldo Trevisan, Gestor da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.502/21, (peça nº 08), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 894/21 – 4PC, (peça n.º 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020, Sr. Agnaldo Trevisan, CPF 708.476.229-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2020, Sr. Agnaldo Trevisan, CPF 708.476.229-91; e
II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187436/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Taketoshi Sakurada, Gestor da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4.539/21, (peça nº 08), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2020. Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 893/21 – 4PC, (peça n.º 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2020, Sr. Taketoshi Sakurada, CPF 281.629.279-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, exercício de 2020, Sr. Taketoshi Sakurada, CPF 281.629.279-72; e
II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-273254/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICHS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parcelamento dos valores referentes aos aportes devidos ao RPPS. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Falhas formais na realização das audiências públicas. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Campo Largo, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fabiani Puppi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1313/18 (peça 61), opinou pela irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (ii) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais (1º, 2º quadrimestre de 2017 e 3º quadrimestre de 2016); (iii) ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (4º, 5º bimestre de 2017 e 6º bimestre de 2016); (iv) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (3º quadrimestre ou 2º semestre de 2016); e, (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura – 62 dias, jan. – 80 dias, fev. – 65 dias, março – 77 dias, abril – 59 dias, maio – 74 dias, junho – 51 dias e julho – 36 dias).

Regularmente intimado (peça 67), o gestor das contas apresentou defesa, extemporaneamente, às peças 75/76, alegando, em suma, que no final do exercício de 2016 aproximadamente 200 agentes comunitários foram transferidas para o RGPS, cujas contribuições deveriam ter sido devolvidas ao tesouro municipal; e que os RREO e RGF foram devidamente publicados.

Efetuada nova análise (Instrução 962/20, peça 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois verificou que o gestor não anexou os documentos comprobatórios da migração dos servidores ao RGPS, nem o comprovante dos aportes previstos no cálculo atuarial.

No que tange à ausência de comprovação das audiências públicas, sugeriu a conversão em ressalva, pois embora a lista de presença não tenha sido juntada nos autos, os documentos colacionados demonstram que as audiências foram efetivamente realizadas.

Igualmente em relação às publicações dos RREOs do 4º e 5º bimestre de 2017 e a entrega dos dados do SIM-AM ponderou que, embora com atraso, foram efetivamente publicados e entregues.

O Ministério Público de Contas (Parecer 293/20, peça 83) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Em razão da juntada de novos documentos às peças 85-101, os autos foram retirados de pauta (peça 103) e encaminhados à unidade técnica para análise.

A CGM, por meio da Instrução 4049/21 (peça 106), verificou que município firmou com o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 1095/2018 (peça n.os 90 e 91), correspondente aos aportes relativos ao período de 01/1996 a 12/2013, no valor de R\$ 13.670.943,53, em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 68.354,72, bem como, o Termo de Acordo de Reparcimento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 1092/2018, correspondente aos aportes relativos ao período de 03/2017, no valor de R\$ 3.932.902,17, em 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 19.664,51, autorizados pelas leis n.os 2918/2017 e 2969/2018, e devidamente homologados pela Secretaria da Previdência.

Informou ainda, que em consulta ao CADPREV constatou, por meio do Relatório Acompanhamento de Acordo de Reparcimento, que o município está pagando as parcelas em dia, razão pela qual opinou pela conversão do apontamento em ressalva, eis que os aportes não ocorreram integralmente no exercício de 2017.

Ao final, consignou que restaram sanadas as restrições referentes às publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentárias (RREOs), relativas ao quarto e ao quinto bimestres de 2017.

O parquet de Contas (Parecer 841/21, peça 107) não se opôs à conclusão da unidade técnica, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, deixando, entretanto, de requerer a aplicação da multa pelos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM em decorrência do falecimento do responsável, respeitando-se o princípio da intranscendência das penas previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos, verifico que remanescem na presente prestação de contas as seguintes impropriedades: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (ii) ausência de comprovação da realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais (1º, 2º quadrimestre de 2017 e 3º quadrimestre de 2016); e, (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura – 62 dias, jan. – 80 dias, fev. – 65 dias, março – 77 dias, abril – 59 dias, maio – 74 dias, junho – 51 dias e julho – 36 dias).

Concerne ao “aporte no montante de R\$ 3.622.836,29 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) devidos ao RPPS nos termos do laudo atuarial”, verifico que restou comprovado, nos presentes autos (peças 90-91), a realização de parcelamento da dívida, bem como, a quitação das parcelas vencidas, conforme consignou a CGM na peça 106.

Desta feita, conjungo com o entendimento da unidade técnica, e converto o apontamento em ressalva, pois, embora demonstrado a realização de parcelamento da dívida, ela não foi quitada no exercício em análise (2017).

No tocante à “ausência de comprovação das audiências públicas” e os “atrasos nos envios dos dados do SIM-AM”, entendo que podem ser convertidos em ressalvas, pois embora se evidenciem falhas formais, as audiências públicas foram efetivamente realizadas e os dados enviados a esta Corte de Contas, sem causarem prejuízos relevantes à análise da presente prestação de contas.

Deixo, entretanto, de cominar multas ao gestor das contas, Marcelo Fabiani Puppi, em razão da notícia de seu falecimento na data de 07/01/2021, pois como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 107): as sanções pessoais devem ser afastadas “em decorrência do falecimento do responsável, respeitando-se o princípio da intranscendência das penas previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal.” Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2017 do Sr. MARCELO FABIANI PUPPI (CPF 353.249.029-34), responsável pelas contas em apreço, ressalvando a ausência de quitação dos aportes para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2017; as falhas formais evidenciadas na realização das audiências públicas e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à

Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de CAMPO LARGO, Sr. MARCELO FABIANI PUPPI (CPF 353.249.029-34), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em face da ausência de quitação dos aportes para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2017; as falhas formais evidenciadas na realização das audiências públicas e os atrasos na entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-179158/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Cambira. Exercício de 2020. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Prefeito Emerson Toledo Pires.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas definidas na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 4180/21-CGM, peça n.º 17).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, corroborando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 871/21-7PC, peça n.º 18).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua integral aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do Município de Cambira relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do gestor Emerson Toledo Pires, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMBIRA, Sr. Emerson Toledo Pires, relativas ao exercício financeiro de 2020;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-452616/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-ABEL LEONEL FILHO, ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADILSON APARECIDO DA CRUZ, ALINE DE SOUZA DOS PRAZERES, ANDRESSA AZEVEDO DAS NEVES, CAMILA LIMA DA SILVA SILVERIO, CAMILA PARRON CANO, CINIRA FAUSTINO DA SILVA, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, CYNTHIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, DAIANA BERTAZZO MACHADO, DIEGO AZEVEDO DAS NEVES, DIOGO FERREIRA CRUZ, EDIMILSON DOS SANTOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, ELZIO JOSE GONCALVES, FLAVIA APARECIDA DA SILVA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, HUMBERTO PENNA, JADIR RODRIGUES ANTUNES, JAQUELINE BRONDANI MARQUES, JOELMA COSTA BARBOSA DE SOUZA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE GOMES RUFINO, JOSEFINA APARECIDA SOARES, JUNDI LOPES, JUSCINEIA NEVES DA SILVA, LAERCIO CARDOSO DE PAULA, LUCIA OLIVEIRA DE LIMA, LUCILENE NUNES GABRIEL, LUCINEIA SIMOES DE ARAUJO, LUCINETI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LUIZ CARLOS BRUNDANI, LUZINETE LOURENCAO BEZERRA, MANOEL RUFINO DE OLIVEIRA, MARCELA CALIQUIO MATHIAS, MARCIA MONICA DA SILVA LOPES, MARCOS DA SILVA ROSA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CALDAS DE SOUZA GONCALVES, MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA, MARIA FROIS DE ARAUJO PEREIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO FERREIRA, MARIANA CIRINO PARRON, MAYARA THAYLA FONSECA, MILTON DIAS DE SOUZA, MONALISSA DE OLIVEIRA LEONEL, MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ, NAIARA DOS SANTOS SILVA, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DA SILVA BATISTA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO RICARDO ALENCAR WEBER, RAFAEL REIS MARIN, RAYENE IBANES DOS ANJOS, REGIANA PAIS DA

COSTA, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA BONFIM, ROSANGELA DE SOUZA FILIPIN, SILVELENA CABRAL RODRIGUES, SIMONI CARVALHO DA SILVA, TAIS APARECIDA SOARES LISBOA, TATIANA RODRIGUES CAMARGO ANTUNES, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA DA SILVA, WALFRANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, WILLIAN FERNANDO SALVALAGEO ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3572/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino); Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino); Enfermeiro; Fonoaudiólogo; Instrutor de Informática; Educador Infantil; Agente Comunitário de Saúde; Motorista 'D'; Motorista 'E'; Operador de Máquinas; Professor; Professor de Educação Física; Técnico em Enfermagem; Tratorista. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Itaguajé, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014 (peça nº 23), para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde; Agente Administrativo; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino); Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino); Educador Infantil; Enfermeiro; Engenheiro Civil; Eletricista; Fonoaudiólogo; Instrutor de Informática; Mecânico; Motorista 'D'; Motorista 'E'; Operador de Máquinas; Pedagogo; Professor; Professor de Educação Física; Técnico em Enfermagem; Tratorista.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 13731/21 (peça nº 59), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações e determinações.

O Ministério Público de Contas – 4PC por meio do Parecer nº 884/21 (peça nº 62) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações e determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 13731/21 – CAGE (peça nº 59), a fim de que o Município de Itaguajé nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) Para reavaliar seu planejamento para concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

b) Para que se atente ao correto cadastro dos admitidos no SIAP.

2. Determinações

a) Para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para que preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

c) Para que preveja no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei nº 4.320/64, art. 56.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Itaguajé, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014 (peça nº 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino); Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino); Enfermeiro; Fonoaudiólogo; Instrutor de Informática; Educador Infantil; Agente Comunitário de Saúde; Motorista 'D'; Motorista 'E'; Operador de Máquinas; Professor; Professor de Educação Física; Técnico em Enfermagem; Tratorista, conforme lista de admitidos da peça nº 59, fls. 04-17.

3.2. Expeça as seguintes recomendações e determinações ao Município de Itaguajé para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) Para reavaliar seu planejamento para concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

b) Para que se atente ao correto cadastro dos admitidos no SIAP.

2. Determinações

a) Para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para que preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

c) Para que preveja no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei nº 4.320/64, art. 56.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Itaguajé, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014 (peça nº 23), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino); Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino); Enfermeiro; Fonoaudiólogo; Instrutor de Informática; Educador Infantil; Agente Comunitário de Saúde; Motorista 'D'; Motorista 'E'; Operador de Máquinas; Professor; Professor de Educação Física; Técnico em Enfermagem; Tratorista, conforme lista de admitidos da peça nº 59, fls. 04-17;

II - recomendar ao Município de Itaguajé para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

i) para reavaliar seu planejamento para concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

ii) para que se atente ao correto cadastro dos admitidos no SIAP.

III - determinar ao Município de Itaguajé:

i) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) para que preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora;

iii) para que preveja no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei nº 4.320/64, art. 56;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas e em seguida, seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-481268/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3573/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Autuação equivocada como Concurso Público. Retificação SIAP para teste seletivo. Novo protocolado. Encerramento deste expediente, sem resolução de mérito. Afastamento multa sugerida ao gestor.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Município de Mandaguari, regulamentado pelo Edital n.º 128/2019, objetivando o provimento temporário da função de Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista e Técnico de Enfermagem (em turno de revezamento).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3292/21, opinou, conclusivamente, pelo encerramento do expediente sem julgamento de mérito, tendo em vista o cancelamento, junto ao SIAP, do certame em apreço, diante da indevida classificação como "Concurso Público", certificando, em complementação, que a Municipalidade cadastrou o "Teste Seletivo" objeto do mesmo Edital junto ao sistema, sob o protocolo n.º 437068/21.

Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Romualdo Batista, tendo em vista a falta de atendimento às diligências desta Corte.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer 724/21, peça 86, pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, e a aplicação de multa sugerida pela CGM.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, identifico que assiste razão aos pareceres instrutórios, que opinaram pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, uma vez que houve o cancelamento deste expediente junto ao SIAP, em virtude de cadastramento equivocado como "Concurso Público" ao invés de "Teste Seletivo", além de nova autuação na forma correta, objeto do processo 437068/21.

No entanto, divirjo quanto à proposição de multa ao Prefeito Municipal, pelo não atendimento tempestivo dessa providência, entendendo que, ainda que extemporaneamente, o equívoco foi solucionado, não estando caracterizado, por essa falha, nenhum indício de dolo ou má-fé do gestor, ressalvando-se, porém, que a reincidência nesta conduta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 87, I, b, da LOTC.

3. Em face do exposto, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pelo encerramento deste expediente, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, diante do cancelamento do registro equivocado no sistema como "Concurso Público", com nova autuação correta "Teste Seletivo", objeto do protocolo 437068/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, pelo encerramento deste expediente, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, diante do cancelamento do registro equivocado no sistema como "Concurso Público", com nova autuação correta "Teste Seletivo", objeto do protocolo 437068/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-355410/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOÃO PAULO PYL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3574/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Procedência parcial. Necessidade de inclusão no polo passivo do interventor judicial da entidade. Decretação de nulidade da decisão para reabertura da instrução e citação do interessado.

Não provimento dos embargos em relação à ilegitimidade passiva do embargante. Matéria de mérito, não suscetível de reanálise neste recurso.

1. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, ex-prefeito do Município de Céu Azul, em face do Acórdão no 1074/21, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Céu Azul à ADESOBRÁS, por conta dos termos de parcerias nº 01 e 02/2009, entre janeiro de 2011 a abril de 2012, sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Jose Eneron da Silva Telles, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), no qual apontou ocorrência de grave omissão e contradição.

Primeiramente, o embargante afirmou que, a partir da intervenção judicial pela Justiça Federal do Paraná na entidade ADESOBRÁS, em 2012, foi nomeado interventor pelo Juiz, o qual passou a gerir os recursos da entidade e, portanto, era a quem cabia a devida prestação de contas.

Dessa forma, diante da ausência de apresentação da prestação de contas pelo interventor, surgiria a obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade do processo.

Além disso, aduziu a sua ilegitimidade passiva para responder nos autos, já que o embargante, na condição de ex-prefeito, agiu com boa fé e cumpriu seu dever de bem administrar, o que é comprovado por ter agido para abertura de tomada de contas, razão pela qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva e ausência de requisitos legais para responsabilização ou aplicação e sanção de qualquer natureza em face do Embargante.

A representação processual de seu procurador foi regularizada, conforme peça 137. Por meio do Despacho 1096/21, em razão da matéria de ordem pública trazida pelo embargante, em relação ao questionamento da legitimidade passiva do responsável pela entidade tomadora quanto aos repasses municipais realizados de janeiro a abril de 2012, face à nomeação de interventor judicial na ADESOBRÁS nesse mesmo período, que não foi chamado aos autos, previamente ao julgamento dos presentes embargos, foi determinado, excepcionalmente, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação 435/21, peça 143, na qual, primeiramente, reconheceu a necessidade de inclusão no rol de interessados do Sr. Zilmar Rodrigues, indicando decisões deste Tribunal em que essa medida foi determinada. No mais, manifestou-se pela improcedência das alegações do embargante quanto à sua ilegitimidade passiva, uma vez que o conteúdo apresentado se mostra voltado a rediscussão de mérito, não admissível em sede de embargos declaratórios.

Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou Parecer 906/21, de peça 144, em que "opina pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração para reconhecer necessidade de inclusão do Sr. Zilmar Rodrigues, no polo passivo dos interessados. E quanto ao pleito de ilegitimidade passiva do ora Embargante, que não merece provimento tal requerimento". É o relatório.

2. Primeiramente, o embargante apontou ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que não determinou a inclusão no polo passivo do Interventor Judicial nomeado pela Justiça Federal para responder pela entidade no exercício de 2012.

Compulsando os autos, identifica-se que são objeto dessas contas os repasses efetuados em virtude dos Termos de Parcerias nº 001/2009 e 002/2009 e aditivos, nos exercícios de 2011 a abril de 2012, compreendendo, portanto, o período em que de fato ocorreu a intervenção judicial na entidade parceira, cujo início se deu em dezembro de 2011, com prazo inicial de 6 meses.

Dessa forma, como nem na tomada de contas especial instaurada pelo Município de Céu Azul em 2013 ou mesmo no curso desta instrução foi solicitada a inclusão e a citação do Sr. Interventor Zilmar Rodrigues, para que prestasse as contas do emprego dos recursos após a sua assunção provisória na entidade, o que foi referendado nas manifestações da Coordenadoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, cabe parcial provimento dos embargos opostos, para determinar a anulação do Acórdão embargado, para o fim de promover a reabertura da instrução e converter o julgamento em diligência, com a citação do referido interventor para que se manifeste e apresente os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, as alegações do embargante, quanto à sua ilegitimidade passiva, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, referem-se à rediscussão da justiça da decisão, pertinentes ao mérito, e não comportam análise em sede de embargos de declaração, na medida em que não há vícios de omissão, obscuridade ou contradição a serem supridos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgue-os parcialmente procedentes, para o fim de declarar a nulidade do Acórdão 1074/21, da Segunda Câmara, com a reabertura da instrução, convertendo o julgamento em diligência, mediante a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas à citação do interventor, Sr. Zilmar Rodrigues, para que se manifeste e apresente os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração opostos e, no mérito, julgar parcialmente procedentes, para o fim de declarar a nulidade do Acórdão nº 1074/21 da Segunda Câmara, com a reabertura da instrução;

II – determinar a conversão do julgamento em diligência, mediante a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas à citação do interventor, Sr. Zilmar Rodrigues, para que se manifeste e apresente os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-712344/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3575/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, impropriedade na gestão fiscal. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Restrição junto à CMEX regularizada no curso da instrução. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina, por intermédio de seu gestor Sr. José Paulo Vieira Azim, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Em seu arrazoado inicial, ponderou que a pendência relacionada ao não atingimento do índice de educação no exercício de 2020 se deu em virtude das restrições ocasionadas pela pandemia pela COVID-19, e que tal excepcionalidade já foi reconhecida pela aprovação recente do texto da PEC 13/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se na Instrução 4594/21, peça 5, pelo indeferimento, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2020 ficou em 21,32%, ao invés de 25% exigido.

Indicou na mesma instrução que o índice de aplicação de serviços de saúde em 2020, ficou em 26,71%, muito superior aos 15% exigidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 5284/21, peça 6, indicando que o Município requerente não estaria apto ao recebimento da certidão, em virtude de pendência de cumprimento de determinação imposta nos autos 595190/20.

Em razão desse apontamento, o Município de Antonina apresentou nova manifestação, nas peças 7 a 11, indicando que já se apresentou informações demonstrando o atendimento à citada determinação nos autos próprios.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação mediante Parecer 832/21, de peça 12, pelo indeferimento da certidão, em razão das pendências declinadas na CGM e na CMEX.

Previamente ao julgamento do feito, por meio do Despacho no 1663/21, peça 13, solicitando esclarecimentos adicionais sobre a pendência declinada pela CMEX, oriunda dos autos 595190/20.

Em resposta, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação 5355/21, peça 14, reiterou seu posicionamento, entendendo que a pendência ainda permanece, ainda que não tenha havido a comunicação eletrônica ao Município do novo prazo concedido, que já se mostrou expirado.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer no 839/21, reiterou seu posicionamento pelo indeferimento.

É o relatório.

2. Conforme relatado, no curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de obstáculo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Antonina, relativo à não aplicação no ano de 2020 do percentual constitucional mínimo em educação, vez que o ente atingiu 21,32%, o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

As razões declinadas pelo gestor do Município, em princípio, segundo a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, não afastam a configuração da situação indicada.

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal [1], e a pendência em relação à aprovação final da PEC 13/2021 junto à Câmara dos Deputados [2] apontada pelo requerente, o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense naquele exercício, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Especificamente no caso concreto, o Município trouxe razões conhecidas e sentidas por todos no Estado e no País quanto ao fechamento das escolas no segundo semestre do ano de 2020, o que, invariavelmente, impactou na redução de custos diretos e indiretos, como limpeza, transporte escolar, merendas, horas extras de professores, entre outros.

Segundo o alegado e confirmado pelos dados deste Tribunal, o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2020 de 26,71%, frente ao mínimo constitucional de 15%.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM, ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Sobre a pendência inicialmente apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação de peça 6, relativa ao atendimento à determinação imposta nos autos 595190/20, identifica-se, que, no curso da instrução, essa restrição restou regularizada, conforme Despacho nº 1103/21 e Certidão de Quitação de Obrigação 174/21[3] (peças 84 e 85).

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscal para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, conforme aduzido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, cite-se o Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos mais recentes 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

2. <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300880>>

Acesso em 09/12/2021.

3. CERTIFICO, nos termos do art. 175-L, XIII, com base no art. 514, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e conforme o Despacho nº 1103/21 – GCFAMG do Gabinete do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que foi comprovado o cumprimento da obrigação por MUNICÍPIO DE ANTONINA – CNPJ nº 76.022.516/0001-07 referente ao item II do Acórdão nº 1025/21 – STP, dando-se a quitação de obrigação, concedendo-lhe, conseqüentemente, a baixa de sua responsabilidade.

PROCESSO Nº:-728445/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3576/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Pendências relacionadas a outras entidades municipais. Ausência de responsabilidade Executivo Municipal. Princípio da intranscendência subjetiva das restrições e nova redação proposta ao art. 290, do RI. Afastamento, conforme precedentes. Pendências no Município junto à CMEX, deficiência nas certidões de inteiro teor apresentadas, ausência de grave omissão. Não incidência do art. 95 da LOTC. Deferimento, nos termos posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Ivaí, por intermédio de seu gestor Pedro Taborda Desplanches, em razão da sua não obtenção pela via eletrônica, em virtude de pendências junto a CMEX, que afirma regularizadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 4875/21, peça 6, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências na Agenda de Obrigações relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, no Mural de licitações (meses 9 e 10 de 2021) e Folha de Pagamento do SIAP (mês 10 de 2021).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação no 5443/21, peça 7, indicou a existência de restrições ao Município referentes a omissões relativas às informações sobre o andamento das execuções pertinentes às certidões de débitos 840/2017, 14/2018 e 30/2013, bem como relativa ao cumprimento de determinação pela Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, proferida nos autos 261566/18.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 928/21, peça 8, pelo deferimento da certidão.

Pontuou o Parquet, em síntese, que as pendências relacionadas ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí e à Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí são omissões não atribuíveis ao Poder Executivo, razão pela qual não devem obstaculizar a certidão ao ente.

Fundamenta seu posicionamento, no Projeto de Resolução objeto dos autos 425630/21, que, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tema de Repercussão Geral 743, visa alterar o art. 290, do Regimento Interno, para reconhecer o princípio da intranscendência de sanções e restrições, para que contemple a nova redação: "Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos".

Da mesma forma, pontua que:

Quanto às restrições apontadas na Informação nº 5443/21-CMEX, esta 4ª Procuradoria de Contas verifica que não se trata propriamente de omissões na execução de Certidões de Débito nos âmbitos dos autos nos autos nº 302489/14, nº 955788/15 e nº 155413/07, mas de apontamentos uniformes da CMEX quanto à incompletude das informações contidas nas Certidões Explicativas de Inteiros Teor das respectivas Ações de Execução Fiscal.

À vista disto, avaliamos que as citadas pendências não se subsomem à vedação prevista no art. 95 da LOTC.

Por fim, afirma que, "em consulta aos autos no 261566/18, constatou-se que após a emissão do Acórdão nº 451/19-S1C, houve a prolação do Acórdão nº 1500/21-S2C, decisão que reiterou a necessidade de cumprimento da determinação anteriormente emitida, e que atualmente é objeto de questionamento no Recurso de Revista nº 467072/21".

É o relatório.

2. Analisando as informações contidas nos autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas em suas ponderações, devendo ser deferido o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Branco do Ivaí.

Primeiramente, em relação às pendências identificadas pela CGM e pela CMEX quanto ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí e à Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, conforme exposto pelo Douto Procurador, se trata de apontamentos cuja responsabilidade não deve recair sobre o Poder Executivo Municipal, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, entre os quais cito o Acórdão nº 2684/19, da Primeira Câmara, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Não encaminhamento do SIM- AM por empresa pública municipal. Entidade dotada de personalidade jurídica própria que não se confunde com a do Município. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Não impedimento. Pendência no fechamento do SIT. Responsabilidade do Poder Executivo. Impedimento. Indeferimento do pedido.

Tal como indicado pelo Parquet, nessa linha de raciocínio, tramita nesta Corte de Contas o projeto de Resolução sob no 425630/21, incluído na pauta da Sessão do Tribunal Pleno de 15 de dezembro deste ano, no qual se propõe nova redação ao art. 290, do Regimento Interno, cujo teor transcrevo:

Art. 1º O art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, quanto aos demais apontamentos quanto à necessidade de complementação nas certidões de inteiro teor juntadas pelo Município aos autos 302489/14, 955788/15 e 155413/07, coadunado mais uma vez com o entendimento ministerial de que a situação não configura grave omissão descrita no art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, até porque constam informações sobre o regular andamento das respectivas execuções fiscais, razão pela qual, nesta oportunidade, podem ser afastados para a finalidade exclusiva de deferimento do pedido de certidão liberatória.

3. Em face do exposto, acompanhando entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Ivaí, no prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Ivaí, no prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-257600/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON, MARCIA CECILIA HUÇULAK

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA DADALTO BDIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3577/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Contas bancárias e fontes de recursos com saldos contábeis a descoberto.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADRIANO MASSUDA (gestor de 01/01 a 02/08/2015), e do Sr. CESAR MONTE SERRAT TITTON (gestor de 03/08 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3783/21 (peça 91), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 02/06); e
- “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação” (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 778/21 (peça 92), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva.

2.1. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar (peça 20 – fls. 07/08), segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”

Após a apresentação do último contraditório, no qual a entidade conseguiu demonstrar a regularização do apontamento, ainda que intempestivamente, a Coordenadoria concluiu sua análise nos seguintes termos (peça 91 – fls. 02/06):

Diante do exposto, opina-se pela regularização do item, contudo com RESSALVA diante da ausência de um controle financeiro adequado da entidade, haja vista que ocorreram pagamentos de despesas sem suficiente recurso financeiro, ocorrendo o saldo a descoberto das referidas contas (contábil), conforme demonstrativo do item apurado no primeiro exame.

No caso tratado, em última análise, o que se observa é que houve falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil em contas correntes.

Desta feita, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar a Entidade para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

2.2. Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação:

De acordo com o exame inicial, “a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.”

Ao apreciar a última manifestação de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3574/20 (fls. 06/08), assim concluiu:

Considerando que as fontes de recursos 303 e 496, estão vinculadas as contas correntes nº 9.024-7 e nº 9.425-0 do Banco do Brasil, respectivamente, e que, conforme discorrido no item anterior “Contas bancárias com saldos a descoberto”, a entidade comprovou ter realizado os ajustes para corrigir os saldos contábeis a descoberto, bem como apresentou cópias dos extratos bancários do exercício seguinte, em que constam as movimentações financeiras de regularização, opina-se pela regularização do item, contudo com RESSALVA diante da ausência de um controle financeiro adequado da entidade, haja vista que ocorreram em tese pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida.

A exemplo do item anterior, em última análise, o que se observa é que houve falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pela Entidade para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil em fontes de recursos.

Portanto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ADRIANO MASSUDA (gestor de 01/01 a 02/08/2015), e do Sr. CESAR MONTE SERRAT TITTON (gestor de 03/08 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista o encerramento do exercício com contas bancárias e fontes de recursos apresentando saldos contábeis a descoberto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. ADRIANO MASSUDA (gestor de 01/01 a 02/08/2015), e do Sr. CESAR MONTE SERRAT TITTON (gestor de 03/08 a 31/12/2015), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista o encerramento do exercício com contas bancárias e fontes de recursos apresentando saldos contábeis a descoberto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº:-283787/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE, JOSELITO DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3578/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalvas. Atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015 e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 e no período que antecede as eleições. Apresentação intempestiva do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade em consonância com os dados enviados pelo SIM/AM. Aplicação de multa. Não encaminhamento, sem justificado motivo, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitadas por unidade técnica do Tribunal de Contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSELITO DA LUZ, presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3584/21 (peça 69), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- a) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04);
- b) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis[1], da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/08);
- c) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederem o pleito” (fls. 08/10);
- d) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 10/11);
- e) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” (fls. 12/14).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 761/21 (peça 70), corrobora parcialmente a manifestação técnica, reitera “[...] integralmente o opinativo emitido no Parecer nº 205/21-4PC, (...)”

Isto porque, naquele parecer, o Órgão Ministerial já havia se posicionado pela conversão em ressalva do item ‘e’, acima, por entender que o cerne do item de irregularidade se caracterizava como falha de natureza formal.

Além disso, no Parecer nº 205/21 (peça 59), o parquet considera incabível a imputação de multa, ao Sr. Bruno Gavioli Cestario, decorrente do atraso no envio de dados pelo SIM/AM, uma vez que o único atraso de sua responsabilidade foi de apenas 24 dias, e, portanto, “[...] está aquém do limite de até 30 dias tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal.”

Por fim, ainda naquele parecer, considerando que o Sr. Joselito da Luz e o Sr. Bruno Gavioli Cestario restaram silentes quando da intimação promovida pelo Despacho nº 14/19 – GCIZL (peça 36), no sentido de que, em apertada síntese, demonstrassem a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno e justificassem o ato de sua nomeação como servidor comissionado, nos termos sugeridos pelo Parecer nº

917/18 (peça 35), do Órgão Ministerial, pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista o desatendimento ao referido despacho.

Nessa esteira, ainda, segundo o Parecer Ministerial, após consulta em outros processos, "[...] considerando que a impropriedade na designação de servidor comissionado para exercício da função de Controlador interno não mais subsiste, avaliamos possível a conversão em ressalva do apontamento ministerial, (...)."
 É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

De acordo com a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal converte em ressalva este apontamento, uma vez que o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015, teve sua publicação no dia 31/01/2016, conforme comprovante juntado aos autos (peça 64), quando deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016, sugerindo a aplicação da multa da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (peça 69 – fls. 02/04).

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 01 (um) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

No exame inicial, a unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise" (peça 16 – fls. 20/21).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Setembro	2016	31/10/2016	09/02/2017	101
Outubro	2016	30/11/2016	09/02/2017	71
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Bruno Gaviolli Cestario, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Joselito da Luz.

As defesas apresentadas, alegam, em resumo (peça 49 – fls. 02):

2. [...] que os atrasos na entrega do SIM-AM decorreram de falhas no processamento de dados eletrônicos, na medida em que houve a necessidade de abertura do SIM-AM do mês de setembro de 2016, devido falhas na geração de informações estabelecidas na Resolução nº. 03/2016 de 09 de setembro de 2016.

3. Com efeito, da análise dos documentos eletrônicos entregues a esta E. Corte de Contas, vê-se que pelo setor de contabilidade foi realizado equivocadamente lançamento contábil pertencente ao "Fundo Especial da Câmara Municipal" na "Fonte Livre", o que gerou a necessidade de abertura do SIM/AM justamente para a correção dos dados eletrônicos enviados.

Através do Despacho nº 506/21 – GCIZL (peça 60), foi solicitado à Coordenadoria de Gestão Municipal que informasse se a câmara, inicialmente, efetuou as remessas tempestivamente, e, posteriormente, solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

Pela derradeira manifestação, consubstanciada na Instrução nº 3584/21 (peça 69 – fls. 04/08), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece, em resumo, que:

[...] apesar de a entrega inicial se dar no prazo, as entregas definitivas ao SIM-AM dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, se deram em atraso, conforme apontado no exame inicial desta prestação de contas.

Desta feita, a Coordenadoria, por entender que as justificativas apresentadas não alteram a situação anteriormente delineada, mantém sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Entretanto, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, uma vez que a reabertura das remessas em questão foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, bem como que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar aos Srs. Joselito da Luz e Bruno Gaviolli Cestario, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais incorreções nos dados, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73(2), da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 12 – fls. 18):

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	1.830,00
1º Semestre de 2014	3.600,00
1º Semestre de 2015	3.750,00
Média dos três últimos anos	3.060,00
1º Semestre de 2016	5.400,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, após a análise dos contraditórios, restou comprovado que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, pois deveriam ter sido lançadas no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral.

No entanto, após a análise dos contraditórios, assim como no item anterior, restou comprovado que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, pois deveriam ter sido lançadas no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, as despesas inicialmente identificadas pela unidade técnica como realizadas em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foram classificadas equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.5. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial, juntado aos autos, apresentava divergência quando confrontado com os dados encaminhados pelo SIM-AM.

Posteriormente, o item permaneceu irregular, pois a coordenadoria, ao apreciar o primeiro contraditório, não acatou o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial, uma vez que estava ilegível.

Após nova manifestação da defesa, a unidade técnica, ao examinar a documentação, constatou que os saldos coincidem com os do SIM-AM, não havendo, portanto, divergências a serem questionadas.

Entretanto, a unidade mantém a condição de irregularidade, uma vez que o documento não possui a assinatura do contador, bem como não está acompanhado das Notas Explicativas, conforme estabelecem as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Por fim, a defesa apresentou o documento nos termos solicitados (peça 65), e a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 3584/21 (peça 69 – fls. 12/14), acatando a documentação, converte este apontamento em ressalva, excluindo-se a multa sugerida.

No caso tratado, frente a regularização intempestiva do apontamento, acompanho a ressalva proposta.

2.6. Da Controladoria Interna exercida por ocupante de cargo comissionado e da ausência de comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno:

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 917/18 (peça 35), detectou que "[...] a controladoria interna da Câmara foi exercida no período em análise pelo servidor Marco Antônio da Silva, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Secretaria."

Em razão disso, pugnou, em preliminar, pela intimação da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, bem como do responsável pelas contas, Sr. Joselito da Luz, para que:

- a. seja demonstrado, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Marco Antônio da Silva possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controlador interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública; e
- b. seja justificado o ato de nomeação de servidor comissionado como responsável pela controladoria interna do Legislativo.

Acolhido o pleito pelo Despacho nº 14/19 – GCIZL (peça 36), os intimados restaram silentes sobre o assunto, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 381/21 (peça 55), que, sobre o assunto, assim se manifestou (fls. 02/04):

Apesar da ausência de pronunciamento relativa ao parecer ministerial, constatou-se que no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2017 da Câmara de Santa Cecília do Pavão (Protocolo nº 293808/18), o Ministério Público de Contas apontou as mesmas impropriedades verificadas neste processo, ou seja, referente à necessidade de comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno e acerca do controlador ser detentor de cargo comissionado.

Embora tenha sido oportunizado contraditório naquela PCA, também não houve apresentação de justificativas. Somente em sede recursal (Processo nº 752105/19 – Recurso de Revista), o responsável pela entidade apresentou razões de defesa para o apontamento em tela.

Assim, à peça processual nº 54 do processo acima mencionado, o responsável justifica que a nomeação se deu em razão do Poder Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão não contar naquele momento com qualquer servidor efetivo em seu quadro de pessoal para o exercício da função de controlador interno, uma vez que os servidores da Casa foram afastados cautelarmente de suas funções devido a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 0000012-57.2016.8.16.0155, que tem por finalidade a anulação do Concurso Público referente ao Edital nº 01/2011 da Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Pavão.

Ressalta que, a partir do afastamento de tais servidores pela Portaria nº. 003/2016, não restou outra alternativa ao Chefe do Poder Legislativo da época senão pela nomeação do “Diretor de Secretaria” para a função de Controlador Interno, que detinha escolaridade de nível médio suficiente para o exercício da função, conforme referendado por esta Corte no Acórdão nº. 4422/17.

Acrescenta que o servidor dirige a Secretaria da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão desde 01 de março de 2004, conforme Portaria nº 007/2004, o que comprova seu conhecimento técnico para o exercício da função de Controlador Interno e ressalta que desde que assumiu a função, nunca houve apontamento por parte deste Tribunal referente a este fato.

Finaliza destacando que pela documentação juntada, quais sejam, histórico escolar e atos de nomeação e designação, restam demonstrados a formação e o conhecimento profissional para o desempenho da atividade no Controle Interno, de modo a afastar o argumento de ausência de imparcialidade e independência para o exercício da função.

Por meio da Instrução nº 1359/20 (peça processual nº 63), esta Coordenadoria constatou que nos documentos anexados há apenas o certificado de conclusão de nível médio, antigo 2º grau, do Sr. Marco Antônio da Silva, o que, por si só, não comprovaria a qualificação necessária requerida para o exercício da função.

Ressaltou que a decisão proferida no Acórdão nº. 4433/17 - Tribunal Pleno possibilita que “servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto” e que no caso em tela, além de não se tratar de servidor efetivo, não se comprovou a formação ou conhecimento na área de atuação por meio de certificados de participação em cursos regulares ou de qualificação, incluindo-se os diversos cursos e eventos disponibilizados gratuitamente por este Tribunal nas formas presencial e online. Diante do exposto, tendo em vista as justificativas e documentos juntados às peças processuais nº 54 e 55 do Processo nº 752105/19, esta Instrução corrobora com a conclusão expedida por esta Unidade Técnica, acima transcrita, em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica do Sr. Marco Antônio da Silva na área de controle interno, bem como em razão do não atendimento às Diretrizes deste Tribunal quanto à forma de nomeação, uma vez que a condição permitida para que o controlador seja ocupante de cargo exclusivamente comissionado é a de que seja para exercer a função de chefe do setor, considerando, ainda, que os demais servidores sejam efetivos, o que não se verifica no caso em exame.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 761/21 (peça 70), reitera o de nº 205/21 (peça 59), que, após consultar as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão relativas aos exercícios financeiros de 2017[3] e 2019[4], conclui pela conversão desse apontamento ministerial em ressalva, “[...] considerando que a impropriedade na designação de servidor comissionado para exercício da função de Controlador interno não mais subsiste, (...)”.

Além disso, o Órgão Ministerial sugere a imputação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência do não atendimento ao Despacho nº 14/19 – GCIZL.

No caso tratado, com a devida vênia do Ministério Público de Contas, nestas contas, não se encontra configurada impropriedade que possa ensejar ressalva a gestão do Sr. Joselito da Luz na questão envolvendo o Controle Interno do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão.

Conforme bem destacado pelo parquet, em seu parecer:

Oportuno ainda observar, que no âmbito da prestação de contas anual de 2017 (autos nº 293808/18), foi apresentada justificativa em sede de Recurso de Revista (autos nº 752105/19), de que a nomeação de servidor comissionado para o exercício das funções de controle, a partir de 2016, foi motivada pelo fato da integralidade dos servidores efetivos da edilidade terem sido afastados do quadro, em decorrência de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 0000012-57.2016.8.16.0155, que tem por finalidade a anulação do Concurso Público referente ao Edital nº 01/2011.

Da leitura do texto acima, se infere que, talvez a única alternativa possível seria a nomeação de um cargo comissionado para o exercício da função de Controlador Interno.

Ademais, a escassez de servidores qualificados, nos pequenos municípios, é fator determinante na distribuição de funções específicas que demandem certo grau de qualificação. Desta feita, nem sempre é possível que se tenha o mais qualificado, disponível, para o desempenho de determinadas funções.

Dentro desse contexto, muito embora a escolha do responsável pelo Controle Interno possa não ter atendido aos critérios ideais para o exercício de suas atribuições, não restou caracterizado nenhum fato concreto, impeditivo a esse atribuição.

A propósito, não se tem notícia de que o trabalho executado pelo Controlador Interno, Sr. Marco Antonio da Silva, tenha sido executado com desídia ou incompetência, o que colocaria em dúvida sua nomeação.

Nesse sentido, aliás, ainda que sucinto, o relatório juntado na peça nº 6 atende aos critérios exigidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça.

Por outro lado, a desídia dos responsáveis, devidamente intimados (peças 40 e 41), em dar atendimento ao Despacho nº 14/19 – GCIZL (peça 36), que acolheu a solicitação de intimação dos responsáveis para que apresentassem documentos e/ou informações sobre questões formuladas pelo Ministério Público de Contas (peça 35), impõe a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aos destinatários da intimação, Srs. Joselito da Luz e Bruno Gavioli Cestário.

Saliente-se que essa omissão impediu o melhor conhecimento da matéria por esta Corte, de modo que a conversão do item em ressalva não exclui a impropriedade da conduta processual negligente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. JOSELITO DA LUZ, presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015 e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 e no período que antecede as eleições, e a apresentação intempestiva do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade em consonância com os dados enviados pelo SIM/AM; e

3.2. Aplique, ao Sr. JOSELITO DA LUZ e ao Sr. BRUNO GAVIOLI CESTARIO, a multa do inciso I, alínea b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, sem justificado motivo, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitadas por unidade técnica do Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JOSELITO DA LUZ, presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015 e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 e no período que antecede as eleições, e a apresentação intempestiva do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade em consonância com os dados enviados pelo SIM/AM;

II - aplicar, ao Sr. JOSELITO DA LUZ e ao Sr. BRUNO GAVIOLI CESTARIO, a multa do inciso I, alínea b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, sem justificado motivo, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitadas por unidade técnica do Tribunal de Contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Joselito da Luz e Bruno Gavioli Cestário.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades de administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3. Processo nº 293808/18 – PCA e nº 752105/19 – Recurso de Revista.

4. Processo nº 261985/20 – PCA.

PROCESSO Nº: 866344/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IVONETE DE JESUS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOG, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3579/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ivonete de Jesus, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 16.223, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.302, de 25/10/2018 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 14/12/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 13.953/21 – peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 899/21 – peça processual nº 029) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-233850/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VILMA ALVES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3580/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Vilma Alves de Souza, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 654, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.381, de 21/02/2019 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 08/04/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 13.750/21 – peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 819/21 – peça processual nº 024) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisjurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisjurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 329350/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3581/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição de Gilselis dos Santos Cordeiro, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 345, publicada no Diário Oficial do Município nº 63, de 02/04/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/05/2019, respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 13262/21 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmº Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 855/21 – peça processual nº 020) opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno 6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -420080/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3583/21 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro do ato. Pela Legalidade e Registro do ato.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Schwaigert de Andrade, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, conforme Portaria nº 466/2019, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 082 - ano VIII, de 02/05/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/06/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12234/21 – peça processual nº 016) registrou que, considerando que o direito a aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2] foi reconhecido judicialmente, a segurada possui tempo de contribuição e idade mínima para se aposentar com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço, com a recomendação de que a entidade informe este Tribunal sobre eventual alteração da decisão judicial que fundamenta a presente concessão.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 760/21 - peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Maria Cristina Schwaigert de Andrade, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal2, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com a devida vênia, dirijo da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, que propôs o arquivamento dos autos, pois constato que o ato de inativação da Sra. Maria Cristina Schwaigert de Andrade, deve ser registrado.

Pois o objeto da decisão judicial não abrange todos os elementos do ato em questão que foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução 12234/21 (peça 16), sendo este opinativo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer 760/21 (peça 19), e que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, o qual transcrevo abaixo.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desta feita esta decisão, quanto ao registro do ato, é de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Ressalto ainda que o entendimento majoritário desta Câmara, em processos análogos têm sido pela legalidade e registro dos atos, conforme Acórdãos 1079/21-S2C nos autos 644450/20, 1217/21-S2C nos autos 571259/20, 1218/21-S2C nos autos 769334/20 e 1354/21-S2C nos autos 780800/20, todos com proposta vencedora da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado por unanimidade entre os componentes do quórum de votação.

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro do Ato de Inativação da Sra. Maria Cristina Schwaigert de Andrade.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, e na seqüência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Inativação da Sra. Maria Cristina Schwaigert de Andrade;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, e na seqüência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-527098/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CIRLENE APARECIDA CAPELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3584/21 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro do ato. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Cirlene Aparecida Catelli, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, conforme Portaria nº 753/2019, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 125 - ano VIII, de 04/07/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/08/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13596/21 – peça processual nº 017) verificou que a inativação foi fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051 por força de decisão judicial, mas que não foi juntada aos autos cópia da referida decisão judicial. Pelo exposto solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 715645/21 (peças processuais nº 021 a 024) o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) explicou que, por ser sindicalizada, a servidora inativada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado em 19/02/2019, conforme Mandado de Segurança Coletivo

nº 0013002-58.2010.8.16.0004-TJPR e ARE nº 1092706- STF. O primeiro interposto pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, do Município de Curitiba e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Ainda, juntou cópia das decisões proferidas nos referidos processos e da certidão de trânsito em julgado (peça processual nº 024).

A CAGE (Instrução nº 13596/21 – peça processual nº 025) aduziu que foi reconhecido judicialmente, aos professores do Município de Curitiba, o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal² às aposentadorias fundamentadas no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051. Como o benefício foi concedido com fundamento em decisão judicial, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 904/21 - peça processual nº 028), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Cirlene Aparecida Catelli, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulada com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal², apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 48 (quarenta e oito) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-554214/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDNA MARIA VISSOCI REICHE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELLOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3585/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorporação da verba "Gratificação de Plantão ao Docente-GP". Decreto e Lei Estadual prevendo a forma de incorporação de verbas transitórias. Proporcionalização pelo tempo de contribuição. Atendimento dos requisitos previstos no Acórdão nº 3.155/14 - Pleno. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edna Maria Vissoci Reiche, ocupante do cargo de professor de ensino superior, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Resolução de aposentadoria nº 3.368, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.480, de 18/07/2019 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/08/2029, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11604/21 – peça processual nº 018) aponta a possibilidade de interpretação controvertida acerca da incorporação da verba denominada "Gratificação de Plantão ao Docente-GP". A esse respeito, aduz que o art. 2º § 1º, do Decreto Estadual nº 7.154, de 04/09/2006[2], c/c o art. 54, caput, da Lei Estadual nº 12.398, de 13/12/1998, na redação vigente até a sua revogação pela Lei Complementar Estadual nº 233, de 10/03/21[3], cumprem o requisito do Acórdão nº 3.155/14 - Pleno acerca da necessidade de legislação do ente regulamentando a incorporação de verbas transitórias. Ainda, registra que houve incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba e, a sobre o cálculo, verifica foi utilizada a média dos plantões realizados pela servidora. Pelo exposto, entende ser regular a incorporação da verba em questão em tendo sendo atendidos os demais requisitos legais da inativação em apreço, se manifesta pelo registro do respectivo ato concessório, mas sugerindo que a matéria seja decidida por Colegiado deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 828/21 – peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato em apreço com submissão da matéria ao Colegiado.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] da legislação diplomática, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 2º Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

3. Art. 54 Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-502765/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3586/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Promoção para a graduação de Segundo Tenente em cumprimento à decisão judicial. CGE e MPC pela legalidade e registro. Pela Legalidade e Registro do Ato com expedição de Determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada compulsória concedida a Haroldo Cesar da Silva, tendo em vista a promoção para a graduação de Segundo Tenente, em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 0002668.80.2020.8.16.0014 da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (fls. 003 a 009 da peça processual nº 003), conforme Resolução nº 11.606, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.971, de 07/07/2021 (fl. 003 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/08/2021 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 974/21 – peça processual nº 012) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como ressaltou que a presente revisão decorreu de decisão judicial que concedeu promoção, ao segurado, para o posto de Segundo Tenente. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 539/21 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

Tendo em vista que o processo judicial em questão constava, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como “em instância superior” foi determinada a realização de diligência para informações acerca do recurso interposto.

Por meio da petição intermediária nº 584907/21 (peças processuais nº 016 a 018), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o direito do Sr. Haroldo Cesar da Silva à promoção objeto dos presentes autos foi reconhecido por meio de decisão proferida em recurso inominado. Ainda que, em face desta decisão, foram interpostos embargos de declaração pelo PARANAPREVIDÊNCIA, que no momento aguarda a decisão dos embargos para interpor recurso extraordinário.

A CGE (Instrução nº 1067/21 – peça processual nº 019) ressaltou que, segundo informado por meio da diligência realizada, a decisão que fundamentou a presente revisão ainda não transitou em julgado.

Considerando que esta foi a única pendência verificada, se manifestou pelo registro do ato em apreço e pela expedição de determinação ao ente previdenciário para que informe do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002668-80.2020.8.16.0014 em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 070/19 deste Tribunal de Contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 688/21 - peça processual nº 020), não se opôs à manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Nota-se que a presente revisão se deu em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 0002668.80.2020.8.16.0014 da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (fls. 003 a 009 da peça processual nº 003), por meio da qual foi reconhecido o direito do segurado Haroldo Cesar da Silva à progressão prevista no art. 157, § 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23/06/1954[5], conforme trecho da referida decisão a seguir transcrito:

“Isto posto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso interposto a fim de:

a) reformar a sentença, reconhecendo o direito do Autor a progressão funcional da patente de 1º Sargento para a patente de 2º Tenente da corporação da polícia militar do Estado do Paraná, condenando, via de consequência, o ente público ao pagamento das diferenças salariais existentes a partir da sua transferência para a reserva remunerada (23/07/2019 – mov. 1.12).”

Como se vê, o PARANAPREVIDÊNCIA foi expressamente condenado a enquadrar o Sr. Haroldo Cesar da Silva na patente de Segundo Tenente, resultando na obrigação de conceder a correspondente revisão dos seus proventos. Ou seja, a causa motivadora da presente revisão foi o direito do referido segurado à promoção prevista em lei, de modo que a apreciação da regularidade desta consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida promoção, o que foi feito pelo Poder Judiciário.

Ressalto finalmente que a decisão judicial que fundamentou a revisão em apreço não transitou em julgado e o PARANAPREVIDÊNCIA informou a sua intenção de apresentar recurso extraordinário em face desta. Entretanto, não impede o arquivamento do feito desde já, na medida em que o ato enviado para registro permanece impossibilitado de ser apreciado. Na eventualidade do benefício ser cancelado por meio de nova decisão judicial, não haverá ato a ser registrado por este Tribunal de Contas.

Como a apreciação da legalidade do direito do servidor inativado à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, não há que se falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com a devida vênia, divirjo da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, que propôs o arquivamento dos autos, pois constato que o ato de revisão de proventos do Sr. Haroldo Cesar da Silva, deve ser registrado.

Pois o objeto da decisão judicial não abrange todos os elementos do ato em questão que foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) na Instrução 974/21 ratificada pela Instrução 1067/21 (peças 12 e 19), sendo este opinativo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer 688/21 (peça 20), e que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, o qual transcrevo abaixo.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desta feita esta decisão, quanto ao registro do ato, é de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Ressalto ainda que o entendimento majoritário desta Câmara, em processos análogos têm sido pela legalidade e registro dos atos, conforme Acórdãos 1079/21-S2C nos autos 644450/20, 1217/21-S2C nos autos 571259/20, 1218/21-S2C nos autos 769334/20 e 1354/21-S2C nos autos 780800/20, todos com proposta vencedora da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado por unanimidade entre os componentes do quórum de votação.

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro do ato de revisão de proventos do Sr. Haroldo Cesar da Silva.

Determino ao ente previdenciário que informe o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002668-80.2020.8.16.0014, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 deste Tribunal de Contas.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. Haroldo Cesar da Silva;

II - determinar ao ente previdenciário que informe o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0002668-80.2020.8.16.0014, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 deste Tribunal de Contas;

III - determinar ainda, que após o trânsito em julgado, seja encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. § 2º. Os subtenentes e os 1ºs. sargentos alcançados por este artigo passarão para a reserva remunerada no posto de 2º. Tenente e com os direitos e vantagens correspondentes. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

PROCESSO Nº: 574103/21

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: -IDELCINA FRANCISCÃO, LUIZ NICACIO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3587/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Direito à promoção prevista em lei municipal reconhecido judicialmente. CGM e MPC pela legalidade e registro. Pela Legalidade e Registro do Ato.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO – AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Idelcina Franciscão, tendo em vista promoção concedida em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0022349-90.2007.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (fls. 005 a 009 da peça processual nº 003), conforme Decreto nº 776/21, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.398 de 20/07/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/09/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 3722/21 – peça processual nº 011) registra que a revisão em apreço trata de promoção de conhecimento concedida por determinação de decisão judicial proferida nos Autos nº 0022349-90.2007.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Informou ainda que, em razão da referida decisão, os cálculos dos proventos foram alterados, bem como foram emitidos dois decretos retificando o ato por meio da qual a interessada foi inativada. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 747/21 - peça processual nº 012), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Nota-se que a presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0022349-90.2007.8.16.0014, parcialmente reformada por meio de decisão proferida nos autos da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.099.859-7 (fls. 007 a 035 da peça processual nº 003) e transitada em julgado em 04/06/2014 (conforme certidão da fl. 037 da peça processual nº 003), em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Por meio da referida sentença, foi declarado o direito dos associados ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina, que estavam na ativa em janeiro de 2005 e atualmente encontram-se aposentados, a obter a promoção por conhecimento prevista na Lei Municipal nº 9.3371, de 19/01/2004, bem como as vantagens a ela inerentes, inclusive retroativas a janeiro de 2005. A respeito do cumprimento da referida decisão, a Procuradoria Geral do Município de Londrina explicou que:

“Em segunda instância, Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que os associados, representados pelo Sindicato, que atualmente encontram-se aposentados, fazem jus à promoção por conhecimento desde janeiro de 2005. A parte demandante acostou aos autos (mov. 54.1) uma lista com nomes de servidores, atualmente aposentados, que preenchem os requisitos para Promoção por Conhecimento no ano de 2005”.

A servidora inativada constou da lista supracitada e, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos nº 0022349-90.2007.8.16.0014, foi emitido o Decreto nº 1.239, de 27/10/2020 (fls. 045 e 046 da peça processual nº 003), concedendo a promoção por conhecimento aos servidores listados, conforme súmula do referido decreto a seguir transcrita:

“SÚMULA: Concede a Promoção por Conhecimento de 2004 a servidores da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina, decorrente de decisão judicial, transitada em julgado”.

Como o direito da servidora inativada a presente revisão de proventos foi garantido judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido em cumprimento à decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas com instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Com a devida vênia, dirijir da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, que propôs o arquivamento dos autos, pois constato que o ato de revisão de proventos da Sra. Idelcina Franciscão, deve ser registrado.

Pois o objeto da decisão judicial não abrange todos os elementos do ato em questão que foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução 3722/21 (peça 11), sendo este opinativo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer 747/21 (peça 12), e que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, o qual transcrevo abaixo.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Desta feita esta decisão, quanto ao registro do ato, é de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Ressalto ainda que o entendimento majoritário desta Câmara, em processos análogos têm sido pela legalidade e registro dos atos, conforme Acórdãos 1079/21-S2C nos autos 644450/20, 1217/21-S2C nos autos 571259/20, 1218/21-S2C nos autos 769334/20 e 1354/21-S2C nos autos 780800/20, todos com proposta vencedora da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo acompanhado por unanimidade entre os componentes do quórum de votação.

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro do ato de revisão de proventos da Sra. Idelcina Franciscão.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o devido registro, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. Idelcina Franciscão;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para o devido registro, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 619441/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GERALDA MONTEIRO SCARELLI, LUIZ NICACIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3588/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não alteração do fundamento legal ou configuração das demais hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 098/14. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Geralda Monteiro Scarelli, com fundamento no art.24, § 1º, inciso II e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019[1], conforme Decreto nº 919, de 18/08/2021 publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4425 de 23/08/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/10/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3704/21 – peça processual nº 021) registrou que a presente revisão foi realizada para reduzir os proventos da servidora inativada em razão de não ser possível receber de modo integral os benefícios de pensão e aposentadoria, conforme art. 53 da Lei Municipal nº 1.3193, de 28/12/20[2] e art.24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019[3]. Explicou que a segurada optou por receber integralmente o benefício de pensão por morte, resultando na redução da sua aposentadoria.

Em que pese tenha entendido pela necessidade de diligência para correção do valor dos proventos no ato retificatório, a unidade técnica entendeu que a alteração em questão não se enquadra na hipótese prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4], visto não se tratar de melhoria posterior, nem alteração de fundamento legal do ato revisado, de modo que não precisaria ser registrada nesta Corte de Contas. Também entende pela desnecessidade de apreciação do presente processo em razão do caso em apreço não constar dentre as hipóteses do art. 2º da Instrução Normativa nº 098/14[5]

Pelo exposto, a CGM se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[6].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 848/21 – peça processual nº 013), considerando que não houve alteração do fundamento legal do ato de inativação revisado, acompanhou a unidade técnica, opinando pelo arquivamento dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[8], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[9] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçãda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme exposto pela CGM e pela representante do Parquet especializado, como não houve alteração do fundamento legal, tendo em vista o teor do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[11], não seria competência deste Tribunal registrar o ato de revisão em apreço. A unidade técnica ressaltou ainda que a alteração feita na inativação da segurada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 098/14[12], por meio do qual esta Corte de Contas definiu os atos sujeitos a registro, especificando o que seria revisão de proventos para fins de análise da legalidade e registro. No caso em apreço, houve apenas adequação do valor dos proventos para atender à norma legal referente a acúmulo de benefícios previdenciários, sem que tenha havido alteração da fundamentação legal, de tempo de serviço, contribuição, nem acréscimo de vantagem de qualquer natureza.

Face ao exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

(...)

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

2. Art. 53. É vedada a acumulação integral de mais de uma pensão por morte, no âmbito dos regimes públicos de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal;

§ 1º Será admitida, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo, uma das seguintes possibilidades de acumulação:

I - Pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - Pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor que não exceder a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º No caso da possibilidade de percepção de benefícios que excederem o limite de acumulação previsto no § 1º, obriga o beneficiário a renunciar ao que lhe for menos vantajoso.

3. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I - concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II - concessão de pensão;

III - revisão de pensão; e

IV - revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

11. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

12. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constitui revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-438004/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANELISE ARDENGUE, BIANCA CRISTINE DE SOUZA GARCIA ASSUNCAO, CASSIANA ARAUJO BRAZ, EDNA ALVES DOS SANTOS, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, GLECIA SANTOS MELO, HELENA MARIA GARCIA, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LEONARDO VILAS BOAS SIMOES, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARLUCI GOMES DA SILVA, MICHEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA BALESTRI PANUCCI, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, PRISCILA YUMI YAMASITA, TALITA GOUVEIA ROSA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THIATANE MACEDO BENATI, VANESSA BARBOSA DE LIMA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3589/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Nova Esperança para contratação de agente de serviços operacionais (01 vaga), agente operador de máquinas (02 vagas), agente de apoio educacional (15 vagas), agente de fiscalização (01 vaga), agente de gestão municipal (01 vaga), assistente administrativo (02 vagas), educador social (05 vagas), professor de educação infantil (01 vaga), enfermeiro (01 vaga), fonoaudiólogo (01 vaga), professor (01 vaga) e psicólogo (04 vagas), conforme edital de concurso público nº 002/2016.

A unidade técnica (Instrução nº 13241/21 – peça processual nº 010) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 791/21 – peça processual nº 013) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edna Alves dos Santos, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Portaria nº 13123/2016 (fl. 006 da peça processual nº 010);
- Marcos Rafael Rodrigues Martins, nomeado para o cargo de agente operador de máquinas, Portaria nº 13093/2016 (fl. 007 da peça processual nº 010);
- Nivaldo José Barbosa Filho, nomeado para o cargo de agente operador de máquinas, Portaria nº 13312/2017 (fl. 007 da peça processual nº 010);
- Vanessa Cristina da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13086/2016 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Isadora Maria Cardoso da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Ingrid Sanches Antoniazzi, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Cassiana Araujo Braz, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Aline Naieli dos Santos Fontes, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Maria Luiza Viana dos Santos, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Aline Roberta Andreotti, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Helena Maria Garcia, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Jaqueline Daielli Montina, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Marcia Angela da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Viviane Araujo Mello, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Juliana Alves de Souza, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Juliana Rafaela Dias Bruschi, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);

- Leonardo Fachinetti, nomeado para o cargo de agente de fiscalização, Portaria nº 13311/2017 (fl. 009 da peça processual nº 010);
- Ana Carolina Prado Balestra, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 13236/2017 (fl. 010 da peça processual nº 010);
- Marlucci Gomes da Silva, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 13222/2017 (fl. 010 da peça processual nº 010);
- Glecia Santos Melo, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 13225/2017 (fl. 010 da peça processual nº 010);
- Kelen Rosana Teixeira da Silva Franchetti, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Portaria nº 13083/2017 (fl. 011 da peça processual nº 010);
- Josiane Aline Nunes Kruli, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 13096/2017 (fl. 012 da peça processual nº 010);
- Thamiiris Heloisa Bertoni, nomeada para o cargo de fonoaudiólogo, Portaria nº 13316/2017 (fl. 012 da peça processual nº 010);
- Marcia Andrea Timidade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 13082/2017 (fl. 013 da peça processual nº 010);
- Emanoella dos Santos Ruffo, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 13101/2017 (fl. 014 da peça processual nº 010);
- Priscila Yumi Yamasita, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 13103/2017 (fl. 014 da peça processual nº 010); e
- Anelise Ardengue, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 13138/2017 (fl. 014 da peça processual nº 010).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, concedendo-lhes os respectivos registros as seguintes admissões:

- Edna Alves dos Santos, nomeada para o cargo de agente de serviços operacionais, Portaria nº 13123/2016 (fl. 006 da peça processual nº 010);
- Marcos Rafael Rodrigues Martins, nomeado para o cargo de agente operador de máquinas, Portaria nº 13093/2016 (fl. 007 da peça processual nº 010);
- Nivaldo José Barbosa Filho, nomeado para o cargo de agente operador de máquinas, Portaria nº 13312/2017 (fl. 007 da peça processual nº 010);
- Vanessa Cristina da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13086/2016 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Isadora Maria Cardoso da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Ingrid Sanches Antoniazzi, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Cassiana Araujo Braz, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Aline Naieli dos Santos Fontes, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Maria Luiza Viana dos Santos, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Aline Roberta Andreotti, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Helena Maria Garcia, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Jaqueline Daielli Montina, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Marcia Angela da Silva, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Viviane Araujo Mello, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Juliana Alves de Souza, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Juliana Rafaela Dias Bruschi, nomeada para o cargo de agente de apoio educacional, Portaria nº 13214/2017 (fl. 008 da peça processual nº 010);
- Leonardo Fachinetti, nomeado para o cargo de agente de fiscalização, Portaria nº 13311/2017 (fl. 009 da peça processual nº 010);
- Ana Carolina Prado Balestra, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 13236/2017 (fl. 010 da peça processual nº 010);
- Marlucci Gomes da Silva, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 13222/2017 (fl. 010 da peça processual nº 010);
- Glecia Santos Melo, nomeada para o cargo de educador social, Portaria nº 13225/2017 (fl. 010 da peça processual nº 010);
- Kelen Rosana Teixeira da Silva Franchetti, nomeada para o cargo de professor de educação infantil, Portaria nº 13083/2017 (fl. 011 da peça processual nº 010);
- Josiane Aline Nunes Kruli, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 13096/2017 (fl. 012 da peça processual nº 010);
- Thamiiris Heloisa Bertoni, nomeada para o cargo de fonoaudiólogo, Portaria nº 13316/2017 (fl. 012 da peça processual nº 010);
- Marcia Andrea Timidade, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 13082/2017 (fl. 013 da peça processual nº 010);
- Emanoella dos Santos Ruffo, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 13101/2017 (fl. 014 da peça processual nº 010);
- Priscila Yumi Yamasita, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 13103/2017 (fl. 014 da peça processual nº 010); e
- Anelise Ardengue, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 13138/2017 (fl. 014 da peça processual nº 010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-612382/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3590/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão liberatória – Possibilidade de afastamento de pendência relativa à Agenda de Obrigações, pois relativa a entidade da administração indireta com administração própria e em relação a um único módulo – Flexibilização, durante o período da Pandemia COVID-19, da condição relativa ao percentual constitucional de gastos com educação – Deferimento.

1. RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA – RELATOR ORIGINÁRIO)
Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de São Jorge do Ivaí, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 3.601/21 – peça processual nº 007) informou que o município não atendeu ao limite constitucional de gastos com educação relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o índice de 24,75% (vinte e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

A unidade técnica também informou que o município não está em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 159/21, haja vista a ausência de declaração da realização de audiência pública referente ao 2º quadrimestre de 2021.

Diante do exposto a CGM manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 4.578/21 – peça processual nº 008) constatou não haver pendências em relação ao Município de São Jorge do Ivaí, e entendeu que o município está apto a receber a certidão requerida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 721/21 – peça processual nº 009), acompanhou a manifestação da CGM e opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Quanto ao disposto nas Instrução Normativa nº 159/21, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Como paradigma há o Prejudgado nº 001[2], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

No presente processo entendo que é motivo para impedimento da emissão da certidão liberatória a irregularidade na gestão fiscal em face do não atingimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o índice de 24,75% (vinte e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

Em que pese este Tribunal ter decisões favorecendo a emissão de certidão liberatória para municípios com irregularidade na gestão fiscal, inclusive para o Município de São Jorge do Ivaí, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado pela não emissão da certidão pleiteada.

Como informou a unidade técnica, o Município também não demonstrou a esta Corte que tenha empenhado despesas no primeiro trimestre do exercício de 2021 utilizando o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final do exercício de 2020, por meio da abertura de créditos adicionais.

No que diz respeito às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar Federal nº 101/00, a unidade técnica também informou que o Município de São Jorge do Ivaí não demonstrou que os recursos captados foram destinados ao enfrentamento da calamidade pública, conforme disposto no art. 65º, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta quanto ao município não estar em dia com a agenda de obrigações, proponho que esta Corte decida pela não expedição da certidão requerida.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênua ao voto do Relator, ousou apresentar divergência em relação a dois aspectos.

Primeiramente, não reputo imprópria a fixação de condições, por parte desta Corte de Contas, para a emissão de certidão liberatória, observando-se que a consolidada jurisprudência não afastou o atendimento da Agenda de Obrigações como requisito à obtenção do documento pleiteado.

Em acesso ao painel disponibilizado no website do TCE/PR realizado em 23.11.21, foi possível observar que o Município já se encontra em dia com a Agenda de Obrigações. A única pendência registrada diz respeito a entidade da administração indireta com administração própria e em relação a um único módulo, de modo que se entende razoável o afastamento da questão como óbice à obtenção da certidão.

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 10 de 2021

Quanto aos gastos com educação, extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, no exercício de 2020, não foi atingido o índice de 25% em razão de 'déficit' da ordem de 0,25%. Dissentindo da orientação sustentada pelos órgãos instrutivos e pelo Relator, entendo que também esta ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[4].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,25%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica, havendo sido apresentadas planilhas que demonstram o significativo impacto da pandemia na questão ora em exame.

Em outros processos nos quais examinadas situações similares, propus a imposição de determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit. No entanto, tal medida está sendo afastada em julgamentos que estão ocorrendo no presente momento, havendo a maioria absoluta do julgadores do TCE/PR seguido voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de acordo com o qual:

A vinculação à prévia formalização de uma plano de recomposição, dado o caráter incerto e abstrato de suas premissas, na minha avaliação, poderá redundar no engessamento do processo de certidões liberatórias, sem a garantia de uma resultado efetivo, num cenário de imprevisibilidade e incerteza das contingências vividas em decorrência da pandemia, e, muitas vezes, de absoluta urgência de recursos para os entes municipais atenderem suas prementes demandas.

Desta feita, ressalvado meu entendimento pessoal (favorável à determinação de apresentação de plano de recomposição do déficit), curvo-me à orientação que já foi acolhida pela maioria dos Conselheiros desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve esta Corte de Contas:

- deferir o pedido do Município de São Jorge do Ivaí de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido do Município de São Jorge do Ivaí de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;
- II. determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

3. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

4. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº:-150923/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3591/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Vieira da Mota, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.472/21 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 894/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. José Vieira da Mota (petição intermediária nº 651841/21 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.997/21 – peça processual nº 018) entendeu regularizada a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, haja vista a comprovação de que o valor da provisão matemática contabilizada na avaliação atuarial está compatível com o demonstrativo.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.472/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabeleça que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 812/21 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 3.997/21 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Vieira da Mota, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Vieira da Mota, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

PROCESSO Nº:-184399/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3592/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Regularidade das contas do Sr. José Salim Haggi Neto como Presidente do 'Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza' referentes ao exercício financeiro de 2020, ressalvando, porém, a ausência de instituição de Controle Interno.

1. RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA – RELATOR ORIGINÁRIO) Trata-se da prestação de contas do Sr. José Salim Haggi Neto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2016/21 – peça processual nº 006) em primeira análise considerou que não foi encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[1]), tendo em vista que o próprio presidente e gestor do consórcio acumulou, no exercício das presentes contas, o cargo de controlador interno, fator que corresponde à supressão do sistema de controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[2]).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, concessão de contraditório e sugeriu fosse aplicada ao gestor, Sr. José Salim Haggi Neto, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em face do não encaminhamento do relatório do controle interno.

Por meio do Despacho nº 600/21 (peça processual nº 007) foi determinado a citação do Sr. José Salim Haggi Neto, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas na instrução.

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 557152/21 – peças processuais nº 009 a 018), apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3565/21 – peça processual nº 019) manteve a indicação de irregularidade das contas em face do não encaminhamento do relatório do controle interno, diante da flagrante ofensa ao princípio da "segregação de funções", uma vez que, com a acumulação dos cargos de presidente e controlador interno, o gestor assumiu a função de fiscal de sua própria gestão, apesar das justificativas apresentadas pela defesa de que a entidade – em fase de preparação para extinção –, no exercício das presentes contas, despendeu apenas 0,0098% (noventa e oito milésimos por cento) de sua dotação orçamentária, prevista no montante de R\$ 4.437.176,52 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), mas com despesas empenhas, liquidadas e pagas no infimo valor de R\$ 29.541,00 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais), além da alegação de que, em exercícios anteriores, a entidade passou por dificuldades administrativas que a impedia de cumprir as agendas de obrigações do Tribunal de Contas, notadamente por falta de estrutura e por não contar com nenhum servidor, problemas que resultaram na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (peça processual nº 011) e posterior tomada de decisão na Assembleia Geral Extraordinária nº 01/2021 (peça processual nº 013) em que foi deliberado, por unanimidade, pela extinção do consórcio.

Manteve ainda a sugestão de aplicação ao gestor, Sr. José Salim Haggi Neto, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em face do não encaminhamento do relatório do controle interno.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 727/21 – peça processual nº 020) manifestou-se pela desaprovação das contas e aplicação das multas cabíveis ao gestor responsável.

O Sr. José Salim Haggi Neto (petição intermediária nº 652791/21 – peças processuais nº 021 a 022), em manifestação extemporânea, repetiu as justificativas anteriormente apresentadas e encaminhou novos documentos na tentativa de atualizar os argumentos para demonstrar que a entidade está em processo de extinção e de que não disporia de servidores para assumir o cargo de controlador interno.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

A decisão do presidente da entidade em assumir concomitantemente as funções de controlador interno do consórcio durante o exercício, mesmo supostamente orientado pela unidade técnica, como alegado (fl. 002 da peça nº 010), de fato, acabou por anular a atividade fiscalizatória exigida pelo art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[2], contudo esse grave apontamento não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse aspecto, haja vista que tais falhas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Tal possibilidade, nos presentes autos, está presente em tese, porém, no caso concreto, não é possível afirmar que houve.

Porém, como a não implantação do sistema de controle interno constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná[5].

Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, julgue regulares as contas do Sr. José Salim Haggi Neto, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, exercício de 2020; e

2) com fulcro no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, encaminhe representação ao Ministério Público Estadual e aos Municípios componentes do consórcio, acerca do exercício concomitante dos cargos de presidente e controlador interno da entidade pelo Sr. José Salim Haggi Neto, o que resultou na supressão da atividade do sistema de controle interno durante o exercício de 2020.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com vênias ao voto do Relator, ouso apresentar divergência ao apontamento de que a questão relativa à "decisão do presidente da entidade em assumir concomitantemente as funções de controlador interno do consórcio durante o exercício" (o que "acabou por anular a atividade fiscalizatória exigida pelo art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal") "não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal".

O exame da instituição dos controles internos dos jurisdicionados encontra amparo na fiscalização operacional pelo prisma da legalidade, estando, portanto, agasalhado nas competências das Cortes de Contas nos exatos termos do art. 71, da Constituição Federal.

Caso acolha a orientação sustentada pelo Relator, imperioso se mostra o encaminhamento do feito para deliberação junto ao Plenário do TCE/PR, uma vez que resulta em premente necessidade de revisão do escopo de análise de contas anuais, bem como da forma de planejamento de procedimentos de fiscalização.

Na hipótese de não acolhimento da proposta do Relator, necessário se mostra o exame do caso concreto. Neste aspecto, incontestável que a reunião dos poderes de gestor (Presidente) e fiscal (Controlador Interno) do Consórcio na pessoa do Sr. José Salim Haggi Neto se mostra imprópria, uma vez que um agente não pode ser responsável pela fiscalização de seus próprios atos. Assim, indiscutivelmente se conclui que o Controle Interno existia apenas 'pro forma'.

De outra banda, porém, observa-se que o Consórcio não teve atividades efetivas, realizando receitas e despesas diminutas no exercício (inferiores a R\$ 30 mil) e em relação às quais não existe qualquer mácula, além de que foi acostada ata de assembleia na qual se aprovou a extinção da entidade, determinando-se aos consorciados a adoção das medidas necessárias ao respectivo encerramento.

Dentro de tal arcabouço fático, reputo que a ausência de efetivo Controle Interno acabou por não trazer qualquer efeito prático, podendo o fato ser causa de mera ressalva às contas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas do Sr. José Salim Haggi Neto como Presidente do 'Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza' referentes ao exercício financeiro de 2020, ressalvando, porém, a ausência de instituição de Controle Interno;

- Alternativamente, caso aprovada a orientação proposta pelo Relator no sentido de que o TCE/PR não possui competência para exame do Controle Interno dos jurisdicionados, deve ser encaminhado o expediente para deliberação junto ao Plenário desta Corte, em razão dos inequívocos reflexos na sua regular atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares as contas do Sr. José Salim Haggi Neto como Presidente do 'Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza' referentes ao exercício financeiro de 2020, ressalvando, porém, a ausência de instituição de Controle Interno;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

2. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº:-400760/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TERESA CORREA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3593/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Lei Complementar Municipal nº 46/06. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à entrada em vigor do art. 3º, da EC nº 47/2005. Inaplicação da regra de transição. Negativa de registro com determinações à entidade previdenciária e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Em análise a Portaria nº 60/2018 da Paranaguá Previdência (peça 10), publicada no Diário Oficial do Município em 10/4/2018, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à senhora Teresa Correa Ribeiro no cargo de técnico de administração, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12551/20-CAGE (peça 14), opinou por diligência à origem para que o gestor se pronunciasse sobre o seguinte: "os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Foi informado no SIAP que todo período de 8/10/1987 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 13 que o ingresso da servidora em 8/10/1987 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP."

Em resposta (peças 19), a entidade previdenciária municipal solicitou a primeira prorrogação de prazo, atendida pelo Despacho nº 4909/20-CAGE (peça 21).

Em nova manifestação, a Paranaguá Previdência (peça 25), novamente representada pela Sra. Adriana Maia Albin, pela segunda vez solicitou prorrogação de prazo não inferior a 90 dias. Por meio do Despacho nº 268/20-GATAP (peça 30), indeferi o prazo solicitado por considerá-lo irrazoável, mas concedi novo prazo de 30 dias.

Na peça nº 34, a entidade informou que enviou notificação com carta registrada para a servidora aposentada, solicitando a terceira dilação de prazo para efetivar as devidas alterações no sistema do TCE/PR. Pleito também atendido pelo Despacho nº 15/21-GATAP (peça 36).

Na sequência, esgotado o prazo, não houve manifestação da Paranaguá Previdência, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 136/21-DP (peça 41).

Após, por intermédio do Despacho nº 43/21-GATAP (peça 43), concedi o pedido de vista ao parquet para fins de uniformização de posicionamento em razão do que dispõe o Prejulgado nº 28.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 184/21-4PC (peça 44), em síntese, pronunciou-se pela aplicação de multas à gestora, tendo em vista a omissão no atendimento de diligências do Tribunal, e pela negativa do registro, em razão do que dispõe o Prejulgado nº 28 desta Casa, com pedido de "...concessão de medida cautelar para a imediata edição de novo ato, adequando o fundamento e forma de cálculo do benefício aos ditames da LCM nº 53/2006 e pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador-Geral de Paranaguá e das responsáveis pelo Controle Interno da autarquia previdenciária, dos servidores da autarquia responsáveis pelo acompanhamento do feito, e da segurada Interessada".

Considerando que a questão jurídica de fundo não estava plenamente decidida no âmbito desta Corte, por meio do Despacho nº 74/21-GATAP (peça 45), indeferi a concessão de cautelar pretendida e determinei nova intimação do Paranaguá Previdência, de sua gestora e da servidora interessada.

Em sede de contraditório (peça 50), a entidade previdenciária alegou que o entendimento defendido pelo parquet conflitava com decisões desta Corte, bem como causaria insegurança jurídica ante a ofensa ao princípio da isonomia. Invocou a aplicação do art. 24 da LINDB ao caso concreto. Sustentou que o art. 3º da EC nº 47/2005 não distingue servidor e empregado público, de modo que poderia ser aplicado à servidora.

Ato contínuo, a unidade técnica se pronunciou pela negativa de registro, por intermédio do Parecer nº 3719/21-CGM (peça 55).

Mediante a Petição Intermediária nº 644217/21 (peça 56/57), o Ministério Público de Contas juntou ao feito documentos do processo nº 01528-2008-022-09-00-0 da Justiça do Trabalho (peças 58/67), reclamatória trabalhista impetrada pela servidora aposentada, no qual foi reconhecida a natureza celetista do seu vínculo funcional até a edição da LC municipal nº 46/2006.

Por fim, em sua nova e pormenorizada manifestação (Parecer nº 780/21-4PC, peça 75), o órgão ministerial reiterou o seu opinativo pela negativa de registro, bem como pela instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades sancionatórias e ressarcitórias dos agentes públicos que deram causa à edição da Portaria nº 60/2018 e pela aplicação de multa por litigância de má-fé ao procurador municipal subscritor da petição objeto da peça 50, nestes termos:

Inicialmente, à luz do contido na Informação nº 6266/21-DP (peça 52), parece-me oportuno que o Relator delibere sobre a manutenção da necessidade de prévia intimação da Interessada Teresa Correa Ribeiro, conforme determinado no Despacho nº 74/21-GATAP (peça 45), a fim de se evitar uma superveniente alegação de nulidade por inobservância à garantia do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito do ato de inativação em exame, dado que o Relator, ao proferir o Despacho nº 74/21-GATAP, indicou uma suposta divergência na jurisprudência deste Tribunal sobre a questão jurídica de fundo, é preciso sublinhar que após a emissão da citada decisão interlocutória, o Pleno desta Corte emitiu o Acórdão nº 1717/21[1], julgando procedente o Pedido de Rescisão nº 644353/20, assentando a aplicabilidade dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28 aos atos de inativações concedidos à servidoras de Paranaguá fundamentados nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 e 70/2012, desconstituindo a decisão rescindenda[2], que havia concedido registro à inativação da servidora Leila dos Santos. Citamos a parte dispositiva do citado Acórdão:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos;

II - por conseguinte, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias: - promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

- assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá cientificar a interessada do teor desta decisão;

Como se trata de processo paradigmático, que inclusive gerou o sobrestamento de vários atos de inativação análogos ao presente, com indicação de que os expedientes sobrestados deveriam seguir o entendimento que viesse a ser fixado no julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, afigura-se indubitável que com a edição do Acórdão nº 1717/21-STP, a conclusão pela negativa de registro da Portaria nº 60/2018 é a medida que se impõe.

Sobre as alegações apresentadas pelo Procurador Municipal Carlos Eduardo Ferla Corrêa (peça 50), alguns esclarecimentos se fazem necessários.

Relembremos que o citado Procurador suscita, em resumo, dois argumentos para sustentar a legalidade da Portaria nº 60/2018:

(i) existência de decisões deste Tribunal que, em casos de aposentadorias análogas ao da servidora Teresa Correa Ribeiro, concederam registro ao ato de inativação;

(ii) menção à precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que assentado o entendimento de que a regra de transição prevista na EC nº 47/2005 não distingue os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso

Em relação ao primeiro, após extenso arrazoado sobre o princípio da igualdade/isonomia, cita-se, objetivamente, dois julgados deste Tribunal, para embasar uma alegada existência de decisões conflitantes quanto à interpretação ao direito de inativação dos servidores de Paranaguá com base nas regras de transição das Emendas nº 20/98, 41/03 e 47/05. São eles:

. Acórdão nº 2168/20-S1C de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido no ato de inativação nº 617448/17, concedendo registro à inativação da servidora Leila dos Santos; e

. Acórdão nº 3616/20-S1C, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido no ato de inativação nº 34767/19, concedendo registro à inativação da servidora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo.

Com o devido respeito, o ilustre Procurador Municipal equivocou-se na pesquisa da jurisprudência deste Tribunal, e, mais grave, deixou de prestigiar os princípios da lealdade e da boa-fé, conforme obrigação legal imposta no art. 5º do CPC.

Isto porque as decisões objeto dos citados Acórdãos nº 2168/20-S1C e nº 3616/20-S1C foram impugnadas por este Ministério Público de Contas, respectivamente no referido Pedido de Rescisão nº 644353/20 e no Pedido de Rescisão nº 94171/21.

Em ambas as rescisórias, houve a concessão de medidas cautelares determinando a SUSPENSÃO dos registros dos atos de inativação das servidoras Leila dos Santos e Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, conforme decisões do Pleno deste Tribunal, publicadas antes da juntada da Petição subscrita pelo Procurador Municipal Carlos Eduardo Ferla Corrêa, quais sejam: Acórdão nº 3328/20-STP (autos nº 644353/20) e Acórdão nº 1192/21-STP (autos nº 94171/21).

Observa-se, ademais, que no Pedido de Rescisão nº 94171/21, após a publicação do Acórdão nº 1192/21-STP, o próprio Procurador Municipal Carlos Eduardo Ferla Corrêa juntou Petição de Contestação da rescisória, protocolada em 21.07.2021 (peça 28 dos autos 94171/21).

Ora, como a Petição objeto da peça 50 foi protocolada pelo mesmo Procurador Municipal Carlos Eduardo Ferla Corrêa em 27.07.2021, não resta dúvida de que o procurador tinha plena ciência de que o Acórdão nº 3616/20-S1C estava com seus efeitos suspensos pela decisão proferida no Acórdão nº 1192/21-STP, fato que demonstra a ausência de boa-fé e de lealdade processual do Procurador Municipal, hábeis a atrair, ao alvedrio do Relator, a sanção por litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC.

Outrossim, como já abordado neste Parecer, o Acórdão nº 2168/20-S1C foi definitivamente rescindido pelo Acórdão nº 1717/21-STP, de sorte que foi negado o registro do ato de inativação da servidora Leila dos Santos.

Logo, a demonstração de que o Acórdão nº 2168/20-S1C foi rescindido e de que os efeitos do Acórdão nº 3616/20-S1C estão suspensos, rechaçam a alegação sobre a suposta existência de entendimentos conflitantes no âmbito deste Tribunal.

De todo modo, reafirmamos que a aplicabilidade dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28 aos atos de inativação concedidos à servidoras de Paranaguá é absolutamente majoritária na jurisprudência desta Corte, conforme dezenas de precedentes negando registro a inativações de servidores de Paranaguá fundamentadas nas Emendas nº 41/03, 47/05 e 70/12, e/ou concedendo medidas cautelares para adequação do cálculo dos respectivos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006, conforme levantamento realizado pelo Gabinete desta 4ª Procuradoria Contas reproduzido no Anexo I deste Parecer.

O segundo argumento invocado pelo Procurador Municipal Carlos Eduardo Ferla Corrêa, segundo a qual, à luz de precedentes do TJ/SP, a regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005 não distinguiria os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso, também não se sustenta.

Anota-se, de plano, que em decisão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pela Procuradoria Municipal de Paranaguá, o Desembargador Lauro Laertes de Oliveira do TJPR, ao proferir decisão indeferindo a liminar pleiteada, citou decisões do próprio TJ/PR e do TJ/RJ, para assentar que a melhor exegese do artigo 6º da EC nº 41/03 (e, por consequência, do art. 3º da EC nº 47/05) é no sentido de que garantiu as regras de transição somente àqueles que, época, já possuíam vínculo efetivo com a Administração, pois somente eles eram regidos pelo regime modificado pela emenda.

[...]

Ademais, no Anexo II deste Parecer, mencionamos jurisprudência do TJPR, TJSP, STJ, STF e TCU sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas.

Outrossim, retomando os apontamentos constantes no anterior Parecer nº 184/21-4PC (peça 44), que já demonstravam a ilegalidade de se fundamentar a aposentadoria concedida à Teresa Correa Ribeiro com base na regra de transição da EC nº 47/05, cabe acrescentar, nesta oportunidade, novos fatos que comprovam irrefutavelmente esta premissa.

Neste sentido, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Teresa Correa Ribeiro, desde seu ingresso em 1987 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (vide peças 06 e 13), informamos que a segura é autora da Reclamatória Trabalhista nº 01528-2008-022-09-00-0 (numeração CNJ 0152800-92.2008.5.09.0022), no qual pleiteou o recebimento de diferenças salariais afetas ao regime de trabalho celetista, inclusive FGTS, conforme documentos que serão juntadas em peças apartadas ao presente Parecer.

Portanto, o vínculo CLT também está devidamente reconhecido pela Justiça do Trabalho.

[...]

Por conseguinte, não se tratando a Portaria nº 60/2018 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição do INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça 6); e constando nos autos a Ficha Funcional com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada.

Feitos estes indispensáveis esclarecimentos complementares, constata-se, em resumo, que:

1. O ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 60/2018, afigura-se irregular, por flagrante violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

2. O vínculo CLT está reafirmado pela Justiça do Trabalho no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 01528-2008-022-09-00-0; e

3. Na condição de titular de emprego público CLT até 11.05.2006, afigura-se inaplicável a regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005.

Imperiosa, portanto, a deliberação pela negativa de registro da Portaria nº 60/2018.

Por derradeiro, os documentos e premissas jurídicas apresentados neste opinativo, descortinam severos indícios de procedimento culposo ou doloso na concessão do benefício sem o adequado fundamento legal, circunstância que atrai a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, à luz do que preconizam os artigos 236 e 302, § 3º, do Regimento Interno, a fim de que seja apurada as responsabilidades sancionatórias e ressarcitórias dos agentes públicos que deram causa à edição da irregular Portaria nº 60/2018, o que poderá ser oportunamente apurado a partir do exame da íntegra do Processo Administrativo interno de Aposentadoria nº 973/2017.

[...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 60/2018.

Como corolário, sem prejuízo da observância ao Prejulgado nº 11, pugna-se que esta Corte promova a notificação pessoal da servidora afetada.

Pugna-se, ainda, pela intimação da Paranaguá Previdência com determinação de adoção das seguintes providências:

a. Caso verificado que a Interessada Teresa Correa Ribeiro implementou o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 do citado diploma legal; e

b. Assegure à servidora Teresa Correa Ribeiro, mediante intimação pessoal, o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência.

Em acréscimo, à luz dos indícios de procedimento culposo ou doloso na concessão do benefício originário sem o adequado fundamento legal, pleiteamos que haja posterior deliberação sobre o cabimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na forma dos artigos 236 e 302, § 3º, do Regimento Interno, a fim de que seja apurada as responsabilidades sancionatórias e ressarcitórias dos agentes públicos que deram causa à edição da irregular Portaria nº 60/2018, e adequadamente quantificado o montante do dano causado ao Fundo de Previdência em razão dos valores pagos a maior, com vistas ao efetivo ressarcimento de valores, observado, para tanto, o entendimento do STJ (vide Anexo III), o que poderá ser viabilizado a partir do exame da íntegra do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 973/2017, cuja junta considera-se seja oportuno se determinar à autarquia previdenciária.

Por fim, sugerimos, ao alvedrio do Relator, a eventual aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC ao Procurador Municipal de Paranaguá, Carlos Eduardo Ferla Corrêa, por ter dado causa, na qualidade de subscritor da Petição objeto da peça 50, a prática de litigância de má-fé. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possível culpa ou dolo na concessão do benefício analisado, uma vez que não constato, a princípio, dolo ou erro grosseiro do agente público responsável, pois, antes do julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, a questão jurídica de fundo não estava plenamente decidida no âmbito desta Corte, existindo divergência de entendimento entre seus órgãos fracionários.

Também deixo de aplicar ao procurador do município a multa administrativa sugerida pelo MPC, visto que não vislumbro a prática de litigância de má-fé. No caso, o procurador municipal selecionou uma decisão desta Corte que, embora esteja com os seus efeitos suspensos, foi proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de forma válida e que ainda não havia sido reformada ou anulada.

Passo à análise de mérito.

Cumpra destacar que desde a promulgação da EC nº 20/98, publicada em 16/12/1998, que alterou a redação original do art. 40, da CF/88[3], os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12. Os demais servidores públicos, em especial os empregados públicos, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da CF/88.

Tal entendimento constou do Prejulgado nº 28, o qual teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Verifica-se que a servidora foi contratada no regime da CLT, o que consta expressamente do seu ato de contratação (Portaria nº 3.969 - p. 6, peça 13). Além disso, a certidão de tempo de contribuição do INSS (peça 6) informou o período de 19 anos, 2 meses e 23 dias, de 8/10/1987 a 31/12/2006, decorrente do vínculo celetista estabelecido com o Município.

Ademais, conforme apontado pelo parquet, a servidora aposentada foi autora da Reclamatória Trabalhista nº 01528-2008-022-09-00-0, na qual pleiteou o recebimento de diferenças salariais afetas ao regime de trabalho celetista, inclusive FGTS (peças 58/66).

Na decisão de primeiro grau da Justiça do Trabalho no referido processo, foi reconhecido a natureza celetista do vínculo da interessada com o Município de Paranaguá, desde a sua admissão até o advento da LCM nº 46/2006, quando teve o emprego transformado em cargo estatutário:

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

[...]

Tem razão. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar os pedidos relacionados ao período a partir de 11.05.2006, data da promulgação da LC 46/2006, que instituiu o regime jurídico no âmbito do Município de Paranaguá.

[...]

Entretanto, permanece a competência residual da Justiça do Trabalho no tocante aos pedidos relacionados ao período em que o reclamante foi regido pela CLT. (peça 61, p. 1/2).

Desse modo, pode-se concluir que a interessada somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, por força da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, com a transformação do seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 3º da EC nº 47/2005, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998.

Este Tribunal já se pronunciou em casos análogos, em que os registros dos atos de inativação nas mesmas condições foram negados. Nessa linha, cito os Acórdãos nº 389/20 (autos 617405/17) e nº 1885/20 (autos 589436/17), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim como os Acórdãos nº 116/21 (autos 343520/18), nº 1076/21 (autos 617243/17) e nº 2366 (autos 589061/17), relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos da Segunda Câmara.

Ademais, por intermédio da decisão estabelecida no Acórdão nº 1717/21-Pleno, exarada no Pedido de Rescisão nº 644353/20, firmou-se o entendimento pela aplicabilidade dos enunciados fixados no Prejulgado nº 28 aos atos de inativação concedidos aos servidores de Paranaguá fundamentados nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 e 70/2012.

Ressalto que a negativa de registro do ato em tela não fere o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece que "A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".

Isso porque o fundamento jurídico para a negativa de registro decorre do próprio texto constitucional e de suas emendas, e nunca houve uma orientação geral, reconhecida e aceita pela jurisprudência desta Corte, do STJ ou do STF, no sentido de permitir a concessão de aposentadoria integral para servidores em situações análogas à do presente caso.

Em outras palavras, a decisão desta Corte assentada no Prejulgado nº 28 apenas firmou o entendimento a respeito do assunto, sem qualquer inovação que justificasse a aplicação do art. 24 da LINDB ao presente caso.

Por fim, é cabível a aplicação da multa sugerida pelo parquet na peça 44, em decorrência da omissão em atender às diligências desta Corte. Resta patente que mesmo após as três solicitações voluntárias e pessoais de prorrogação de prazo (peças 19, 25 e 34), a Sra. Adriana Maia Albini não atendeu à diligência. Assim, é cabível a aplicação de uma multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[4];

d) pela aplicação de uma multa a Sra. Adriana Maia Albini, CPF nº 844.848.299-91, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, com fundamento no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, pela omissão em atender às diligências deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar o registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III – determinar à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[5];

IV – aplicar uma multa a Sra. Adriana Maia Albini, CPF nº 844.848.299-91, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, com fundamento no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, pela omissão em atender às diligências deste Tribunal;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Transitado em julgado em 30/8/2021.

2. Acórdão nº 2168/20-S1C.

3. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

4. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

5. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-117710/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO KUZMICZ, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3594/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Revogação do ato que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), que concedeu aposentadoria por idade ao senhor Antônio Kuzmizk no cargo de médico.

Em análise conclusiva, por intermédio da Instrução nº 10706/21-CAGE (peça 29), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que a entidade previdenciária, por intermédio da Portaria nº 287, publicada no D.O.M em 11/3/2019 (peça 28, fl. 12), revogou o ato de inativação em análise, tendo em vista a proibição da tríplice acumulação de aposentadorias e a opção expressa do interessado em renunciar a aposentadoria em questão, a fim de obter outro benefício mais vantajoso. Dessa forma, a unidade técnica opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 665/21-6PC (peça 21), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não há ato de inativação a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do feito.

Outrossim, destaco que este mesmo procedimento foi adotado por esta Segunda Câmara nos Acórdãos nº 1803/21 e nº 1802/21 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento deste processo de aposentadoria por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento deste processo de aposentadoria por perda do objeto;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-411294/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUZIR FLORI DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3595/21 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. Cumprimento de decisão judicial. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora Neuzir Flori da Cunha (peça 11), profissional do magistério, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, observada ainda a decisão proferida no Mandado de Segurança 0013002-58.2010.8.16.0004 (peça 15).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12239/21-CAGE (peça 18), opinou pela regularidade do benefício judicialmente reconhecido. Contudo, considerando o não trânsito em julgado da referida decisão, sugeri recomendação para que a entidade informasse este Tribunal sobre eventual alteração da decisão que fundamenta a presente inativação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 896/21-2PC, acompanhou o posicionamento da CAGE.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto ao registro, porém observo que a sugestão de recomendação proposta tornou-se despicenda em face do trânsito em julgado da decisão judicial que embasou a presente inativação, ocorrido em 19/2/2019, conforme se depreende do trâmite processual alimentado pelo site do Projudi.

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de aposentadoria da senhora NEUZIR FLORI DA CUNHA.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora NEUZIR FLORI DA CUNHA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-229232/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE DA LOMBA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES,

RAFAEL BRITO DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3596/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2020. “Alerta de 95%” do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Moreira Sales para provimento do cargo de auditor fiscal tributário, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 22).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 21126/20-CAGE – Fase 4 (peça 33), solicitou a expedição de comunicação ao gestor do ente para apresentar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

a) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal do Ente, verificou-se que, no mês de 08/2020, em que ocorreu a admissão, o índice de gastos com pessoal situava-se em 52,31% da RCL, acima do limite prudencial, não havendo recondução para abaixo do limite até o momento (setembro/20, último relatório disponível).

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso público, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a não ser que se trate de reposição de pessoal decorrente de vacâncias.

Pelo que consta dos autos não é possível concluir acerca de se tratar de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, pelo contrário, conforme justificativa à peça 05, o Ente afirmou que se trata de cargo novo, recém criado. Assim, a presente admissão é irregular.

Em resposta (peça 56), o ente alegou que a contratação ocorreu em decorrência de um requisito para manutenção de convênio junto à Receita Federal para que o município pudesse cobrar e fiscalizar o Imposto Territorial Rural (ITR), tendo direito a integralidade da arrecadação deste tributo em seu território. Esclareceu que, a partir da edição da IN RFB nº 1.640 de 2016, passou-se a exigir, além de estrutura de tecnologia de informação adequada, a existência de cargo com a atribuição de lançamento do tributo.

Aduziu que foi editada a Lei Complementar nº 028/2017, para fins de incluir dentre as atribuições do cargo “Agente Técnico Administrativo”, já existente no quadro do município, a atribuição de “efetuar o lançamento de créditos tributários”, todavia a Receita Federal não considerou a alteração suficiente.

Por fim, salientou que só realizou o certame para atender às exigências da Receita Federal e regularizar o convênio do ITR.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 2003/21-CAGE – Fase 4 (peça 57), defendeu que a admissão em análise não se enquadra no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, uma vez que, extrapolado o índice de despesa com pessoal, as admissões somente são permitidas para os casos de substituição de pessoal nas áreas de saúde, educação e segurança.

Quanto ao processo estar inserido no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso público fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, alegou que “somente poderiam ser efetuadas nomeações dentro das exceções do art. 8º da LC n. 173/2020 ou, ainda, se houvesse determinação judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC- firmado com o Ministério Público, conforme exposto no Acórdão n. 80/21- Pleno, deste Tribunal”.

Dessa forma, a CAGE opinou pela negativa de registro da admissão do senhor Luiz Henrique da Lomba no cargo de auditor fiscal tributário.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 346/21-2PC (peça 60), acompanhou o entendimento da unidade pela negativa de registro.

Na sequência, por intermédio do Despacho nº 96/21-GATAP (peça 61), determinou-se que os autos fossem encaminhados à unidade técnica competente para que informasse o índice de despesa total com pessoal do Município de Moreira Sales.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 255/21-CGM (peça 62), apontou que na data-base de 30/4/2021 o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Moreira Sales ficou em 52,43%, configurando a situação de “Alerta 95%”.

Contudo, constatando que a contratação se deu para preenchimento de requisito para preservar convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União Federal, e o Município de Moreira Sales, por intermédio do Despacho nº 126/21-GATAP (peça 63), houve nova intimação do ente para esclarecer a situação do convênio, e, sendo o caso, complementar as informações que entendesse cabíveis com relação ao apontado na manifestação técnica e do parquet.

Em sua derradeira defesa (peça 69), o município reiterou que o cargo preenchido passou a ser exigido para a continuidade de convênio firmado entre o Município e a Receita Federal do Brasil, para fins de arrecadação de ITR. Juntou à manifestação o Despacho Decisório nº 39-SRRF09/Disit da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (ibidem, fls. 7/15), o Despacho Decisório nº 316/2020-EQUIPE ITR, também da Receita Federal (ibidem, fls. 17/20) e demonstrativos de valores despendidos com a contratação.

Alegou que a falta de servidor em tal cargo acarreta redução significativa no repasse do ITR, uma vez que, no ano de 2020, a Receita Federal repassou ao Município apenas 50% da arrecadação do imposto.

Ressaltou que o intuito do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 foi o de controlar as despesas dos entes públicos durante a pandemia de COVID-19, resguardando a sua saúde fiscal e que nesse sentido se deu a contratação em análise, que teve o objetivo de evitar a perda de arrecadação pelo Município de Moreira Sales.

Por fim, informou que em razão da nomeação do servidor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu como atendidas as exigências para a celebração do convênio em questão (p. 17/20, peça 67), permitindo ao município receber a integralidade da arrecadação do ITR cobrado em seu território.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3325/21-CGM (peça 71), apontou que, no primeiro semestre de 2021 (30/6/2021), o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Moreira Sales ficou em 51,06%, configurando a situação de “Alerta 90%”, o que, em tese, permite o registro da admissão realizada.

Contudo, opinou pela negativa de registro, pois entendeu que o retorno aos limites aceitáveis de gastos com pessoal se deu de forma artificial, por só foi possível com a admissão em análise, que possibilitou ao município majorar suas receitas com o aumento dos valores recebidos a título de ITR.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 851/21-2PC (peça 72), novamente seguiu o entendimento da CGM pela negativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos da CGM e do MPC, a admissão deve ser registrada, pelas razões que passo a expor.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020, de âmbito nacional, foi elaborada com o objetivo de permitir à União auxiliar os Estados, o Distrito Federal (DF) e os Municípios no enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tendo como iniciativas a suspensão dos pagamentos de dívidas contratadas, a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e o auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A referida lei também previu mecanismos de contenção de despesas dos entes públicos durante a pandemia da COVID-19. É o caso do art. 8º, que veda, até 31 de dezembro de 2021, a realização de concurso público e a admissão de pessoal, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Embora constate que a realização do concurso e a admissão do candidato ocorreram em desacordo com a literalidade da lei, como apontado pelos pareceres nos autos, há de se considerar as alegações do Município de Moreira Sales.

Comprovou-se que a admissão teve o objetivo de cumprir determinação estabelecida pela Receita Federal por meio da IN RFB nº 1640/2016, sem a qual o município teve uma redução significativa de 50% em suas receitas relativas ao ITR.

Convém ressaltar que, antes da realização do certame, o município tentou cumprir a exigência estabelecida pela entidade federal incluindo a atribuição de “efetuar o lançamento de créditos tributários do ITR” ao cargo de agente técnico administrativo, já existente em seu quadro, com a edição da Lei Complementar nº 028/2017. Contudo, a Receita Federal não considerou suficiente a alteração e julgou não atendida a exigência prevista no art. 7º da referida instrução normativa, que exige que o Município tenha cargo público específico[1].

Como bem apontado pelo ente, o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 teve o objetivo de controlar as despesas dos entes públicos durante a pandemia de COVID-19, resguardando a saúde fiscal dos entes federativos. É inegável que a presente admissão seguiu esse intuito, pois buscou evitar perda de arrecadação pelo Município de Moreira Sales, o que, a meu ver, permite neste caso específico que seja afastada a aplicação do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Quanto ao índice de despesa com pessoal, conforme a informação apresentada pela CGM, o Município retornou ao limite legal, sendo possível o registro da admissão realizada.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte vem admitindo o registro em situações semelhantes. Nesse sentido:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Leis Bonilha. Processo n.º 40535/11).

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolção do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstivesse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Acórdão nº 979/20 – Segunda Câmara. Relator Cons. Ivens Z. Linhares. Prot. nº 365497/19).

Não assiste razão à CGM quanto à alegação de que retorno aos limites aceitáveis de gastos com pessoal se deu de forma artificial com a presente admissão, pois, uma vez regularizado o convênio com a Receita Federal (p. 17/20, peça 67), o valor integral da arrecadação a título de ITR passa a pertencer ao Município, sendo esta uma garantia constitucional prevista no art. 158, inc. II, c/c com o art. 153, § 4º, inc. III, ambos da Constituição Federal.

Aliás, essa circunstância – o aumento das receitas do município em decorrência do recebimento integral do ITR cobrado em seu território – demonstra que o efeito da contratação em análise foi positivo para as receitas municipais, razão pela qual não seria razoável negar registro à admissão com base em uma vedação legal que visa justamente preservar a saúde financeira dos entes federativos.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro da admissão do servidor Luiz Henrique da Lomba no cargo de auditor fiscal tributário (peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão do servidor Luiz Henrique da Lomba, no cargo de auditor fiscal tributário (peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. IN RFB nº 1.640, de 2016: Art. 7º Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:

I - estrutura de tecnologia da informação suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício. (grifo)

PROCESSO Nº:-294190/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEMERSON TEODORO DOS SANTOS, JISLENE SERBAI IENSEN, JOAO ELINTON DUTRA, JOSIANE BATISTA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, JOVANE MENDES, JUNIOR SERGIO BARD, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, SAMARA FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, SIMONE DE ANDRADE, TANIA NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3597/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2020. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Laranjal para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2020 (peça 30).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 2282/21-CAGE – Fase 4 (peça 71), opinou pelo registro das admissões, bem como por determinar ao ente que observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na instrução normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 197/21-TPC (peça 74), constando que o município havia atingido a situação de "alerta de 95%" do limite máximo para despesa total com pessoal e que não comprovou a regularidade das admissões com o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sugeriu a intimação do gestor municipal para prestar os devidos esclarecimentos.

Em resposta (peça 84), o ente alegou que as admissões foram necessárias para a reposição de pessoal em razão do encerramento de contratos por tempo determinado, licitações findadas, substituição de professores com acúmulo de segundo turno e exonerações, sustentando que não houve aumento das despesas com pessoal. Defendeu, ainda, que a pandemia do Sars-Cov-2 influenciou a arrecadação do Município, e que em abril de 2021 já havia retornado aos limites estabelecidos pela LRF.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 3487/21-CGM (peça 87), apontou que, no primeiro semestre de 2021 (30/6/2021), o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Laranjal ficou em 49,90%, configurando a situação de "Alerta 90%", o que, em tese, permite que as admissões sejam consideradas legais. Dessa forma, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 758/21-7PC (peça 89), divergindo do entendimento da CGM, alegou que "à exceção da admissão decorrente da vaga surgida em razão do óbito da servidora Queila Rosane Freitas, o ente não demonstrou que as admissões ocorreram para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme impõe o artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Assim, pugnou pela negativa de registro das admissões, à exceção da decorrente da vaga surgida em razão do óbito da servidora Queila Rosane Freitas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o opinativo da unidade técnica, pois, conforme a informação apresentada pela CGM, o município retornou ao limite legal, sendo possível o registro das admissões realizadas no processo.

Ademais, observo que, se o Tribunal tivesse negado o registro das admissões antes do retorno das despesas de pessoal do município ao limite legal, e se a única razão para a negativa fosse tal excesso, não haveria qualquer óbice legal para que os servidores que seriam exonerados em cumprimento da hipotética decisão fossem readmitidos após o retorno da despesa de pessoal ao limite legal.

Isso ocorre porque o art. 22 da LRF veda o provimento de cargos públicos e outros atos que aumentem as despesas de pessoal, mas não a realização de concurso público. Desse modo, eventual negativa de registro não teria como consequência a nulidade do certame.

Assim, seria desarrazoado e desproporcional negar registro às admissões e consequentemente provocar a exoneração de servidores, considerando que posteriormente a despesa de pessoal foi enquadrada no limite legal, e que a sua contratação poderia ter ocorrido, ainda que em época posterior.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte vem admitindo o registro em situações semelhantes. Nesse sentido:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício. (Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 40535/11).

Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões. (Acórdão nº 3880/18 – Segunda Câmara. Relator Thiago Barbosa Cordeiro. Processo nº 3481162/10).

Admissão de Pessoal. Nomeações em período de alerta prudencial. Cautelar para que o Município se abstivesse de efetuar novas nomeações até a recondução ao percentual permitido pela LRF, exceto aquelas já ressalvadas na parte final do inc. IV, parágrafo único do art. 22, da LRF. Redução das despesas com pessoal. Revogação da cautelar e registro das nomeações, conforme precedentes, com expedição de recomendações. (Acórdão nº 979/20 – Segunda Câmara. Relator Cons. Ivens Z. Linhares. Prot. nº 365497/19).

Por último, deixo de acolher a determinação proposta pela CAGE (peça 71), por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 40), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-640400/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3598/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Incorporação integral da verba TIDE. Período de contribuição insuficiente. Irregularidade. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Em análise o ato de revisão de pensão (peça 6), deferido à senhora Patrícia Leandra Coelho Pires, na condição de credora de alimentos do Sr. Fernando Eleutério, professor de ensino superior falecido em 3/7/2017, que teve por objeto a incorporação ao benefício do valor integral da gratificação TIDE.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 989/21–CGE na peça 38, manifestou-se pela irregularidade e conseqüente negativa de registro ao ato de revisão do benefício, em razão da não observância do requisito previsto no art. 5º da Lei Estadual nº 19.594/2018

O Ministério Público de Contas no Parecer 737/21 – 2PC, peça 39, corroborou o opinativo da CGE, pronunciando-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito permaneceu sobrestado, conforme despachos nas peças 15, 22 e 26, enquanto pendente o registro inicial da pensão (autos nº 39160/18). Concluída a análise e registrado o benefício, o presente feito retomou seu trâmite regular.

Passando à análise da revisão de benefício em questão, observo que, por meio Acórdão nº 949/20 - Tribunal Pleno, proferido no processo de uniformização de jurisprudência de nº 806898/15, firmou-se o entendimento de que a parcela do Tempo Integral de Dedicção Exclusiva (TIDE) deve ser incorporada integralmente aos proventos de inatividade dos docentes do magistério superior do Estado, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 19.594/2018.

O artigo 5º daquela lei estabelece como requisito para a incorporação integral do TIDE a correspondente contribuição previdenciária durante o período mínimo de 15 anos.

Entretanto, conforme se verifica na Certidão nº 1613/2017, acostada aos autos na peça 36, o falecido servidor percebeu a gratificação relativa ao TIDE somente pelo tempo de dez anos, um mês e treze dias, o que impossibilita a incorporação integral do TIDE aos proventos de pensão.

Por conseqüente, acompanho as manifestações da unidade técnica e a exarada pelo Órgão Ministerial, no sentido de negar registro ao ato de revisão de pensão emitido em 31/7/2018, publicado no D.O.E. nº 10.254 de 16/8/2018 (peça 5).

Em cumprimento ao art. 302 do Regimento Interno, o ente deve adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato irregular, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, sob pena de multa e ressarcimento, por parte dos agentes públicos responsáveis, das quantias pagas indevidamente.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela negativa do registro do ato de revisão do benefício previdenciário emitido em 31/7/2018, publicado no D.O.E. nº 10.254 de 16/8/2018 (peça 5);

b) pela expedição de determinação ao Paranaprevidência para que:

b.1) proceda à intimação da interessada para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

b.2) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar o registro do ato de revisão do benefício previdenciário emitido em 31/7/2018, publicado no D.O.E. nº 10.254 de 16/8/2018 (peça 5);

II - determinar ao Paranaprevidência para que:

i) proceda à intimação da interessada para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

ii) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-163049/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3599/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores João Reginaldo Santos, Jalmir Brusamolín e Everson Farias Batista, responsáveis pela entidade no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3267/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 728/21-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3267/21 – CGM e o Parecer nº 728/21-3PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores João Reginaldo Santos, Jalmir Brusamolín e Everson Farias Batista, gestores do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores João Reginaldo Santos, Jalmir Brusamolín e Everson Farias Batista, gestores do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-164835/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-DAVI LUBATSCHESKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3600/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Davi Luba Tscheuski, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3463/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 729/21-3PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3463/21 – CGM e o Parecer nº 729/21-3PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Davi Luba Tscheuski, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Guamiranga no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Davi Luba Tscheuski, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Guamiranga no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-169632/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-MARIO FRANCISCO QUIRINO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3601/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Exercício de 2020. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, gestor no período analisado.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3152/21 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 757/21-7PC (peça 15), manifestou-se pela intimação do jurisdicionado para prestar esclarecimentos em razão da suposta relação de parentesco entre o presidente e a contadora responsável pelo ente previdenciário.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual nº 12, confirmando o parentesco apontado e justificando-o com base em dificuldades técnicas e de pessoal reduzido no município, que é de pequeno porte. Não obstante, junto aos autos a Portaria nº 212/2021 (peça 12), por meio da qual a prefeita municipal designou nova servidora pública para exercer o cargo de contadora, função anteriormente desempenhada pela esposa do atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá.

Retornando o feito ao parquet, em análise final o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 757/21-7PC (peça 15), pronunciou-se pela regularidade com ressalva, "...diante da prontidão na adoção de medidas saneadoras em relação à impropriedade levantada pelo Parquet, bem como da ausência de indicativos de que irregularidades tenham sido cometidas em razão do parentesco constatado – mormente se considerada a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução de nº 3152/21".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a regularização da situação promovida em fase anterior à decisão de mérito, bem como o fato de os autos terem sido devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e de não haver sido identificada qualquer outra irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, compartilhando o entendimento do Parquet, pelo qual as contas devem ser julgadas regulares com a aposição da ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável).

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3152/21 – CGM (peça 9) e o Parecer nº 757/21-7PC (peça 15) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período, ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável);

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-172595/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3602/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares.

Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Lúcio Skolimoski, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3697/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 786/21-5PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3697/21 – CGM e o Parecer nº 786/21-5PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor José Lúcio Skolimoski, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José Lúcio Skolimoski, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177155/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3603/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Andréia Cristina da Silva, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3205/21-CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 714/21-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3205/21 – CGM e o Parecer nº 714/21-3PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Andréia Cristina da Silva, CPF nº 025.958.749-42, responsável pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Andréia Cristina da Silva, CPF nº 025.958.749-42, responsável pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-178437/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3604/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Chana Cristina Zucunelli, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3274/21-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 730/21-3PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3274/21 – CGM e o Parecer nº 730/21-3PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Chana Cristina Zucunelli, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Chana Cristina Zucunelli, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-230706/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG
INTERESSADO:-JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA, VALTER LUIZ BOSSA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3605/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPARG). Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPARG), relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores João Toledo Coloniezi, Valter Luiz Bossa e Moacir Luiz Pereira Valentini.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4097/21-CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 841/21-4PC (peça 22), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4097/21 – CGM e o Parecer nº 841/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores João Toledo Coloniezi, Valter Luiz Bossa e Moacir Luiz Pereira Valentini, responsáveis no período pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores João Toledo Coloniezi, Valter Luiz Bossa e Moacir Luiz Pereira Valentini, responsáveis no período pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-236230/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/21 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Prefeito Municipal.

1º GESTOR – Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Excepcionalidade - falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

2º GESTOR – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Encerramento do exercício com contas correntes apresentando saldo contábil a descoberto. Ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Excepcionalidade - falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS. Encerramento do exercício com fonte de recurso apresentando saldo a descoberto. Não encaminhamento do demonstrativo de Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos – Modelo 20. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Previdência.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (gestor de 01/01 a 30/04/2013), e MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (gestor de 01/05 a 31/12/2013), prefeitos do Município de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1780/21 (peça 128), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas” (fls. 03/07);
- 2) – “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS” (fls. 07/11);
- 3) – “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação” (fls. 11/12); e
- 4) – “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 12/14).

Em relação ao item 1, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00, e, para os itens 2, 3 e 4, a prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva o item “Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR” (fls. 14/15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 478/21 (peça 129), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a matriz de responsabilidade indicada nas Instruções nºs. 2187/17 e 1780/21 (peças 103 e 128) estava dissonante da apresentada na Instrução nº 3908/16 (peça 81), exarada por determinação do Despacho nº 2843/15 – GCIZL (peça 80), que solicitou a individualização das condutas de responsabilidade dos gestores, voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para indicar qual a matriz de responsabilidade que deveria prevalecer, para fins de individualização das responsabilidades, em sua manifestação conclusiva.

Assim, a Coordenadoria, pela Instrução nº 3119/21 (peça 132), em resumo, retificou a matriz de responsabilidade apresentada nas instruções 2187/17 e 1780/21, destacando que deve prevalecer a matriz exarada na instrução 3908/16, conforme se depreende da matriz de responsabilidade abaixo parcialmente reproduzida (fls. 02/04):

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	Tipificação	Conclusão
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida

Irregularidade	Responsável	Tipificação	Conclusão
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - IN TCE-PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	Ressalva Mantida
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	Tipificação
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/05 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/05, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/05, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/05, art. 87, III, c/§ 4º.

O Ministério Público de Contas, em parecer de nº 697/21 (peça 134), declarou ciência e ratificou sua manifestação anterior, adotando a matriz de responsabilidade indicada pela unidade técnica, na Instrução nº 3119/21. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em suas conclusões.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas:

Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais[1] a fls. 09 da Instrução nº 2761/14 (peça 32), inicialmente, foi identificado o déficit orçamentário das fontes livres no valor de R\$ 2.247.905,86, montante que, ao ser proporcionalizado ao total de Receitas do exercício, no total de R\$ 44.171.238,48, apresenta o índice de 5,09%.

Posteriormente, após a apresentação de contraditórios, a unidade técnica refez os seus cálculos e concluiu que o índice deficitário reduziu para 5,01%, no montante de R\$ 2.213.564,54, conforme se observa do quadro apresentado na Instrução nº 2187/17 (peça 103 – fls. 06).

Novamente comparecendo aos autos (peça 108 – fls. 02/04), a defesa alega que houveram cancelamentos de empenhos a liquidar, referente ao exercício de 2013, realizados no exercício de 2015, no total de R\$ 40.540,54, que não foram considerados pela unidade técnica, fato este que reduziria o déficit para 4,92%, no montante de R\$ 2.173.024,00, abaixo do limite tolerado por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1780/21 (peça 128 – fls. 03/07), reavaliando a sua análise, definiu que o montante cancelado no exercício financeiro de 2015 não pode ser excluído da apuração do resultado, “[...] uma vez que serão utilizados no cálculo do Resultado Financeiro/Orçamentário da análise da prestação de contas do exercício em que foram cancelados, (...)”, apresentando o quadro de apuração, a fls. 05/06, extraído das contas de 2015, para demonstrar seu entendimento.

Ao que se depreende dos autos, parte dos impactos gerados sobre o resultado do exercício decorre do não cancelamento de restos a pagar não processados, em época oportuna. A falha técnica, apesar de evidenciar certo descontrole contábil, não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão.

O índice de 5,01% se aproxima do limite de 5% aceito pela jurisprudência deste Tribunal como valor que não evidencia o desequilíbrio da gestão orçamentário-financeira. Nesse sentido, entendo relevante destacar que, conforme Instrução nº 363/16 (peça 138 – fls. 08), referente à prestação de contas do exercício de 2014 (autos 263266/15), o exercício seguinte apresentou superávit de 0,66% da Receita Arrecadada, portanto, não há evidência de impactos negativos do resultado sobre o exercício seguinte.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a falha em causa de ressalva das contas, uma vez que o déficit verificado não evidencia o desequilíbrio das contas públicas.

Em face das razões já expostas entendo que os fatos não se revestem de gravidade a ensejar a aplicação da multa proposta pela unidade técnica.

2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS:

Pela Instrução nº 2761/14 (peça nº 32), a unidade técnica, mediante análise das informações constantes do SIM-AM, apontou que o Município deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, o montante de R\$ 18.031,51[2], referente às contribuições retidas dos servidores.

O quadro abaixo transcrito demonstra a apuração do valor acima referido (fls. 12/13):

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	142.463,70	109.736,48	32.727,22
Fevereiro	Servidor	RGPS	167.412,57	165.709,18	1.703,39
Março	Servidor	RGPS	179.118,20	174.510,63	4.607,57
Abril	Servidor	RGPS	89.699,43	86.459,54	3.239,89
Mai	Servidor	RGPS	98.919,33	87.481,50	11.437,83
Junho	Servidor	RGPS	67.436,74	75.298,33	-7.861,59
Julho	Servidor	RGPS	83.476,23	72.029,79	11.446,44
Agosto	Servidor	RGPS	76.004,74	82.465,39	-6.460,65
Setembro	Servidor	RGPS	84.504,37	73.730,30	10.774,07
Outubro	Servidor	RGPS	65.128,25	66.150,38	-1.022,13
Novembro	Servidor	RGPS	72.954,05	70.068,54	2.885,51
Dezembro	Servidor	RGPS	121.834,57	167.280,61	-45.446,04
Soma			1.248.952,18	1.230.920,67	18.031,51

Para fins de contraditório, a fls. 12, da mesma instrução, a coordenadoria destaca os documentos mínimos necessários: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Quando do primeiro contraditório, segundo a coordenadoria (peça 78 – fls. 07/08):

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável informa que efetuou todos os recolhimentos dos valores retidos tanto do INSS quanto do FAZPREV, o saldo que ficou como retido é o valor do INSS empresa conta 21.88.1.01.02.03.01, valor em 31/12/2013 de R\$ 18.036,42, o qual já foi recolhido no mesmo exercício de 2013, sendo que as baixas na contabilidade foram efetuadas na conta do INSS A RESTITUIR conta 11.38.1.99.40.00.00, bem como, encaminha os comprovantes de recolhimentos no valor de R\$ 6.227,10, R\$10.716,68 e R\$ 5.662,15, informa que detém certidão negativa do INSS e que irá proceder os ajustes finais das contas de retenção e realizável do INSS no exercício de 2014.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal[3] em sua instrução de nº 3014/15 (peça 78), mantém o entendimento pela irregularidade, sobretudo, em razão de não terem sido apresentados nos autos outros documentos que poderiam evidenciar a regularidade do recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias.

Transcrevo a relação de documentos sugerida pela coordenadoria (peça 78 – fls. 08):

Para comprovar os valores informados no demonstrativo e possibilitar a correta verificação dos valores devidos e recolhidos poderiam ter sido encaminhados os seguintes documentos relativos a todas as competências do exercício: Guias da Previdência Social - GPS e respectivos comprovantes de pagamento; GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social quanto às contribuições a recolher, com os seguintes demonstrativos: "Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo Sefip - Resumo do Fechamento - Empresa" (dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo Sefip", "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e à Outras Entidades e Fundos Por FPAS" e "Relatório Analítico de GPS"; resumo mensal da folha de pagamento; e outros documentos que comprovassem o recolhimento mensal das contribuições em consonância com o valor devido.

Novamente oportunizado o contraditório, à fls. 3 da peça 96, o Sr. Marcio Claudio Wozniack apresenta justificativas, informando que o valor impugnado pela unidade técnica não se refere a descontos previdenciários em folha de pagamento, mas a retenções de empresas, que são repassadas ao INSS na medida em que são feitos os pagamentos pelos serviços prestados. De outro modo, afirma o gestor que o controle interno municipal identificou o registro contábil equivocadamente de contribuições previdenciárias. Assim, foi aberto procedimento específico com vistas a sanar a falha.

De fato, à peça 97 é apresentado procedimento do Controle Interno Municipal pelo qual se evidencia a pendência do valor de R\$ 18.036,42, referente ao exercício de 2013. Há indícios de que se trata de inconsistências previdenciárias identificadas nos presentes autos.

Contudo, por intermédio da Instrução nº 2187/17 (peça 103 – fls. 07/09), novamente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal mantém seu entendimento pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, sobretudo, assim como na instrução anterior, em razão de não terem sido apresentados nos autos outros documentos que poderiam evidenciar a regularidade do recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias.

Transcrevo, uma vez mais, a relação de documentos sugerida pela coordenadoria (peça 103 – fls. 08/09):

Nesse sentido, cumpre reforçar que a comprovação dos valores retidos dos servidores e recolhidos ao RGPS se dá por meio do envio de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado dos resumos de folha de pagamento de pessoal e da respectiva GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS", devidamente quitadas, ou, se for o caso, os EXTRATOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL - FPM, destacando-se os valores retidos.

Em nova oportunidade (peça 108 – fls. 04/05), a defesa, juntando os documentos que entendeu pertinentes (peça 110 e 116), reitera que o montante indicado "[...] se trata de retenções realizadas de fornecedores devidamente lançados na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.01.01 – INSS Empresas."

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 1780/21 (peça 128 – fls. 07/11), mantém a condição de irregularidade, repisa a necessidade de apresentação dos documentos anteriormente solicitados, aduzindo que:

[...] analisando os documentos encaminhados nesta oportunidade, peça processual nº 116, observa-se que não foram suficientes para concluir a análise do item, ou seja, apurar o valor retido dos servidores e efetivamente repassado ao INSS, uma vez que não foi localizado o Resumo das Folhas de Pagamento (base de cálculo) referentes aos meses de janeiro a dezembro/2013 e 13º Salário, GFIP referente aos meses de janeiro, fevereiro e 13º Salário e comprovação do repasse do mês de fevereiro e 13º Salário, conforme consta detalhado no demonstrativo abaixo: (...)

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que não foram apresentados documentos suficientes, faltando dados que permitam aferir a regularidade do repasse de contribuições previdenciárias.

No entanto, em que pese o posicionamento adotado pela unidade instrutiva, o apontamento em questão pode ser objeto de ressalva, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

De início, convém destacar que o responsável, quando dos contraditórios, buscou atender as solicitações da Coordenadoria de Gestão Municipal, no que diz respeito à juntada de documentação comprobatória.

Adicionalmente, releve notar que, após a análise dos contraditórios, a coordenadoria, em suma, solicitou novos documentos, conforme se observa da relação contida nas instruções nºs 2761/14, 3014/15 e 2187/17, acima relacionados.

Todavia, juntados os documentos, estes se mostraram insuficientes, conforme bem observado pela unidade.

Contudo, em última análise, trata-se de valores que devem ser recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente às contribuições retidas dos servidores, que, segundo apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, totalizam R\$ 18.036,42, representando apenas 1,44% do montante retido.

Além disso, conforme acima mencionado, o contraditório apresentou um procedimento realizado pelo Controle Interno Municipal, no qual se evidencia a pendência do valor de R\$ 18.036,42, referente ao exercício de 2013, havendo indícios de que se trata de inconsistências previdenciárias identificadas nos presentes autos.

Por outro lado, há que se observar que os dados utilizados para comprovação da regularidade do apontamento são extraídos de diversas fontes, a saber, do banco de dados do Ministério da Fazenda (GFIP), do Banco do Brasil (Extrato do FPM), e desta Corte de Contas (SIM-AM).

Nesse diapasão, tendo-se em conta a complexidade dos dados e cálculos, o cruzamento de informações entre três bancos de dados está sujeito a apresentar distorções e inconsistências, que, isoladamente, não devem implicar, necessariamente, na irregularidade das contas.

Ainda, cumpre aqui destacar, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possuindo mecanismos próprios de verificação do adimplemento das obrigações, e, nesse contexto, a defesa juntou certidões[4], peça 110 – fls. 11/14.

Em corroboração, consultando a página específica da Receita Federal do Brasil para o fornecimento da CND[5], foi possível verificar que o Município a possuía para o exercício de 2013.

Dessa forma, embora a coordenadoria tenha apontado divergência entre os valores, a instrução processual leva a conclusão de que, perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Município de Fazenda Rio Grande, para o exercício financeiro de 2013, está em dia com suas obrigações.

Assim, esse apontamento não deve macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, aliado à baixa representatividade do montante, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, excepcionalmente, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em complementação, acrescento que, por se tratar de eventual débito previdenciário com o INSS, conforme avertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério do Trabalho e Previdência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

2.3. Fontes de recursos com saldos a descoberto:

O exame inicial das contas (peça 32 – fls. 13), detectou fontes que apresentavam saldos negativos, o que pode evidenciar descontrole das contas públicas, com o empenho de valores superiores aos disponíveis nas respectivas fontes, a utilização de recursos em finalidades distintas das legalmente estipuladas, ou a falta de adoção de medidas com vistas à regularização dos valores.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação encontrada:

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Próprios	-298.041,59
601	Pavimentação Asfáltica - Operação de Crédito	-39.711,04
896	Convênio 749525/10 Ministério da Justiça	-17.638,53

Após a apresentação de contraditórios, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 2187/17 (peça 103 – fls. 09/16), acatando as justificativas apresentadas e a partir de dados consultados no sistema SIM-AM, atesta que a falha foi sanada em relação às fontes 601 e 896. Contudo, afirma que a fonte 000, referente a recursos livres, permanece deficitária, razão pela qual, mantém a irregularidade para este item.

Em nova oportunidade (peça 108), a defesa limita-se a reiterar que “[...] a irregularidade se deu em função de acerto de fontes junto, as quais foram regularizadas os exercícios subsequentes.”

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica seu posicionamento anterior, pela irregularidade do apontamento (Instrução nº 1780/21 – peça 128 – fls. 11/12).

No caso tratado, em que pese o posicionamento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que este apontamento deve ser objeto de ressalva.

O cerne da questão prende-se ao fato de que a fonte de recurso “000 - Recursos Próprios” está com saldo negativo.

Entretanto, o item 2.1., acima apreciado, ainda que tenha sua análise sob outro viés, já indica que as fontes de recursos não vinculadas, entre elas a fonte de recurso “000 – Recursos Próprios”, encerraram o exercício de 2013 deficitariamente, indicando que, efetivamente, o gestor empenhou valores acima do disponível na respectiva fonte.

Até por isso, talvez, considerando que são análises similares, este apontamento não faça mais parte do escopo de análise das contas desde o exercício financeiro de 2014.

Portanto, nestas contas, esta impropriedade, a meu ver, por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito. Afigura-se como uma falha de planejamento orçamentário/financeiro, que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Sendo assim, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[6] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando o empenhamento inoportuno, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

2.4. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (peça 32 – fls. 14):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	43141	53031	BB - MOVIMENTO - 5303-1	-698.205,59
1	43141	53384	BB - CONSIGNAÇÃO REC. LIVRE 2004 5338-4	-215.831,81
104	028649	127	CEF - ARRECADACÃO - 12-7	-55.294,92
104	028649	631	CEF CONTA MOVIMENTO SAUDE - C/C 63-1	-156.399,11

O Sr. Marcio Claudio Wozniack, em contraditório, à peça 96 – fls. 01, afirma que os saldos das contas apresentaram valores negativos em razão de ajustes de fontes de recursos. Contudo, houve novos ajustes durante o exercício de 2014 e as referidas contas bancárias, no final do referido exercício, passaram a apresentar saldo positivo.

Apresenta o seguinte demonstrativo:

Conta	Aplicação	Corrente	Total
1/43141-53384	59.376,91	-59.079,73	297,18
104/028649-127	26.702,87	835,00	27.537,87
104/028649-631	32.143,67	-31.865,56	278,11

No entanto, a Unidade Técnica entende que a irregularidade remanesce em face de insuficiência documental. Nesse sentido, fundamenta:

[...] não demonstram/comprovam os lançamentos que deram origem aos déficits e suas respectivas regularizações, tais como: os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis pendentes em conciliação e os extratos bancários que confirmem os saldos em 31/12/2013 das contas envolvidas e a realização das conciliações no exercício subsequente; bem como a indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização (contábil e da instituição financeira).

Ao apresentar novo contraditório (peça 108 – fls. 05/06), a defesa reitera sua manifestação anterior e junta aos autos o razão analítico das referidas contas (peça 111), com o intuito de comprovar a regularização no exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1780/21 (peça 128 – fls. 12/14), considerando que não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar a situação anteriormente delimitada, mantém a condição de irregularidade.

No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, estas não merecem prosperar.

Isto porque, ainda que as contas BB – 5338-4 e CEF – 12-7 e 63-1, tenham apresentado saldo positivo ao final do exercício de 2014, conforme se observa dos razões juntados aos autos, podendo se afigurar como uma falha procedimental de natureza contábil, a defesa não apresentou documentos hábeis, tampouco o razão de 2014, para descaracterizar a impropriedade relativa a conta BB – 5303-1. Ressalto que, em consulta aos dados do exercício seguinte, na última Instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos autos 263266/15, a fls. 05/11 da Instrução nº 238/21 (peça 184), que subsidiou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas por esse motivo, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 146/21, da Primeira Câmara (peça 186), há o registro da permanência do saldo negativo da conta 5303-1 do Banco do Brasil, conforme segue:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	43141	53031	BB – MOVIMENTO – 5303-1	- 2.864.707,24

Além disso, na mesma instrução (fls. 10), é ressaltado que a referida conta “[...] permaneceu com saldo contábil negativo até 31/12/2018, conforme pesquisas junto ao SIM-AM: (...)”

Nesse contexto, é inaceitável que a contabilidade municipal não se mantenha fidedigna por um período tão longo.

O que se vislumbra, em última análise, é que, de fato, o Município de Fazenda Rio Grande encerrou o exercício financeiro com contas bancárias apresentando saldos contábeis a descoberto, em montante significativo, e, por isso, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas neste aspecto, devendo-se impor, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Importante destacar que a contabilidade pública é uma importante ferramenta de tomada de decisão para os gestores, caso em que, se esta não se mostrar fidedigna, pode levar a decisões equivocadas.

2.5. Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR:

Este apontamento foi ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3014/15 (peça 78 – fls. 14/17), quando da análise do primeiro contraditório, considerando que, muito embora não tenha sido encaminhado o demonstrativo de Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos – Modelo 20, que teria como objetivo avaliar a proporcionalidade dos cargos, foi observado que as funções jurídicas são exercidas por advogados do quadro de efetivos do Município.

Neste caso, acompanho a ressalva proposta, pelo não encaminhamento do documento solicitado.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/01 a 30/04/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e, excepcionalmente, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS;

3.2. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. MARCIO CLAUDIO WOSNIACK, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/05 a 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do encerramento do exercício com contas correntes apresentando saldo contábil a descoberto;

3.3. Seja aposta ressalva às contas do Sr. MARCIO CLAUDIO WOSNIACK, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e, excepcionalmente, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, além do encerramento do exercício com fonte de recurso apresentando saldo a descoberto e o não encaminhamento do demonstrativo de Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos – Modelo 20;

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. MARCIO CLAUDIO WOSNIACK, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.5. Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Previdência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/01 a 30/04/2013, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressaltando-se, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e, excepcionalmente, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS;

II - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a irregularidade das contas do Sr. MARCIO CLAUDIO WOSNIACK, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/05 a 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do encerramento do exercício com contas correntes apresentando saldo contábil a descoberto;

III - ressaltar às contas do Sr. MARCIO CLAUDIO WOSNIACK, em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e, excepcionalmente, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, além do encerramento do exercício com fonte de recurso apresentando saldo a descoberto e o não encaminhamento do demonstrativo de Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos – Modelo 20;

IV - aplicar, contra o Sr. MARCIO CLAUDIO WOSNIACK, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

V - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Previdência, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências;

VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Coordenadoria de Gestão Municipal, atualmente.

2. Diferença entre as informações do valor total retido e total recolhido.

3. Diretoria de Contas Municipais, à época.

4. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS.

5. <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>

6. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº:-134901/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Euclides Pasa, prefeito do Município de Cruz Machado, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4208/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 808/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Euclides Pasa, prefeito do Município de Cruz Machado, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Euclides Pasa, prefeito do Município de Cruz Machado, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-144273/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Odair Guerreiro Oliveira, prefeito do Município de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4168/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 801/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Odair Guerreiro Oliveira, prefeito do Município de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Odair Guerreiro Oliveira, prefeito do Município de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-157430/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alessandro Ribeiro, prefeito do Município de Leópolis, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4305/21 (peça processual nº 20), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 878/21 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alessandro Ribeiro, prefeito do Município de Leópolis, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. Alessandro Ribeiro, prefeito do Município de Leópolis, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-176957/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Inácio Laufer (gestor no período de 21/11/2019 a 05/01/2020 e no período de 16/01/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Tiago Fernando Hansel (gestor no período de 06/01/2020 a 15/01/2020), ambos prefeitos do Município de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4410/21 (peça processual nº 14), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 825/21 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Inácio Laufer (gestor no período de 21/11/2019 a 05/01/2020 e no período de 16/01/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Tiago Fernando Hansel (gestor no período de 06/01/2020 a 15/01/2020), ambos prefeitos do Município de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Inácio Laufer (gestor no período de 21/11/2019 a 05/01/2020 e no período de 16/01/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Tiago Fernando Hansel (gestor no período de 06/01/2020 a 15/01/2020), ambos prefeitos do Município de Quatro Pontes, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-181969/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS MESSIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Carlos Messias, prefeito do Município de Nova Fátima, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4361/21 (peça processual nº 23), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 877/21 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Roberto Carlos Messias, prefeito do Município de Nova Fátima, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Roberto Carlos Messias, prefeito do Município de Nova Fátima, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-187606/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Rodrigo Amado, prefeito do Município de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4571/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 883/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Manoel Rodrigo Amado, prefeito do Município de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. Manoel Rodrigo Amado, prefeito do Município de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188211/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, JOSE ANTONIO BONVECHIO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antônio Bonvechio prefeito do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4401/21 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 817/21 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Bonvechio prefeito do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Bonvechio prefeito do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188599/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-HERALDO TRENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ALVES, ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA-ANTONIO CARLOS ALVES, ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Heraldo Trento, prefeito do Município de Guaíra, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4295/21 (peça processual nº 28), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 870/21 (peça processual nº 29), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Heraldo Trento, prefeito do Município de Guaíra, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. Heraldo Trento, prefeito do Município de Guaíra, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188815/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Antônio Boni, prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4447/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 880/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Boni, prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Boni, prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 493731/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO - D. B. DE SOUSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
PROCURADOR - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA
DESPACHO - 1/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Ciente da manifestação do Município de Barracão contida nas Peças 28/29, a qual não tem a finalidade de atacar a decisão materializada no Acórdão 3254/21-STP (pelo contrário, busca informar aquiescência), devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as medidas de estilo.
GCFAMG em 10 de janeiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 731691/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 19/22 – GCFAMG
Relatório
Preliminarmente destaco que a compreensão do presente requer a consulta das siglas expostas no Despacho 1092/21-GCFAMG.
DTE formalizou denúncia em desfavor de DDO, em razão da prática de atos em suposta ofensa ao princípio da impessoalidade, bem como como das regras aplicáveis ao cargo público ocupado pelo segundo.
Aduz o Denunciante que:
(...) [DDO], compõe o quadro de sócios e acionistas [de EMP], ao mesmo tempo que ocupado cargo eletivo.
Mais especificamente, [CFR] celebrou contrato de prestação de serviços de publicidade. A empresa contratada é denominada como (...), a qual assumiu a responsabilidade de divulgação das notícias do Poder Legislativo Municipal, por meio de confecção de materiais impressos, assim como de publicação em sites e redes sociais.
Ocorre que a empresa contratada vem repassando valores {a EMP}, empresa em que o {DDO} é sócio e acionista, como é possível certificar pela documentação acostada.
Isto significa que, possivelmente (...) pode estar sendo usada como "laranja" para a realização de transferência indireta de dinheiro público, que teria, ao final, destinação de parte [a DDO] (...).
Conclusivamente, requereu a "realização de investigação pertinente e, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis, especialmente afastamento imediato do [DDO] da presidência e de quadro a Câmara".
Em análise inaugural materializada no Despacho 1091/21-GCFAMG (Peça 04), pontuei que: (a) "a denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais, restando ausentes documentos de identificação e de localização do Proponente"; (b) "o RES veda uma determinada forma de atuação junto a empresas que não se confunde com a situação de um simples acionista"; e (c) "se mostra necessário que a CFR apresente esclarecimento sobre a forma como os gastos com publicidade vem sendo executados, de modo a se verificar se existe qualquer espécie de favorecimento".
Com base em tais apontamentos, determinei, previamente à realização de juízo de admissibilidade, a intimação das partes para a apresentação de documentos e esclarecimentos, os quais vieram a ser carreados nas Peças 09/27.
Fundamentação
A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais; os protestos restam tratados de modo claro e fundamentado; e a matéria em discussão está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Sem prejuízo de orientação que dependerá do exame de todas as circunstâncias envolvendo o caso específico, esta Corte vem adotado orientação bastante severa em relação à interpretação do disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, senão vejamos precedente com efeito normativo:

Quesitos 1 e 1.1: A vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, e aplica-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame.

Quesitos 4, 4.1 e 4.2: a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada.

(Acórdão 2290/19-STP; Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha; Julgamento em 14.09.19)
Desta feita, ainda que não verificado, em exame de cognição sumária, o favorecimento de empresas, além de que as circunstâncias específicas reclamem análise pormenorizada do caso, fato é que o tema impede o recebimento do feito.

Determinações

(i) Recebo a Denúncia e determino seu regular processamento;
(ii) Proceda-se à inclusão de DDO no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação.

Encaminhada resposta por DDO ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos ser encaminhados diretamente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para regular instrução.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 687219/21
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO - JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADOR -
DESPACHO - 22/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 11) em 30 dias.
Excepcionalmente, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente, afastando-se a norma contida no art. 389 do RITCE/PR.

Desde já, porém, adverte-se ao Município de Paulo Frontin e ao Sr. Jamil Pech a imperiosa necessidade de mais acurado acompanhamento do andamento do presente expediente, de modo a evitar manifestações extemporâneas, as quais não mais serão recebidas no futuro.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 20288/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 23/22 – GCFAMG
Relatório

O Dr. Alexandre Morozini Pudlo (OAB/PR 89.083) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cascavel e dos Srs. Leonaldo Paranhos da Silva (Prefeito), Edson Zorek (Secretário de Planejamento e Gestão), Emerson Marcante (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração) e Caetano Horst Kessler (Gerente da Divisão de Licitações), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 342/2021[1], senão vejamos:

Convém apontar que a Lei Federal de Licitações veda qualquer cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo. No entanto, o edital ora combatido, em seu objeto ao dispor sobre "escolha da proposta mais vantajosa para fins de formação de registro de preços, com vigência de 06 (seis) meses, para futura e eventual aquisição de ônibus articulados elétricos", veda a participação de diversas empresas interessadas, visto que a ALTA TECNOLOGIA almejada pelo Município Cascavel, é fornecida apenas por uma empresa que fabrica ônibus articulados elétricos, qual seja: BYD. Portanto, carece de concorrência o procedimento instaurado.

Cumpre apontar que grandes empresas fabricantes de ônibus, como Volvo, Mercedes e Scania, não possuem veículos que atendam ao objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2021, estando, sem qualquer justificativa plausível, aliadas da concorrência.

A tecnologia que se busca por meio do presente registro de preços é muito pouco difundida no Brasil, mesmo porque, demanda o alto consumo de energia elétrica e atualmente em razão da crise hídrica que assola o Estado do Paraná, tal demanda está escassa. Desta forma, deve o ente público avaliar e justificar se a escolha da contratação de tal objeto específico realmente é vantajosa e se atende ao interesse público.

Inclusive, o Município de Cascavel, em agosto de 2021, declarou ESTADO DE EMERGÊNCIA em razão da crise hídrica, por meio do Decreto Municipal 16.352/2021 (...).

(...)

Faz essencial, ainda, esclarecer que o valor envolvido para compra de 10 (dez) veículos elétricos, consoante previsão editalícia, tem altíssimo custo (aproximadamente 36 milhões), o que equivaleria a compra de 70 (setenta) ônibus comuns, o que corresponde a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da atual frota do Município de Cascavel, o que demonstra que a pretendida aquisição não é vantajosa ao serviço público de transporte de passageiros, tampouco atende os interesses dos usuários. Pelo contrário, tal medida acarreta aumento de custo, colocando em risco a modicidade tarifária.

É certo que o Poder Público tem o direito de escolha do objeto que pretende contratar, todavia tal objeto não pode onerar o serviço que será prestado e incorrer em prejuízo ao interesse público.

(...)

Pois bem, no caso o edital carece de informações essenciais sobre o objeto licitado, a saber:

- BATERIA DO VEÍCULO;
- QUANTIDADE DE MANUTENÇÕES;
- GARANTIA DO VEÍCULO;
- NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS;

Não se conhece o produto no mercado, portanto informações essenciais para sua execução, sequer estão dispostas no edital no Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2021, em prejuízo direto ao interesse público.

Conclusivamente, formulou pedido nos seguintes termos:

Ex positis, requer-se respeitosamente de Vossa Excelência:

a) CAUTELARMENTE, seja determinada a SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2021 instaurado pelo Município de Cascavel/PR, na fase em que se encontra, para (i) impedir a sessão de abertura ou ainda; (ii) impedir/suspender a assinatura do contrato administrativo e/ou a execução dos serviços, acaso já tenha se iniciado, até que seja reconhecida proferida decisão meritória final.

b) Sejam notificados os Denunciados nos endereços supra declinados, para que apresentem esclarecimentos e documentação que julgue necessários este Egrégio Tribunal;

c) Seja ao final ANULADO o Edital da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2021, instaurado pelo Município de Cascavel/PR.

Fundamentação

Com máxima vênua às insurgências trazidas pelo Dr. Alexandre Morozini Pudlo, a Representação não reúne condições de recebimento, consoante passo a expor.

Primeiramente, embora de somenos importância (em razão do caráter meramente formal e sendo plenamente possível o respectivo saneamento), não foram encontrados documentos de identificação e de localização do Proponente[2].

Quanto ao mérito dos protestos, por sua vez, insta destacar que não se demonstrou a existência de dispositivos editalícios em desconformidade com as regras de regência no que tange à suposta frustração da competitividade.

Simplemente se alegou, de forma lacônica, que apenas uma empresa produz equipamentos que satisfazem às condições técnicas previstas. Porém, não se indicou quais as especificações que ferem a competitividade, tampouco o motivo pelo qual elas são sobejantes e devem ser afastadas de modo a possibilitar a participação de outras empresas. E nem se mostra procedente o argumento de que somente a Empresa BYD produz ônibus elétricos, uma vez que em rápida pesquisa online é possível verificar a existência de vários fabricantes (v.g. Higer Bus, Transwolf e Eletra).

Da forma absolutamente genérica como colocados, os apontamentos sequer possibilitam ao Município o exercício do contraditório, ou mesmo a eventual revisão do Edital.

Quanto à viabilidade da utilização de ônibus elétricos no presente momento (de crise hídrica), reputo tratar-se de questão política a ser abordada no âmbito do Município, não cabendo a intervenção desta Corte de Contas. Ademais, uma vez que estamos tratando de Registro de Preços, não existe certeza acerca da aquisição, cuja efetivação poderá ser melhor estudada durante o período de validade do procedimento.

Também se entende não caber a esta Corte examinar, de forma genérica, a vantagem da escolha de aquisição de ônibus elétricos. Por óbvio que não é aceitável a compra de equipamentos por valor acima do praticado em mercado, porém, a simples comparação do valor de ônibus 'normais' com ônibus elétricos não se mostra razoável, uma vez que cada espécie possui vantagens que deverão ser sopesadas em conjunto.

Finalmente, também em relação à carência de informações sobre 'bateria', 'quantidade de manutenções', 'garantia do veículo' e 'necessidade de reposição de peças' verifica-se concisão excessiva nas insurgências carreadas. Todos estes aspectos estão tratados no termo de referência[3], não sendo possível, na falta de detalhamento das possíveis impropriedades, extrair-se qualquer falta do regulamento da licitação.

Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, encaminho o processo ao Ministério Público de Contas par encaminhamento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO, VALOR MÁXIMO E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA LICITAÇÃO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para fins de formação de registro de preços, com vigência de 06 (seis) meses, para futura e eventual aquisição de ônibus articulados elétricos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

(...)

1.4 O valor máximo desta licitação é de R\$ 36.875.000,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais).

2. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Verbi gratia:

5) Garantias

- A Garantia e Condições Pós-Venda dos veículos propostos para aquisição deverão ser:
- Garantia básica de 4 anos ou 300 mil km para o chassi.
 - Garantia de 8 anos ou 500 mil km para bateria de tração e 5 anos ou 500 mil km para o trem de força.
 - Garantia de 5 anos ou 400 mil km para componentes de alta-tensão.
 - Garantia de 4 anos ou 300 mil km para os sistemas de freio e direção.
 - Garantia de 3 anos ou 160 mil km para componentes da suspensão.
 - Garantia de 3 anos ou 160 mil km para eixos dianteiro e traseiro.
 - Garantia de 3 anos ou 160 mil km para o sistema de arrefecimento (inversor, motor e bateria).
 - Garantia de 2 anos para a pintura da carroceria – aderência, brilho e resistência.
 - Garantia de 5 anos para o estrutural da carroceria.
 - Garantia de 1 ano para os componentes da carroceria – resistência, funcionamento, colagem e fixação.
 - Garantia de 1 ano para a elétrica e pneumática da carroceria.
 - Garantia de 1 ano para válvulas pneumáticas, em geral, da carroceria.
 - Garantia de 1 ano para cilindros de gás da carroceria.
 - Garantia de 1 ano para motores elétricos da carroceria.

a. Baterias

- Capacidade mínima da Bateria: 520kwh.
- Potência de carregamento: 2x100kw DC.
- Padrão de tomada para carregamento: CCS European Standard.

(Imagens retiradas das Páginas 42 e 48, da Peça 04).

PROCESSO Nº - 42677/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - DANIEL RENZI, PAULO ROBERTO BARATO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 24/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando correto o procedimento adotado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 4833/21 (Peça 88) e face à ausência de manifestação do Sr. Daniel Renzi, homologo os cálculos elaborados pela Unidade Técnica, a quem devolvo os autos para as medidas de estilo.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 264869/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 17/22

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 13435/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 18/22

Trata-se de CONSULTA formulada pela Prefeita do Município de Ponta Grossa, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, questionando sobre o seguinte:

1) Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?

2) Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessário lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?

3) Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos de nosso município? Da mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca) para a informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno[2], a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 454617/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 22/22

I. Acolhendo a Instrução n.º 14/22-CMEX (peça 174), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, "apresente comprovação da implementação de controle de jornada (livros ponto e seus respectivos controles e supervisões) dos servidores lotados nas instituições de ensino do Município, efetivos e comissionados", a fim de dar integral cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 2656/19-STP (peça 127).

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação. Após, à CMEX, para monitoramento e adoção de outras medidas eventualmente cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530939/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 29/22

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual apresenta cópia da Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151, movida em face de Sergio José Ferreira (ex-prefeito do Município de Santa Mônica), Carlos Ronaldo Garcia (ex-secretário de Planejamento, Finanças e Gestão), Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira (responsável Setor de Recursos Humanos à época), Rogério Martins Pinto (à época Chefe do Pátio de Obras de Santa Mônica/PR), João Carlos Tamborlim (lotado no cargo de Vigia), Eduardo Aparecido Cardoso (lotado no cargo de Vigia), Hernane Antônio Ferreira da Silva (lotado no cargo de Vigia) e Paulo Roberto Goldoni (lotado no cargo de Vigia), em virtude da percepção, pelos servidores, de remuneração "sem que efetivamente prestassem os serviços de vigilância ao município de Santa Mônica/PR, com conhecimento, determinação e assentimento dos agentes políticos responsáveis pela formulação, autorização, e efetivação das folhas de pagamento".

Após a tramitação do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 53/22 (peça 121), opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, "considerando que a admissibilidade das representações possui relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo arquivamento da demanda, nos termos do Parecer n.º 11/22 (peça 122).

Em que pesem os opinativos acima, verifico que o processo carece da devida instrução e de parecer, considerando que já foi realizado o juízo de admissibilidade da demanda, conforme o Despacho n.º 1183/21 (peça 83).

Assim, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-12668/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-32/22

1. TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 APRESENTADA PELO SINDICATO DAS Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR-PR e pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA em face do edital do Chamamento Público nº 01/2021 - SELURB do Município de Maringá, para "Procedimento de Manifestação de Interesse para apresentação de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica para concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá/PR".

De acordo com as representantes, o edital estaria maculado por irregularidades que restringiriam a possibilidade de participação ao certame, a saber:

a) inadequação das exigências do item 3 do edital (Qualificação Técnica), que determina a comprovação de capacidade técnica e experiência prévia na execução de projetos e/ou serviços gerais de arborização e limpeza especificamente em processos anteriores de concessão pública, em violação ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê a indicação precisa das parcelas de maior relevância e a aceitação de "serviços semelhantes", independentemente da modalidade contratual executada, bem como veda a exigência de identidade entre o atestado e o objeto licitação e a imposição de limitações de tempo e locais específicos;

b) ilegalidade da exigência de Plano de Trabalho, conforme item 2.1.2, V, alíneas "e" e "g", além do item 2.2.3, alínea "e", entre outros previstos nos cadernos exigidos no item 5.4, diante da vedação do art. 10, § único, II, do Decreto Federal nº 8.428/2015, que prevê a impossibilidade de se exigir experiência profissional comprovada e avaliações preliminares sobre o empreendimento;

c) ausência de informações públicas disponíveis e imprescindíveis para a realização dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos previstos pelo edital do Chamamento Público, em clara violação ao art. 4º, III do Decreto Federal nº 8.428/2015, notadamente pela falta de indicação de: prazo da concessão pretendida; outras especificidades contábeis-financeiras; informações sobre a forma, volume, localização, extensão, duração, frequência, quantitativos, transporte, tratamento, destinação final dos resíduos oriundos da limpeza pública e zeladoria urbana, conteúdo da Educação Ambiental, equipamentos existentes (necessidade, referência e utilidade acerca das atividades que se pretende realizar junto ao Município);

d) não disponibilização e impossibilidade de acesso a documentos mencionados no próprio edital, que em seu ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA faz referência a um CRONOGRAMA e dois ANEXOS, VII e XII, mas que não foram disponibilizados em seu edital, a despeito de expressamente mencionados nas redações do item 1.3, 2.1.2 e 2.4.4;

e) irregularidade do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Requerimento de autorização para entrega do estudo previsto pelo item 2 do edital, em violação ao art. 4º, §3º, do Decreto Federal nº 8.428/2015, que estabelece que o prazo deve ser "não inferior a vinte dias";

f) ausência de previsão e especificação do "valor nominal para eventual ressarcimento" e do "valor total estimado pela Administração Pública" referidos nas disposições dos itens 3 e 7, em afronta às exigências expressas do art. 4º, § 5º, II, Decreto Federal nº 8.428/2015 c/c art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 1070/2013;

g) restrição à competitividade e direcionamento às empresas que possuem expertise sobre modelo de remuneração, sistema de cobrança e atendimento aos usuários, conforme previsão editalícia nos itens 2.5, 3.1.6 e 3.1.7, estes dois últimos do ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA, agravada pela possibilidade de participação da empresa que vier a elaborar o estudo no futuro certame licitatório para a concessão dos serviços e possibilidade de influência de critérios subjetivos de avaliação para a atribuição de notas (de 0 a 100) aos estudos.

Diante do exposto, requereram a concessão de medida cautelar de imediata suspensão do certame, até o julgamento final da presente Representação por esta Corte de Contas, com a informação de que a data de abertura seria 13/01/2022.

Vieram os autos.

2. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, recebo a presente Representação e acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do processo de Chamamento Público nº 01/2021 – SELURB do Município de Maringá, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O Procedimento de Manifestação de Interesse, mais conhecido como PMI, é um instrumento que pode ser utilizado pelo Poder Público para que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por sua conta e risco, apresentem estudos de viabilidade de um projeto de parcerias público-privadas, estando previsto pelo art. 21 da Lei nº 8.987/1995 e art. 3º, caput e §1º da Lei nº 11.079/2004, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.977/2006, e no caso do Município de Maringá, pelo Decreto Municipal nº 1070/2013.

Portanto, por meio do PMI, abre-se a oportunidade de particulares subsidiarem a Administração Pública com informações para estruturação de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), com a possibilidade de eventual ressarcimento pelos estudos, sendo que o procedimento se divide basicamente em três etapas: (i) abertura; (ii) autorização; (iii) avaliação.

In casu, de acordo com as alegações trazidas aos autos, o edital do Chamamento Público nº 01/2021 – SELURB se destina ao recebimento de manifestação de interesse para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica com vistas à concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá/PR e previu a possibilidade de ressarcimento de valores pelos estudos, sendo que sua abertura teria ocorrido em 13/01/2022, com prazo de 15 dias para a apresentação do requerimento de autorização para a realização dos estudos pelos interessados.

Pois bem, no presente juízo de cognição sumária, verifica-se que os indícios trazidos pelo Sindicato Patronal da Categoria no Estado do Paraná – SELUR-PR e pela empresa interessada lograram evidenciar a verossimilhança das alegações de que o edital estaria maculado por diversas irregularidades que restringiram, de modo indevido, o número de participantes aptos a manifestarem interesse na apresentação dos estudos, bem como deixou de disponibilizar informações públicas imprescindíveis para a realização dos estudos.

Nesse sentido, verifica-se que as exigências do item 3 do edital quanto aos requisitos de qualificação técnica para a comprovação da capacidade técnica na execução de projetos e/ou serviços gerais de arborização e limpeza extrapolararam, a princípio, os requisitos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista que exigiu basicamente a comprovação de experiência prévia na realização de projeto ou serviço idêntico ao objeto licitado, para Município com no mínimo 430 mil habitantes (população atual de Maringá), e, ainda, exigiu a comprovação de que o trabalho tenha sido realizado mediante contrato de concessão (através de uma de suas três modalidades: ordinária, patrocinada ou administrativa), o que efetivamente tem o condão de restringir injustificadamente a participação de interessadas no certame.

Vale dizer que, neste juízo preliminar, não foram identificadas as justificativas para a ausência de especificação das parcelas de maior relevância e a não aceitação de serviços semelhantes e em proporções razoavelmente aceitáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, bem como para a negativa de aceitação de trabalhos que tenham sido realizados mediante as demais modalidades contratuais tradicionais, seja concorrência, pregão ou concessão, dentre outras.

Neste contexto, e considerando que a finalidade do procedimento de manifestação de interesse é justamente subsidiar a Administração Pública com estudos para o planejamento dos serviços de limpeza urbana e definição do futuro regime de prestação dos serviços, entendo que a limitação excessiva do número de interessados contrariam o interesse público visado.

Outrossim, as alegações de ausência de disponibilização de informações públicas disponíveis e imprescindíveis para a realização dos estudos, aliado à impossibilidade de acesso a documentos mencionados no próprio edital, como o CRONOGRAMA e dois ANEXOS, VII e XII, mencionados no ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA, tem o efetivo potencial de comprometer a competitividade e limitar o número de empresas aptas a manifestarem seu interesse na elaboração destes estudos, em desfavor do interesse público pretendido.

Ademais, a restrição do prazo de apresentação do Requerimento de Autorização para entrega do estudo para 15 (quinze) dias referido no item 2, bem como a ausência de previsão e especificação do “valor nominal para eventual ressarcimento” e do “valor total estimado pela Administração Pública” dos itens 3 e 7 estariam, a princípio, em confronto com as disposições do art. 4 do Decreto Federal nº 8.428/2015, que estabelece prazo não inferior a 20 dias e que o edital deverá conter, no mínimo, a indicação do valor nominal máximo para ressarcimento, considerando a possibilidade de aplicação subsidiária prevista pelo art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 1070/2013, que definiu que “Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.”

Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de o procedimento de PMI se encontrar em sua fase inaugural, passando, na sequência, para a fase de autorização, em que as cláusulas e requisitos editalícios ora questionados seriam utilizados para o julgamento da capacidade técnicas das interessadas que manifestaram seu interesse na realização dos estudos.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade das cláusulas editalícias questionadas, bem como seu eventual excesso e proporcionalidade para garantir o cumprimento das obrigações em questão, e adotem as medidas que entenderem devidas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405 do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Maringá, e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o imediato cumprimento da medida cautelar deferida e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo em questão e os demais documentos probatórios que entenderem pertinentes.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-252132/15

ORIGEM:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, DIONE PAULO MARTIN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-34/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1509/21 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nos 822/21 e 823/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 18/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DIONE PAULO MARTIN, CPF nº 160.628.578-57, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-446187/20

ORIGEM:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-35/22

1. A matéria de que tratam os presentes autos refere-se à orientação contida no Prejulgado nº 25, que define as condições para a nomeação em cargos em comissão, sendo que, em recente decisão do Tribunal Pleno, da sessão de 24/11/2021, por meio do Acórdão nº 321/21, foi modificado o Acórdão 3595/17, a fim de, além de se passar a exigir que os requisitos de investidura e as respectivas atribuições estejam descritos de forma clara e objetiva em lei (e não apenas em ato normativo infralegal, como anteriormente se admitia), dispôs no item V da parte dispositiva que a vedação de criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas só é aplicável quando essas atribuições sejam exclusivas aos referidos cargos, ou seja, quando não exista outras indicativas da relação de confiança e de conhecimento técnico, que justifiquem essa mesma criação.

Ainda sob esse ponto, vale mencionar que o próprio Acórdão 3595/17 não vedava, em princípio, o exercício de atribuições de cargos efetivos por comissionados, ressaltando, porém, a exigência de “relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas” (item iv da parte dispositiva)

Também pelo Acórdão 321/21, foi determinada a modulação dos “efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses”.

2. Dentre desse panorama, entendo, respeitosamente, oportuna a nova manifestação da unidade técnica considerando a nova redação do Prejulgado nº 25 trazida pelo Acórdão nº 321/21 – Tribunal Pleno, na medida em que, para a caracterização das irregularidades apontadas, notadamente, quanto às “Atribuições irregulares dos cargos comissionados, similares às típicas e indelegáveis de cargos efetivos” e ao “Provimento disfuncional de cargos comissionados para o exercício de funções técnicas privativas de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná”, não bastaria e mera identificação das atribuições dos ocupantes de cargos comissionados com as dos servidores efetivos, sendo necessário, para esse efeito, restar igualmente descaracterizada a hipótese de “relação de confiança pessoal com o servidor nomeado” e a compatibilidade do conhecimento técnico que possa justificar a nomeação.

Há ainda que se observar, nesse novo contexto do Acórdão nº 321/21 – Tribunal Pleno, em que medida a modulação de efeitos poderia impedir a caracterização das irregularidades apontadas, para efeito de aplicação das sanções.

3. Face ao exposto, retornem os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-768022/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-36/22

1. Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face da Câmara Municipal de Sarandi e do Sr. Eunildo Zanchin, Presidente do Poder Legislativo Municipal, em razão do pagamento de subsídio ao referido edil em valor superior ao teto constitucional estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988[1].

No curso de fiscalização, a Coordenadoria, verificou que o subsídio que vem sendo pago ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, fixado por meio da Lei nº 2.635/2020 e pago na folha no montante de R\$ 14.245,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), supera em 40,64% (quarenta inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, uma vez que o Município de Sarandi possui população estimada de 98.888 habitantes, conforme quadro a seguir:

Nome	Cargo	Verba	Valor pago mensalmente	Valor limite
EUNILDO ZANCHIN	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	SUBSIDIO	R\$ 14.245,00	R\$ 10.128,90

Fonte: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

Sendo assim, a CAGE encaminhou à entidade o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 21409, tendo como destinatários o Chefe do Poder Legislativo e o Responsável pelo Controle Interno.

Em resposta, o Presidente da Câmara alegou que estava cumprindo a lei em vigor no Município. Argumentou, ainda, que o Tribunal deveria ter manifestado de imediato a mudança de posicionamento quanto ao entendimento relativo ao limite constitucional referente ao subsídio de Presidente de Câmara para a regularização dos entes públicos. Por desconhecer a alteração de interpretação desta Corte, até então, entendia-se estar cumprindo todas as leis. Asseverou, outrossim, que a estimativa populacional realizada pelo IBGE está incongruente. Pautando-se nesse argumento, reduziu o valor do subsídio de R\$ 14.245,00 para R\$ 12.661,12, de modo que manteve os pagamentos acima do teto de R\$ 10.128,90. Alegou também que para efeito de restituição de valores não se deve considerar os tributos retidos na fonte no pagamento do subsídio a ele realizado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise das justificativas apresentadas, inicialmente apontou que o entendimento deste Tribunal citado pelo interessado acerca do subsídio de Presidente de Câmara trata-se do art. 21, da Instrução Normativa nº 72/2012[2], que fora revogado pelo Acórdão nº 429/19, do Tribunal Pleno, cuja ementa é a seguinte:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012. (grifos nossos)

Ponderou que o referido julgado possui força normativa e fora proferido anteriormente à promulgação da Lei Municipal nº 2635/2020, e, portanto, deveria ter sido observado para fixação do subsídio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Relativamente à arguição de que a estimativa populacional do IBGE seria incongruente, sopesou que os dados apresentados pelo interessado, da Autarquia de Águas de Sarandi, da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, da Justiça Eleitoral da 206ª Zona Eleitoral e da 86ª CIRETRAN de Sarandi (DETRAN-PR) não conduzem à conclusão de que a população do Município ultrapassa cem mil habitantes.

A fim de sustentar a pertinência dos dados do IBGE, a Coordenadoria indicou que igualmente o Tribunal de Contas da União utiliza tais dados para fins de estimativa populacional, tendo em vista, inclusive que o IBGE é o órgão oficial autorizado a realizar o censo demográfico, nos termos do Decreto-Lei 161/1967, Lei 5.534/68 e Lei 8.184/91.

No que se refere aos valores restituídos pelo edil no curso do Apontamento Preliminar de Acompanhamento, destacou que, além de ter sido considerado como parâmetro o valor de R\$ 12.661,12, que está incorreto[3], dado que o Município possui menos de cem mil habitantes, adotou-se como critério o valor líquido (livre dos descontos atinentes à previdência e ao imposto de renda) dos subsídios percebidos pelo Presidente e não o valor bruto (acrescido de encargos), o que de fato corresponde o dano ao erário.

A partir desses dados, tem-se que o valor do dano apurado a ser restituído é o seguinte:

PERÍODO	SUBSÍDIO PAGO	SUBSÍDIO DEVIDO	VALOR PAGO A MAIOR	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	DANO CONSUMADO *	DANO POTENCIAL (60 MESES)**
jan/21 a set/21	R\$ 14.245,00	R\$ 10.128,90	R\$ 4.116,10	R\$ 864,38	R\$ 37.044,90	
out/21 em diante	R\$ 12.661,12	R\$ 10.128,90	R\$ 2.532,22	R\$ 531,77	R\$ 5.064,44	R\$ 183.839,17
			SUBTOTAL		R\$ 42.109,34	
			RESTITUÍDO		R\$ 10.334,94	
			TOTAL DO DANO		R\$ 31.774,40	

FONTE: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

*A contribuição patronal pode ser objeto de compensação pela entidade, de modo que não foi incluído no total do dano consumado para fins de imputação do débito.

** O dano potencial é aquele continuará a ocorrer, caso a irregularidade não seja sanada. Cálculo efetuado projetando o valor pago a maior pelos próximos 60 meses, conforme Manual de quantificação de benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas. ATRICON, 2020,

Pugnou, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela concessão de medida cautelar para que o Presidente da Câmara Municipal de Sarandi promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea c, da CF/88, sob pena de multa diária.

No mérito, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Eunildo Zanchin, condenando-o à restituição do montante de R\$ 31.775,40 (trinta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), acrescido dos valores eventualmente pagos irregularmente a partir da competência de novembro/2021; além da imputação de multa proporcional ao dano.

2. Em observância ao art. 262, §2º do Regimento Interno[4], recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, posto que caracterizada a hipótese de que trata o art. 236, IV, do mesmo regimento[5].

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

3.1. inclua na autuação a Câmara Municipal de Sarandi, o Sr. Eunildo Zanchin, Presidente do Poder Legislativo Municipal e a Sra. Marcela Fritz de Lima Muratori, ocupante do cargo de Controlador Interno.

3.2. proceda a imediata intimação da Câmara Municipal de Sarandi e do Sr. Eunildo Zanchin, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[6], manifestem-se acerca da irregularidade apontada, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

3. O valor correto seria R\$ 10.128,90.

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-259468/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-37/22

1. Trata-se de Homologação de Recomendações, promovida pelo Acórdão 832/20, do Tribunal Pleno, decorrente de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) a partir do exercício de 2019, na área de gestão de pessoas, mais especificamente, sobre a realização de compensação de horas pelos servidores das referidas entidades.

2. Em derradeira manifestação (Instrução nº 3/22) a 7ª Inspeção de Controle Externo certificou que as recomendações foram devidamente cumpridas.

3. Face ao conteúdo da manifestação retro, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-393393/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

DESPACHO N.º-5/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 70 e considerando a situação fática examinada nos autos, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI, do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo o prazo de quinze dias úteis ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Anoto que o prazo não será prorrogado novamente, cabendo, em tese, a aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar 113/2005 ao gestor responsável em caso de descumprimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



PORTARIA N° 13/2021

Procedimento de Apuração Preliminar n° 18/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 21/2021 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados na Prefeitura de Matinhos, consistentes na desproporcionalidade no provimento de cargos comissionados e efetivos, bem como na ocorrência de desvio de função e desobediência ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município que estabelece em seu art. 11, § 3º (Lei n° 1165/2008) que pelo menos 10% dos cargos comissionados devem ser providos por servidores de carreira.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 18/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no quadro de pessoal da Prefeitura de Matinhos, conforme denunciado na Notícia de Fato n° 21/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n° 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2021

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7/22

Processo nº: 519222/19

Data e hora da redistribuição: 17/01/2022 14:16:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ALAIDE DE OLIVEIRA SILVERIO, ANA EMILIA ARAUJO SERAFIM, CRISLAYNE CINTIA DA SILVA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DAIANE DE LIMA MERELHA, DEBORA MARIA NUNES, EMANUELE CORDEIRO PENA, FATIMA APARECIDA SKIBA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, GESSICA DE FREITAS DIAS e outros

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 17/01/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2022

Processo Nº: 757330/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 09:22:15

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2022

Processo Nº: 762481/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 11:34:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2022

Processo Nº: 23074/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 11:46:17

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARLENE SEVERINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2022

Processo Nº: 22507/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 12:30:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2022

Processo Nº: 23589/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 15:18:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RAFAEL MAIA PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2022

Processo Nº: 601634/18

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:18:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANE HORN DA ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2022

Processo Nº: 26756/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:18:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMELIA DE OLIVEIRA BEZERRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2022

Processo Nº: 842449/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:18:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSELI RODRIGUES CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº98/2022

Processo Nº: 418481/18

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:18:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA DO ROCIO MENDES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº99/2022

Processo Nº: 316662/18

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:18:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA LÚCIA GOUVEIA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº100/2022

Processo Nº: 249250/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:18:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA CARNEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº101/2022

Processo Nº: 813090/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:19:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SUELI MARIA SCHIESSL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº102/2022

Processo Nº: 592019/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:19:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA KRAUSE MANFRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº103/2022

Processo Nº: 26330/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:19:26

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVONE LUIZA CARNEIRO KROHN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº104/2022

Processo Nº: 306792/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:19:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº105/2022

Processo Nº: 797796/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:19:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, PATRICIA NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº106/2022

Processo Nº: 417772/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:20:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO SOCORRO DE AGUILAR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº107/2022

Processo Nº: 222394/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:20:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE FILIPCZAK GADENS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº108/2022

Processo Nº: 257309/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:20:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIANA NUNES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº109/2022

Processo Nº: 364974/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:21:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILDE DO ROCIO MARTINS CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº110/2022

Processo Nº: 427360/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:22:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONETE FRANCO RAMOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº111/2022

Processo Nº: 427697/19

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 16:24:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIRI ANA PICINI SCALABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº112/2022

Processo Nº: 23775/22

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 17:08:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALINE JULIANE DIAS, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº113/2022

Processo Nº: 487979/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 17:50:38

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LIOMAR MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº114/2022

Processo Nº: 487987/21

Data e hora da distribuição: 17/01/2022 17:52:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade:

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-628297/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49) E AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

EDITAL Nº 1/22

Em cumprimento ao Despacho nº 1295/21, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49) e a AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Despachos

PROCESSO N^o-294216/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO-ADRIEL BREGALDA, CHEILA LETICIA DA SILVA GOMES, CYNTHIA NARA PERONDI LOPES, DOUGLAS PINNO, NATALICIO DE JESUS DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDIR ROSSONI, VALMOR FELIPE JUNIOR, WESLEY CRISTIAN BLEICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-85/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13838/21 - CAGE (peça(s) nº 64):

- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-157910/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, LUCIANE MARANHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-86/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 938/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-841574/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSE GEREMIAS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-87/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 937/22 - CAGE (peça(s) nº 25):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-397496/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VERA LUCIA APARECIDA ALVES TAMBOLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-88/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 948/22 - CAGE (peça(s) nº 11):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-869513/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NOEMI TERESINHA GORTE NOLEVAIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-89/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14170/21 - CAGE (peça(s) nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-608124/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ISABEL BRAGA LACERDA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-90/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14799/21 - CAGE (peça(s) nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-297475/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SALMO ZUGMAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-91/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14246/21 - CAGE (peça(s) nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-842783/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-92/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 914/22 - CAGE (peça(s) nº 25):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-743300/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ANTUNES MENDES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-93/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14841/21 - CAGE (peça(s) nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-571308/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS HENRIQUE TULLIO, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, CELSO DA SILVA, EDER DA SILVA NOVAK, FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, GIORDANA FRANCA TICIANEL, HENRIQUE SAIDEL, LARISSA DONATO, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LIGIA CONCEICAO DE ARAUJO, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, NILCEU ROMI KEREZC TAVARES, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, TAMIRES VIEIRA CALADA, TATIANA COLASANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-94/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14852/21 - CAGE (peça(s) nº 33):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-870500/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-ALEXIA BRUNA CABRAL, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALISON CAMPIAO CEZAR, ALISSON RODRIGO GUIMARAES, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, CAMILA APARECIDA PEREIRA SCHMITT, EDUARDO COSTA SANTOS DA SILVA, ERIKA NIYAMA, FELIPE MASCARENHAS DE LIMA, FELIPE MELLINI HABERMANN, FERNANDA IARA SCHORRO PINTO, ISADORA MAYUMI SUNAHARA, JAQUELINE FRANCA DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LAIS FICHER MELGAREJO, LAIS VERRI IECKER, LIVIA ZANIN BARBAR, LORENA BIANCA BAVATO, MARISA LOEWEN DA SILVEIRA, MAURO LUCIANO BAESSO, PALOMA VERRI IECKER, RAFAEL ADRIAN FRATTA MEDEIROS, REGIENE RIGONACI TRAMARIN, SERGIO LUIS GIULIOTTI, THALITA MARIA SCALON E MELO, TIAGO RODRIGO FAVARO, VINICIUS DE CARVALHO, WERICA PATRICIA GONCALVES MENEZES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-95/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 827/22 - CAGE (peça(s) nº 25):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-841674/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ANDERSON MARCOS MENDES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ESTANISLAVA VIGLIUS, MARCO AURÉLIO MARTINS WROBEL, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-96/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 863/22 - CAGE (peça(s) nº 32):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-356660/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALEXSANDER RODRIGO RIBEIRO SOVA, CINTIA CUNHA MOURA, DEBORA AMARAL RAMOS DOMINGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOHNI PIRES RODRIGUES, MARIANA DE OLIVEIRA, NAYANE CALDAS RIBEIRO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, RAFAEL IATAURO, SIMONE DA SILVA PEREIRA, SUELY HASS, SUZANA BENFICA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-97/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 193/22 - CAGE (peça(s) nº 54):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-313926/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO-ALCIONE DE FATIMA SPECK, BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO SAMPAIO, CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA, CLEOVAN LOURENCO MILLIONI, CLODETE MENDES, EDSOM LUIZ BAGETTI, GABRIEL ALEXANDRE LAMERA KLEMANN, GILBERTO DOS SANTOS, HELENA GONCALVES DE MORAIS DE LIMA, JEFERSON LIBRE NUNES, LUIZ ROBERTO DA ROCHA, LUZIA APARECIDA MALLMANN, MARCELO JELLINEK, MARLI DE FATIMA CARVALHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS, ROSENILDA SCHAFFER, SAMUEL PRADO BUENO, SUZAMAR DA SILVA PATZLAFF, TATIANE KARINE GISCH, VANESSA ADRIANA GISCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-98/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1/22 - CAGE (peça(s) nº 104):
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-643108/18
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA JOANITA KWITSCHAL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-99/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 972/22 - CAGE (peça(s) nº 15):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-547389/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO-HELENA APARECIDA KOROBINSKI, JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-100/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 963/22 - CAGE (peça(s) nº 63):
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-696977/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO-ELOIR NELSON LANGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-101/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 986/22 - CAGE (peça(s) nº 38):
- MUNICÍPIO DE PRANCHITA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N°:-762481/21
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-92/22
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (Ofício nº 0564/2021), por meio do qual encaminhou cópia da Deliberação nº 409/2021 e da Recomendação Administrativa nº 01/2016 (peças 3 e 4), referentes à temática de cargos comissionados no Município de Campo Magro, a fim de que novo e atualizado diagnóstico a respeito do tema seja produzido através do cotejo entre o informado e a base de dados desta Corte de Contas.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1343/21 (peça 5), informou que a Deliberação nº 409/2021 seria proveniente de inquérito civil cujo objeto fora a apuração sobre a regularidade no provimento e efetivo exercício de cargos comissionados no Município de Campo Magro e encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e manifestação.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou ciência quanto ao conteúdo da comunicação e informou não ter localizado nenhuma fiscalização por acompanhamento referente ao objeto indicado na inicial (Informação nº 1/22-CAGE, peça 6).
Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando estudos de viabilidade, anotou a demanda referente à fiscalização da atual situação no provimento e efetivo exercício dos cargos comissionados municipais na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito (Despacho nº 8/22-CGF, peça 7).
Ante o exposto, considerando que o requerente, na inicial, indica que o presente expediente pode ser tratado como Representação, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e o ciente desta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.



PROCESSO Nº:-519222/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-ALAIDE DE OLIVEIRA SILVERIO, ANA EMILIA ARAUJO SERAFIM, CRISLAYNE CINTIA DA SILVA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DAIANE DE LIMA MERELHA, DEBORA MARIA NUNES, EMANUELE CORDEIRO PENA, FATIMA APARECIDA SKIBA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, GESSICA DE FREITAS DIAS, GIOVANA MONTEIRO DA SILVA, GISELE FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, IRSE DE ARAUJO FERREIRA, JAKELINE MARTINS DA SILVA PHILIPIM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, MARIA LEITE MEDEIROS, MARIANA CIRINO PARRON, MERCEDES SALETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DE JESUS MATIAS, SABRINA COSTA ROCHA, SILVIA PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA, SONIA MARIA FUZIMOTO DE OLIVEIRA, THAIS MEDEIROS DE LIMA, VIVIANE MAIA FERREIRA OLIVEIRA, YRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-94/22

Tratam os autos de Admissão de Pessoal referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 001/2019, originário do Município de Itaguajé e apreciado como legal pelo Acórdão nº 2065/20-S1C.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 758280/21 e anexo (peças 114 e 115), a Municipalidade informa que, por equívoco, fez o cadastramento manual apenas dos contratados ao invés dos aprovados, impossibilitando o cadastramento de contratações complementares futuras, posto que o processo seletivo já fora apreciado como legal, por esta Corte de Contas, e solicita auxílio para a resolução do informado.

Através da Informação nº 4/22-CAGE (peça 116), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão explica que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), após o julgamento do processo, impede a alteração dos dados por parte da origem, com o fito de preservar as informações enviadas, ressalta que a juntada dos documentos constantes às peças 114 e 115 não impactam no conteúdo do Acórdão nº 2065/20-S1C e encaminha os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo o arquivamento deste protocolado e a comunicação do Município de Itaguajé para que protocole, em autos apartados, Requerimento Externo – Alteração de Banco de Dados indicando quais as alterações necessárias e anexando os documentos e justificativas correspondentes.

Ante o exposto, em que pese o encaminhamento da unidade técnica a este Gabinete, em decorrência de sua distribuição original (Termo de Distribuição nº 2948/19-DP, peça 11), o caso em tela amolda-se ao art. 338-A, inciso III, do RITC, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para a sua redistribuição a novo Relator, o qual se manifestará acerca do sugerido pela CAGE.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-773955/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-95/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Alegre D'oeste.

Pela Instrução nº 51/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-772002/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-96/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Antonina.

Pela Instrução nº 40/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771685/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-98/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paçandu.

Pela Instrução nº 45/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-782881/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-99/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ubiratã.

Pela Instrução nº 49/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-771014/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-100/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Antonina.

Pela Instrução nº 50/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, não se verificou, que o Município tenha obtido a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Por tal razão, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-714029/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-102/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Colombo, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 43/22 (peça 9), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 11/01/2022, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 18/2022), com validade até 12/03/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-332017/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-104/22

Retornam os autos com a Informação nº 5/22 (peça 20) por meio da qual a Diretoria Jurídica informa que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22581-90.2020.8.16.0000 movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores contra o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outros - tendo por objeto a Lei Municipal de Curitiba nº 15.627/20 que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 - foi arquivada definitivamente, após ter sido extinta, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Por tal razão, a unidade técnica sugere que o presente Requerimento Externo seja arquivado.
Diante disso, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-768498/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-107/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cafetal do Sul, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 41/22 (peça 6), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 09/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 491/2021), com validade até 07/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.
Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4º. As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-770425/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-108/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Curiúva.
Pela Instrução nº 44/22 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal contactou, que na peça processual nº 3, o Município de Curiúva informa que realizou a emissão automática da Certidão no sítio deste Tribunal de Contas, porém ressalta que operação de crédito possui garantia da União e a Certidão obtida online não contém todas as informações requeridas para o caso.
Em consulta aos registros deste Tribunal, a CGM verificou que o Município obteve a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, emitindo o modelo referente à operação de crédito "Interna", no entanto, para Operação de Crédito com Garantia da União, caso do Município, a entidade deve selecionar o modelo "Externa", cujo conteúdo abrange todos os itens de análise exigidos.
Assim, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.
Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 24/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 17078/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANE CURI, Matrícula nº 50.898-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 23 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 25/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 19232/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, Matrícula nº 52.209-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 14 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 26/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 684584/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de dezembro de 2021 a 25 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 28/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19976/22, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, concedida a GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula nº 51.254-0, a partir de 1 de fevereiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 29/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19976/22, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 34/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13056/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo	30/05/2020	20%
LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	50.076-3	Auditor de Controle Externo	22/06/2020	15%
ELISA SLOMPO CAPORRINO	50.241-3	Auditor de Controle Externo	23/07/2020	10%
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	50.454-8	Auditor de Controle Externo	15/07/2020	15%
CELIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Auditor de Controle Externo	24/10/2020	25%
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	50.363-0	Auditor de Controle Externo	30/11/2020	25%
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	Auditor de Controle Externo	25/11/2020	5%
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Auditor de Controle Externo	10/12/2020	5%
RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	50.862-4	Auditor de Controle Externo	07/12/2020	20%
CARLOS JOSÉ PACHECO CARON	50.259-6	Auditor de Controle Externo	03/04/2021	25%
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	50.497-1	Auditor de Controle Externo	30/04/2021	20%
CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	Auditor de Controle Externo	19/05/2021	15%
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4	Auditor de Controle Externo	27/06/2021	5%
ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.235-9	Auditor de Controle Externo	24/07/2021	5%
RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	50.654-0	Auditor de Controle Externo	24/09/2021	5%
GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	50.200-6	Consultor Técnico	26/11/2021	5%
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo	30/05/2021	25%
LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	50.076-3	Auditor de Controle Externo	22/06/2021	20%
ELISA SLOMPO CAPORRINO	50.241-3	Auditor de Controle Externo	23/07/2021	15%
PAULO CESAR KEINERT CASTOR	50.454-8	Auditor de Controle Externo	15/07/2021	20%
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	Auditor de Controle Externo	25/11/2021	10%
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Auditor de Controle Externo	10/12/2021	10%
RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	50.862-4	Auditor de Controle Externo	07/12/2021	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 39/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13048/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	Auditor de Controle Externo	29/05/2020	25%
CARLA GESIELE LAVANDOSKI	51.482-9	Auditor de Controle Externo	28/05/2020	10%

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUCIMARE DE ALMEIDA	51.962-6	Auditor de Controle Externo	29/05/2020	5%
LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	51.963-4	Auditor de Controle Externo	29/05/2020	5%
MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	51.964-2	Auditor de Controle Externo	02/06/2020	5%
CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	50.333-9	Técnico de Controle Externo	12/06/2020	25%
CLAUDIA JOHNSSON	50.351-7	Auditor de Controle Externo	12/06/2020	25%
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Auditor de Controle Externo	12/06/2020	25%
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	50.372-0	Auditor de Controle Externo	12/06/2020	25%
CARLA KAWASSAKI	51.488-8	Técnico de Controle Externo	19/06/2020	10%
CARLA REGINA MARTINS	51.654-6	Auditor de Controle Externo	03/06/2020	10%
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5	Auditor de Controle Externo	01/06/2020	10%
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Auditor de Controle Externo	14/08/2020	10%
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	Auditor de Controle Externo	08/06/2020	5%
ALINE LEITE FERREIRA	51.967-7	Auditor de Controle Externo	11/06/2020	5%
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Auditor de Controle Externo	22/06/2020	5%
TIAGO MALER FERNANDES	51.969-3	Auditor de Controle Externo	01/07/2020	5%
DÉBORA MIRANDA MOTA	51.970-7	Auditor de Controle Externo	01/07/2020	5%
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	Auditor de Controle Externo	10/07/2020	25%
RAFAEL CHARAN	51.721-6	Auditor de Controle Externo	04/07/2020	10%
LUCIENE FERNANDES SILVA	51.971-5	Auditor de Controle Externo	07/07/2020	5%
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Auditor de Controle Externo	13/08/2020	15%
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Auditor de Controle Externo	19/08/2020	10%
GEOVANE KARVAT	51.226-5	Auditor de Controle Externo	05/10/2020	15%
JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	51.414-4	Técnico de Controle Externo	11/10/2020	15%
EDISON MEIRA COSTA	51.456-0	Auditor de Controle Externo	27/10/2020	20%
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle Externo	13/10/2020	15%
ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR	50.917-5	Consultor técnico	29/11/2020	25%
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	Auditor de Controle Externo	04/11/2020	25%
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	51.987-1	Auditor de Controle Externo	06/11/2020	5%
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	51.988-0	Auditor de Controle Externo	06/11/2020	5%
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Auditor de Controle Externo	19/12/2020	15%
EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	50.689-3	Técnico de Controle Externo	15/01/2021	25%
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	51.370-9	Auditor de Controle Externo	11/01/2021	15%
HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	51.439-0	Auditor de Controle Externo	24/01/2021	15%
ANGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Auditor de Controle Externo	25/01/2021	15%
DAVID ALMEIDA SANTOS	51.870-0	Auditor de Controle Externo	31/01/2021	10%
GEROLINO MENDES DE MOURA	50.863-2	Técnico de Controle Externo	02/02/2021	25%
MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	50.981-7	Técnico de Controle Externo	22/02/2021	25%
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Auditor de Controle Externo	21/03/2021	20%
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Auditor de Controle Externo	21/03/2021	20%
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Auditor de Controle Externo	21/03/2021	20%
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51.095-5	Auditor de Controle Externo	21/03/2021	20%
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Auditor de Controle Externo	21/03/2021	20%
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Auditor de Controle Externo	26/03/2021	20%
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9	Auditor de Controle Externo	01/03/2021	15%
EDNILSON DA SILVA MOTA	51.239-7	Auditor de Controle Externo	01/03/2021	15%
AUGUSTINHO CHEZANOSKI	51.247-8	Auditor de Controle Externo	10/03/2021	15%
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	Auditor de Controle Externo	10/03/2021	15%
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	20/03/2021	10%
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Auditor de Controle Externo	07/03/2021	20%
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Auditor de Controle Externo	09/04/2021	20%
EDILTON SOARES RODRIGUES	51.267-2	Auditor de Controle Externo	12/04/2021	15%
IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	50.762-8	Técnico de Controle Externo	28/05/2021	25%
ALICE SORIA GARCIA	50.974-4	Auditor de Controle Externo	20/05/2021	25%
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	Auditor de Controle Externo	24/05/2021	25%

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSÉ CARLOS DA COSTA	51.092-0	Auditor de Controle Externo	25/05/2021	25%
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Auditor de Controle Externo	27/05/2021	20%
CARLOS LOPATIUK	51.259-1	Auditor de Controle Externo	06/05/2021	20%
LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	51.642-2	Auditor de Controle Externo	10/06/2021	10%
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Auditor de Controle Externo	17/07/2021	20%
RODRIGO LEITE KREMER	51.330-0	Auditor de Controle Externo	18/07/2021	15%
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	51.585-0	Auditor de Controle Externo	03/07/2021	15%
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	Auditor de Controle Externo	31/08/2021	20%
MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	51.276-1	Auditor de Controle Externo	12/08/2021	15%
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Auditor de Controle Externo	12/08/2021	15%
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Auditor de Controle Externo	12/08/2021	15%
REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	Auditor de Controle Externo	12/08/2021	15%
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle	12/08/2021	15%
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Técnico de Controle	12/08/2021	15%
ANA CAROLINA DA ROCHA	51.289-3	Técnico de Controle	12/08/2021	15%
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	51.291-5	Técnico de Controle	12/08/2021	15%
JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	51.293-1	Técnico de Controle	12/08/2021	15%
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	51.295-8	Técnico de Controle	12/08/2021	15%
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	12/08/2021	15%
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0	Auxiliar de Controle	12/08/2021	15%
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Auditor de Controle Externo	06/08/2021	15%
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	51.653-8	Auditor de Controle Externo	11/08/2021	15%
EDUARDO ELIAS ROTTA	51.880-8	Auditor de Controle Externo	11/08/2021	15%
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo	05/09/2021	20%
MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	51.305-9	Técnico de Controle	06/09/2021	15%
MARCELO BORGES	51.306-7	Auxiliar de Controle	06/09/2021	15%
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	51.309-1	Auditor de Controle Externo	23/09/2021	15%
VALMIR JOSÉ DENARDIN	51.310-5	Auditor de Controle Externo	23/09/2021	15%
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Auditor de Controle Externo	11/09/2021	20%
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Auditor de Controle Externo	28/09/2021	20%
TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	51.311-3	Técnico de Controle	14/10/2021	15%
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	51.442-0	Auditor de Controle Externo	01/10/2021	15%
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Auditor de Controle Externo	05/12/2021	25%
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	27/12/2021	15%



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana